



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	47
Despachos	49
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-527191/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO (FALECIDO(A) EM 2011), CELSO HAMM, CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL, GUNTHER RADOLL, HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER, LÍDIO JOSE SCHNEIDER (FALECIDO(A) EM 2004), LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

ADVOGADO / PROCURADOR:-BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LETICIA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3651/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. Reajustes desproporcionais de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um ano. Pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados, em violação à Lei nº 10.192/012 e aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pela irregularidade das contas, com omissão de ressalva e expedição de recomendação. Determinação de devolução de valores. Reconhecimento da prescrição em relação à responsabilidade de um dos gestores, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1002/07 – Segunda Câmara (fls. 07-10, da peça 4), que aprovou o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada pela Coordenadoria de Apoio Técnico no Município de Mercedes, bem como determinou a apuração de responsabilidade do gestor, dos demais agentes públicos envolvidos e empresas contratadas para a realização de obras públicas na Municipalidade (obras do Fundo de Vale, Paço Municipal e Barracão Industrial), conforme Informação nº 19/2005 (peça 03, fls. 01-02).

Por meio do Despacho nº 4817/07 – GCAML (peça 15), após a individualização da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa aos prejuízos ao erário (Informação nº 63/2007 – CEA, peça 11 e Informação nº 732/07 – DEX, peça 13), foi determinada a atualização de valores e a citação dos responsáveis.

Apresentaram defesa o Sr. Antonio Ferreira França (assessor jurídico do Município, peças 48, 52, 56, 60, 64, 68 e 78), os Srs. Eliane Will, Rosilene Muller Loffi, Osmar Dusman, Liraci Sirlene Schaurich Alves, Nelson Martins e Marcio Oberdan Hoffmann (Membros da comissão de licitação, peças 69, 73) e o Sr. Gunther Radoll (vice-prefeito, peça 76).

Por meio da Informação nº 018/08 – CEA (peça 90), em cumprimento à determinação do Relator à época, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura realizou a análise dos documentos apresentados pelos interessados.

Após requerimento do Ministério Público de Contas (Parecer 2891/09 - peça 100), foi determinada a inclusão do ex-prefeito municipal, Sr. Lídio José Schneider no polo passivo e a sua citação (Despacho 968/09 – GAIZL – peça 102).

A Sra. Helena Terezinha Theobald Schneider, viúva do Sr. Lídio José Schneider informou o falecimento do ex-prefeito municipal, ocorrido em 21/09/2004 (peça 108, fl. 03.), e requereu o acesso aos autos.

Posteriormente, a Sra. Helena anexou aos autos defesa e documentos (peças 117, 121 e 125), os quais foram analisadas pela Unidade Técnica, conforme Informação nº 056/09 – CEA (peça 139).

Por meio dos Despachos nº 508/09 – GAIZL (peça 141) e nº 576/09 (peça 147) foi determinada a inclusão no polo passivo dos Srs. Oscar Estanislau Nasihgill e Carlos Rodolfo Costa Machado e suas respectivas citações, sendo que eles apresentaram defesa, respectivamente, nas peças 154, 188 e 180.

Pelo Despacho nº 121/12- GAIZL (peça 168, fls. 01-03), de 07/12/2012, foi reaberta a instrução processual em razão da necessidade de esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

1. PAÇO MUNICIPAL, 1ª ETAPA:

De acordo com a defesa constante da peça nº 117, f. 20, o realinhamento de preços foi determinado pelo Prefeito à época, Sr. LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER, com base na pesquisa de mercado elaborada pelo Arquiteto VILSON REINART RHEINHEIMER, nomeado pela Portaria nº 40/2003 (f. 99 da peça nº 121), expressamente, para “efetuar o realinhamento de preços da Tomada de Preços nº 006/2002”, que apresentou o documento de f. 86/87, acompanhado das planilhas de f. 88/98, da mesma peça nº 121, sugerindo o aumento do valor total a ser pago, de R\$ 640.000,00

para R\$ 971.140,07.

Por outro lado, constou do Parecer Jurídico de f. 55/58, dessa mesma peça nº 121, do Dr. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, que “O aumento de preços é notório”, com a consequente possibilidade de correção dos valores, além da sugestão de que fosse emitido “parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade, ou de comissão, capaz de lhe dar o suporte necessário para o deferimento de percentuais de aumento”.

Entretanto, os valores de variação do CUB indicados pela própria defesa, a f. 19/20 da peça nº 117, confirmam a informação constante do próprio relatório de inspeção, de que a variação foi de, aproximadamente, 8% (f. 16 da peça nº 3 dos autos nº 51289-4/04, em anexo), com grande discrepância em relação ao percentual do reajuste concedido, de 49,5%, conforme termo de f. 84 da peça nº 121.

Verifica-se, ainda, que esse mesmo reajuste foi aplicado, praticamente, sobre valor total do contrato, sem, ao menos, a exclusão da parte referente à mão de obra e, inclusive, em relação aos pagamentos que já haviam sido efetuados, antes mesmo da data dos supostos aumentos de preço.

[...]

2. BARRACÃO INDUSTRIAL:

Também de acordo com a defesa de f. 117, f. 22 e seguintes, os pagamentos teriam se dado com base nas Planilhas de Medição de f. 155/158 da peça nº 121, subscritas pelo Engenheiro CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, já incluído na autuação pelo Despacho nº 576/09 (peça nº 147), mas que, regularmente citado, conforme AR de f. 3 da peça nº 153, deixou de se manifestar.

Releva notar que referidas planilhas atestam a conclusão integral da obra, o que contradiz a argumentação exposta pela mesma defesa, baseada na ausência de prestação de serviços pela empresa contratada, com a consequente condenação dessa última, nos autos nº 851/2004, da Comarca de Marechal Cândido Rondon, à devolução de R\$ 45.620,09, justamente, pelos serviços que deixaram de ser prestados, conforme liquidação de sentença a f. 34/35 da peça nº 125.

Contradizem, ainda, a outra argumentação da defesa a f. 24 da peça nº 117, no sentido de que, baseado no Relatório de Visita Obra/Serviço de f. 37 da peça nº 125, teria havido sinistro decorrente de chuvas torrenciais ocorridas em novembro de 2003, com a destruição parcial das obras.

Ademais, em nenhum momento houve manifestação expressa acerca dos itens especificamente descritos no relatório de f. 20 da peça nº 3 dos autos nº 51289-4/04, em anexo, que não teriam sido executados, referentes a dois silos metálicos, duas ensacadeiras, um elevador metálico, forro de PVC e “Quadro elétrico, fiação e iluminação”, que totalizavam, à época, R\$ 61.457,00.

Ademais, foi determinada a inclusão na autuação como responsável pela presente tomada de contas o Sr. Vilson Reinart Rheinheimer e sua citação, bem como a intimação de outros responsáveis para apresentarem manifestação, quais sejam: o Procurador Jurídico, Dr. Oscar Estanislau Nasihgill, o Sr. Celso Hamm, Secretário de Finanças do Município, na pessoa de sua Procuradora Constituída, Dra. Bianca Pizzatto De Carvalho e a Sra. Helena Terezinha Theobald Schneider, viúva do ex-prefeito Sr. Lídio José Schneider, na pessoa de seu Procurador Constituído, Dr. Ernesto Alessandro Tavares.

Após a concessão de contraditório aos interessados, por meio da Instrução nº 20/12 (peça 191), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apresentou as seguintes considerações acerca de cada um dos itens (fls. 06 e 10):

Parecer da Equipe de Auditoria referente ao reajuste e pagamento da Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa.

Entende esta equipe de auditoria que o percentual de 51,74% de reajuste de preços para o reequilíbrio econômico financeiro apresentado pelo Sr. Vilson Reinart Rheinheimer é superior aos índices apurados pela CEA de 8% e 11% respectivamente, portanto, superior aos índices de mercado.

Referente ao pagamento, entendemos que o Sr. Celso Hamm efetuou as liberações dos recursos sem as planilhas de medições e sem o atesto nas notas fiscais as quais certificam a execução dos serviços.

Concluindo, entendemos que as irregularidades levantadas pela CAT à época referentes ao reajuste do contrato e ao pagamento permanecem sob a responsabilidade dos Senhores Vilson Reinart Rheinheimer e Celso Hamm.

[...]

Parecer da Equipe de Auditoria referente aos pagamentos da construção do Barracão Industrial:

Como a responsabilidade dos pagamentos estava a cargo do ex-secretário de finanças como ele próprio afirma em seu contraditório e que na auditoria realizada verificamos que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados sem as planilhas de medições e que as notas fiscais que certificam a execução dos serviços não estavam atestadas, entendemos que a irregularidade permanece e o valor de R\$ 61.457,00 pagos irregularmente, deve ser devolvido ao erário sob a responsabilidade do Sr. Celso Hamm.

Outrossim, reformulou a matriz de responsabilização, conforme quadro resumido a seguir (peça 191, fl. 11):

QUADRO DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS				
Obra: Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa.				
NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CRITÉRIO	ACHADO	DATA OC
Vilson Reinart Rheinheimer	Arquiteto designado através da Portaria 040/03 da Prefeitura para efetuar o realinhamento de preços.	Lei nº 10.192/01	Peça 3, fl. 14	Nov/2004
Celso Hamm	Secretário de Finanças	Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63. Contrato nº 24/2002.	Peça 3, fl.15.	Nov/2004
		Lei nº 4.320/64, art. 63	Peça 3, fl.15.	Nov/ 2004
Obra: Construção do Barracão Industrial				
Celso Hamm	Secretário de Finanças	Contrato nº 11/2003	Peça 3, fl. 19	Nov/2004
		Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63. Contrato nº 11/2003	Peça 3, fl. 19	Nov/2004
		Lei nº 4.320/64, art. 63	Peça 3, fl. 19	Nov/2004

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 196), e, após, à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4811/23, peça 202) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1200/23 – 2PC, peça 203),

pelo Despacho nº 84/24- GCIZL (peça 204) foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova instrução e indicação de responsabilidade individual ou solidária de cada um dos agentes públicos pela restituição de valores, observando o prazo prescricional, em conformidade com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas. Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 1593/24 (peça 205, fls. 05-07), a Coordenadoria de Gestão Municipal delimitou os prazos de início do prazo prescricional relativo a cada um dos contratos, nos seguintes termos:

Consistente pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Contrato nº 11/2003, referente a construção do Barracão Industrial, teve seu período de vigência até 31/12/2003, ou seja, termo inicial do prazo prescricional.

[...]
O Contrato nº 24/2002, referente a construção do Paço Municipal 1º etapa, teve seu período de vigência prorrogado até 20/04/2004, demarcando o início do prazo prescricional.

[...]
Diante dessas informações, retroagindo à data dos despachos ordenatórios de citação, percebe-se que em relação a responsabilidade imputada ao Sr. VILSON REINART RHEINHEIMER o processo está prescrito.

Quanto ao Sr. CELSO HAMM, este é parte do processo desde o início do trâmite - vide o despacho supramencionado, datado de 2007 - não sendo, portanto, beneficiado pelo instituto da prescrição.

Em face do Prejulgado nº 1, deixou de sugerir a aplicação de sanções. Ademais, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade de "manutenção da recomendação da Informação nº 002/10 - CEA (peça nº 155), no tocante as providências necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, como também do controle interno no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE - PR" (fl. 07).

Por fim, opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano no valor de R\$ 304.552,42; e 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no valor de R\$ 61.457,00, em violação à Lei nº 10.192/01[1] e aos arts. 62[2] e 63[3] da Lei nº 4.320/64.

Apontou, ainda, a necessidade de aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Restituição de valores no montante de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizados.

b) Anotação de ressalva em relação ao valor da multa pelo atraso na entrega do Barracão, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

c) Recomendação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 395/24 - 2PC (peça 205), opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Vilson Reinart Rheinheimer e Celso Hamm, sem prejuízo da ressalva e da recomendação elencadas na Instrução nº 1593/24-CGM (peça 205).

Quanto à fluência do prazo de prescrição, considerou ser possível reconhecê-la em relação ao Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, pois decorridos quase oito anos desde o início da contagem do prazo prescricional até a citação.

Por outro lado, quanto ao Sr. Celso Hamm, entendeu não ser aplicável o referido entendimento, considerando que ele integra o expediente desde o seu início, como se verifica no Despacho nº 4817/07-GCAML (peça 15).

No que tange à aplicação da sanção de restituição de valores, no montante de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, destacou que "o Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas já decidiu pela inaplicabilidade das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005 aos fatos ocorridos antes do dia 15/12/2005" (fl. 07).

Assim, "considerando que os fatos se referem a obra realizadas entre os anos de 2001 e 2004, período anterior à edição da referida Lei", entendeu pela impossibilidade de aplicação de sanções em relação as irregularidades com danos ao erário, tal como indicado no Parecer nº 1200/23 (peça 203), em consonância com o entendimento da CGM na Instrução nº 4811/23 (peça 202).

Dentro desse contexto, entendeu ser possível apenas a anotação de ressalva em relação ao valor da multa pelo atraso na entrega do Barracão, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Por fim, propôs a expedição de recomendação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que "adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE-PR".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em razão da necessidade de apuração das responsabilidades do gestor municipal, dos demais agentes públicos e empresas contratadas para a realização de obras no Município de Mercedes (obras do Fundo de Vale, Paço Municipal e Barracão Industrial) que ocasionaram danos ao erário, aferidos no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia e aprovado pelo Acórdão nº 1002/07 - Segunda Câmara (fls. 07-10, da peça 4).

Durante a instrução processual os gestores e agentes públicos foram citados e apresentaram esclarecimentos e documentos.

Quanto à irregularidade relativa aos reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a 1 (um) ano no valor de R\$ 304.552,42 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), constatou-se que as defesas apresentadas não demonstraram

documentalmente a motivação do percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato, tendo sido constatada a responsabilidade do Sr. Vilson Reinart Rheinheimer (arquiteto nomeado para efetuar o realinhamento de preços) e do Sr. Celso Hamm (ex-Secretário de Finanças).

Nesse sentido, acolho as bem lançadas conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura sobre o tema, as quais integro como razões de decidir (Instrução nº 20/12 - CEA, peça 191, fl. 06):

Entende esta equipe de auditoria que o percentual de 51,74% de reajuste de preços para o reequilíbrio econômico financeiro apresentado pelo Sr. Vilson Reinart Rheinheimer é superior aos índices apurados pela CEA de 8% e 11% respectivamente, portanto, superior aos índices de mercado.

Referente ao pagamento, entendemos que o Sr. Celso Hamm efetuou as liberações dos recursos sem as planilhas de medições e sem o atesto nas notas fiscais as quais certificam a execução dos serviços.

Concluindo, entendemos que as irregularidades levantadas pela CAT à época referentes ao reajuste do contrato e ao pagamento permaneceram sob a responsabilidade dos Senhores Vilson Reinart Rheinheimer e Celso Hamm.

De igual modo, no que tange à construção do Barracão Industrial, a defesa apresentada pelo Sr. Celso Hamm não foi acatada e este foi considerado o único responsável pela irregularidade nos pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados, no importe de R\$ 61.457,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) no período de 12/06/2003 a 12/03/2004, em desacordo com a Lei nº 10.192/01 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, tal como mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 202, fls. 05-06):

Como a responsabilidade dos pagamentos estava a cargo do ex-Secretário de Finanças, e que na auditoria realizada fora verificado que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados sem as planilhas de medições e que as notas fiscais que certificam a execução dos serviços não estavam atestadas, entendeu-se que a irregularidade permanecia e o valor de R\$ 61.457,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) pagos irregularmente deveriam ser restituídos ao erário.

Desse modo, a Unidade Técnica concluiu (peça 191, fl. 10).

Como a responsabilidade dos pagamentos estava a cargo do ex-secretário de finanças como ele próprio afirma em seu contraditório e que na auditoria realizada verificamos que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados sem as planilhas de medições e que as notas fiscais que certificam a execução dos serviços não estavam atestadas, entendemos que a irregularidade permanece e o valor de R\$ 61.457,00 pagos irregularmente, deve ser devolvido ao erário sob a responsabilidade do Sr. Celso Hamm.

Ressalta-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[4] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava e em atenção as normas vigentes.

Ocorre, que, inobstante a constatação de responsabilidade pela irregularidade do Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, deve-se observar que a sua citação foi determinada apenas em 07/02/2012, conforme Despacho nº 121/12- GAIZL (peça 168), ou seja, quando já havia decorrido mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos analisados e respectivos pagamentos (30/05/2003 a 16/12/2003 - peça 03, fl. 02).

Tendo em conta o Tema 899 do STF e o Prejulgado nº 26[5] desta Corte de Contas, mister se faz o reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção ao Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, bem como, de imputar-lhe a responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

A propósito, este Tribunal de Contas fixou entendimento, no Prejulgado nº 32, decorrente do Acórdão nº 450/24 - Tribunal Pleno, no sentido de que "o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a conseqüente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares".

Por outro lado, no que concerne ao Sr. Celso Hamm, observa-se que a sua citação foi determinada em 10/12/2007 (peça 15), conforme Despacho nº 4817/07 - GCAML, anteriormente ao decurso do prazo quinquenal, motivo pelo qual permanece a responsabilidade do gestor pelas irregularidades acima mencionadas.

Quanto às irregularidades formais, oportuno anotar, que, nos termos do Prejulgado nº 01[6] desta Corte de Contas, não devem ser aplicadas quaisquer das ulteriores medidas sancionatórias previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, cujo conteúdo implique, de alguma forma, em restrição a direito, tais como sanções de multas, impedimento de obtenção de certidão liberatória, inabilitação para exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público (art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR), uma vez que ocorreram entre 2001 e 2004, ou seja, período anterior à vigência da norma.

Por outro lado, quanto ao ressarcimento de valores, divirjo do entendimento ministerial, uma vez que é cabível, com fundamento no princípio da legalidade, eficiência, moralidade, bem como na atribuição dos tribunais de contas para aplicação de sanções aos agentes públicos que despendem recursos de forma contrária à Legislação e à Constituição, estando previsto no art. 37, caput e §5º e art. 71 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedentes desta Corte, consubstanciados no Acórdão nº 1069/09, do Tribunal Pleno, que decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 348782/09, mantendo a determinação de ressarcimento de valores pelo ordenador da despesa relativamente a fato ocorrido antes de 15 de dezembro de 2005, bem como o Acórdão nº 2639/12 - Segunda Câmara (processo nº 352099/04), que trata de processo de Impugnação neste Tribunal.

Desse modo, deve ser determinado ao Sr. Celso Hamm, a restituição de valores no importe total de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizados em razão das seguintes irregularidades:

a) R\$ 304.552,42 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), uma vez que não restou comprovado documentalmente a motivação do percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato, bem como que o ex-Secretário de Finanças efetuou as liberações dos recursos sem as planilhas de medições e sem o atesto nas notas fiscais as quais certificam a execução

dos serviços

b) R\$ 61.457,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) pela irregularidade nos pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados, no período de 12/06/2003 a 12/03/2004, em desacordo com a Lei nº 10.192/01 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

No que concerne à multa pelo atraso na execução da obra do Barracão Industrial, considerando que durante a instrução processual foi comprovado que o Município de Mercedes tomou providências e ajuizou Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 851/2004 junto a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, contra a empresa Metalúrgica RSW Ltda., em dezembro de 2004 (peça 117, fls. 32-105, peças 121 e 125), em virtude do descumprimento do contrato, conforme consta na Informação 056/09-CEA (peça nº 139, fl. 04), acolho os pareceres uniformes pela ressalva do item, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas.

Oportuno, no entanto, a expedição da recomendação proposta pela na Informação nº 002/10 - CEA (peça nº 155), corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 205) e pelo Parquet de Contas, no sentido de que o Município de Mercedes "adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE-PR".

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, em face das seguintes irregularidades: 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano no valor de R\$ 304.552,42, ou seja, percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato; e 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no importe de R\$ 61.457,00; em violação aos arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

3.2. Determine ao Sr. Celso Hamm o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses, devidamente atualizados, no importe de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e sei mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos dos arts. 70, parágrafo único da Constituição Federal, arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01[7] e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

3.3. Ressalve, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas, a ausência de aplicação de multa pelo atraso na execução do contrato relativo à construção do Barracão Industrial, verificado durante a realização de auditoria, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), considerando que o Município demonstrou o ajuizamento de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 851/2004 junto a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, contra a empresa Metalúrgica RSW Ltda (peça 117, fls. 32-105, peças 121 e 125) para o fim de concretizar a cobrança judicial do valor.

3.4. Expeça recomendação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da Resolução nº 25/2011 deste TCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, em face das seguintes irregularidades: 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano no valor de R\$ 304.552,42, ou seja, percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato; e 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no importe de R\$ 61.457,00; em violação aos arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

II - determinar ao Sr. Celso Hamm o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses, devidamente atualizados, no importe de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e sei mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos dos arts. 70, parágrafo único da Constituição Federal, arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01[8] e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face das irregularidades apontadas no item anterior;

III - ressalvar, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas, a ausência de aplicação de multa pelo atraso na execução do contrato relativo à construção do Barracão Industrial, verificado durante a realização de auditoria, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), considerando que o Município demonstrou o ajuizamento de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 851/2004 junto a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, contra a empresa Metalúrgica RSW Ltda (peça 117, fls. 32-105, peças 121 e 125) para o fim de concretizar a cobrança judicial do valor;

IV - recomendar ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da Resolução nº 25/2011 deste TCE/PR;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD VEINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.
2. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
3. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

4. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

5. O Prejulgado nº 26 – TCEPR, processo nº 541093/17 foi revisto pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, sendo firmado o seguinte entendimento:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).

6. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, AOTC nº 46, de 28/04/06, Acórdão nº 270/2006 – Pleno (Prejulgado nº 01): "1 – Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência."

7. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

8. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº-81117/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDGAR BUENO, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, FUNDACAO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3654/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Bolsa auxílio para atletas. Falhas formais. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos convertida em ressalva em

razão dos indícios de fiscalização ao cumprimento dos objetivos. Regularidade, com ressalva das contas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses realizados pelo Município de Cascavel à Fundação de Esportes Amador de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 9/2015, com vigência de 10/04/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais), registrada no SIT sob o nº 25.927, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades esportivas em diversas modalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar, por meio da Instrução nº 3271/20 – CGM (peça 5), opinou pela abertura de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes inconformidades:

a) Ausência de certidões na formalização do convênio e durante os repasses de valores.

b) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

c) Pagamentos de bolsa auxílio para vários beneficiários que, na mesma época, receberam pagamentos de outro SIT (SIT 22061 ou 26842), com outros tomadores, configurando uma possível irregularidade.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos: Sr. Edgar Bueno, ex-prefeito do Município de Cascavel (peças 19-20), Sr. Martim Lourenço Lara, presidente da extinta Fundação de Esportes Amador Cascavel (peças 22, 38), Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, fiscal da transferência (peças 24, 64-66) e o Município de Cascavel (peças 40-41).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2907/24 (peça 67), analisou os documentos e justificativas apresentadas, concluindo que as inconsistências anteriormente apontadas foram sanadas, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 642/24 – 2PC (peça 68), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as contas de transferência voluntária referente ao exercício de 2015, decorrente da celebração do Termo de Convênio nº 9/2015, entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, no valor de R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais), devem ser julgadas regulares.

Com efeito, durante a instrução processual, os interessados apresentaram esclarecimentos e documentos que sanaram as impropriedades anteriormente apontadas, conforme passo a analisar.

Em relação à ausência das certidões na formalização do convênio e durante os repasses de valores, em sua defesa, o ex-Gestor Municipal asseverou que não possui mais acesso aos sistemas e documentos relacionados ao convênio, no entanto, anexou algumas das certidões que foram passíveis de acesso (peça 20), sustentando que “os repasses de recursos estavam cobertos por certidões válidas, conforme datas de liquidação obtidas por meio do Portal da Transparência do Município” (peça 19, fl. 2)

O Sr. Edgar Bueno defendeu, ainda, que “por algum lapso do servidor municipal responsável pela conferência e inserção dos documentos no SIT, as certidões não foram emitidas previamente à data do Termo de Convênio. Por outro lado, havia certidões válidas emitidas logo após a emissão do Termo e anteriores ao primeiro repasse de recursos, cuja liquidação ocorreu em 29/04/2015”, afirmando que “não houve pagamento à entidade sem a observância das certidões exigidas” (peça 19, fl. 3).

Por fim, indicou a existência de precedentes dessa Corte de Contas, em casos análogos, em que foram relevadas as impropriedades em face da adaptação dos jurisdicionados ao SIT, requerendo a conversão da aplicação de multa em ressalva às contas e recomendações.

De fato, há que se ponderar, como já realizado em diversos julgados dessa Corte de Contas, que se trata de impropriedade de natureza formal, bem como que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas, motivos pelos quais a impropriedade pode ser relevada, bem como expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

No que concerne a ausência do Termo de cumprimento dos objetivos, como anotado pela Unidade Técnica é possível inferir dos documentos trazidos aos autos a existência de elementos de que ocorreu a efetiva fiscalização e execução do convênio.

Nesse sentido, reproduzo trechos das bem lançadas considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2907/24 (peça 67, fl. 4):

Apesar da ausência do termo de cumprimento de objetivos, observa-se que o Sr. Fabio efetuou o preenchimento dos termos de fiscalização disponíveis do SIT, campos passíveis de preenchimento por meio de acesso com login e senha exclusivos do fiscal da transferência. Nas oportunidades em que se manifestou no sistema, o Sr. Fabio opinou pela regularidade das contas e regular execução da transferência, o que reafirma agora em contraditório:

Número	Conclusão	Comentário	Responsável	Emissão
13292	Regular	Após o ato de fiscalização observou-se regularidade nos repasses, cumprindo com os objetivos propostos no Plano de trabalho. Esta fiscalização corresponde ao 1º Bimestre do repasse. Objetivos cumpridos.	030.691.969-93 - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO	28/07/2015 11:31
13432	Regular	Após o ato de fiscalização observou-se regularidade nos repasses, cumprindo com os objetivos propostos no Plano de trabalho. Esta fiscalização corresponde ao 2º Bimestre do repasse. Objetivos cumpridos.	030.691.969-93 - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO	03/08/2015 04:20
13435	Regular	Após o ato de fiscalização observou-se regularidade nos repasses, cumprindo com os objetivos propostos no Plano de trabalho. Esta fiscalização corresponde ao 3º Bimestre do repasse. Objetivos cumpridos.	030.691.969-93 - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO	03/08/2015 04:29
15242	Regular	Após o ato de fiscalização observou-se que o repasse foi feito corretamente e cumpriu com os objetivos propostos no Plano de trabalho. Esta fiscalização corresponde ao 4º Bimestre do repasse. Objetivos Cumpridos.	030.691.969-93 - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO	14/10/2015 04:55
17742	Regular	Através deste finalizamos esta fiscalização. Os objetivos do plano de trabalho foi cumprido e avalio como positivo, pois todos os itens preconizados foram alcançados com excelência.	030.691.969-93 - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO	11/01/2016 04:52
17943	Regular	Os objetivos foram cumpridos de acordo com o plano de trabalho, sendo assim, aprovo e finalizo o termo de convênio.	030.691.969-93 - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO	22/01/2016 02:38

A parte também apresentou (peça 66) fotos de algumas atividades esportivas realizadas no âmbito da transferência firmada.

Assim, esta unidade técnica, com base nos argumentos apresentados em face de contraditório bem como nas informações registradas no SIT, entende que a presente inconformidade pode ser afastada.

Assim, considerando o decurso de quase 09 anos desde o fim da vigência do convênio (10/04/2015 a 31/12/2015), que há indícios de que houve o efetivo acompanhamento do convênio e os objetos da avença foram alcançados, bem como em consonância com as decisões desta Corte de Contas[1], entendo possível a ressalva do item.

Quanto aos pagamentos de bolsa auxílio para vários beneficiários que, na mesma época, receberam pagamentos advindos de diferentes prestações de contas, restou esclarecido pelo Sr. Martim Lourenço Lara (peças 22 e 38), ex-presidente da Tomadora, por meio de declaração do supervisor técnico, que o horário das atividades desportivas permitia aos atletas realizarem esportes em horários diversos. Nesse sentido, o Sr. Paulo Jorge Pires Rocha declarou (peça 38, fl. 2):

Eu PAULO JORGE PIRES ROCHA – RG: V6148167-PF-DF. CPF Nº 011.135.419-62, residente e domiciliado em Cascavel - Paraná, DECLARO: que no período de 2015, desempenhava a função de SUPERVISOR TÉCNICO e ASSIDUIDADE na FUNDEAVEL, desempenhando junto aos atletas de futebol no horário das 15h30 às 18h00 e FUTSAL no horário das 9h00 às 11h30, e que não havia duplicidade de repasse de BOLSAS AUXILIO e sim de valores por modalidade por missão cumprida. Por ser expressão de verdade firmo a presente.
 Cascavel 15 de março de 2023.
 Paulo Jorge Pires Rocha.

Ademais, como ressaltado pela Unidade Técnica, “não há impedimento para que os beneficiários participem em mais de uma modalidade esportiva ou recebam recursos por intermédio de convênios diversos desde que haja compatibilidade de horários entre as atividades esportivas” (peça 67, fl. 2).

Dentro desse contexto, acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, no valor de R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 9/2015, com vigência de 10/04/2015 a 31/12/2015, ressaltando a ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, no valor de R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 9/2015, com vigência de 10/04/2015 a 31/12/2015, ressaltando a ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

II -recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdãos nº 1418/19-S2C (processo nº 1069430/14), nº 1338/19-S2C (processo nº 1069503/14), nº 1492/19-S2C (processo nº 1069449/14), nº 858/20-S1C (processo nº 340964/13) e nº 1895/20 (processo nº 236790/15).

PROCESSO Nº:-836970/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3655/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Inclusão de verbas transitórias aos proventos. Necessidade de proporcionalização de valores em conformidade com o tempo de contribuição. Correção SIAP. Legalidade e registro do ato. Expedição de determinação ao Município e ao Ente Previdenciário.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal[1], deferida ao Sr. DELCIDES ANGELO CRISTANI, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, no Município de Ibitiporá, conforme Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

(CAGE), por meio da Instrução nº 3384/24 (peça nº 18), indicou falha na aferição dos proventos, uma vez que a inclusão da verba de “adicional de insalubridade”, verba transitória, deveria ser feita de forma proporcional ao tempo de contribuição, em atenção ao princípio da contributividade.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência de Iporã apresentou defesa e informou a retificação dos proventos (peças 23-24).

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 4979/2024 – CAGE (peça 25), atestou que “o órgão previdenciário anuiu ao apontamento feito e promoveu a adequação, retificando o valor dos proventos, conforme demonstram os documentos acostados (peças 22-24)”.

Por outro lado, indicou que “pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2024 publicada em 13/03/2024, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.429,08. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 03/04/2024, foi de R\$ 1.844,14” (peça 25, fls. 5-6).

A Unidade Técnica asseverou que “a divergência de valores da média apontada nessa oportunidade se deu pelo fato de que o município alterou, indevidamente, a data de cálculo informada no sistema para 03/04/2024”, quando deveria ter mantido a data de concessão do benefício, que ocorreu em 30/10/2019. (peça 25, fl. 6)

Por esse motivo, apontou a necessidade de retificação da informação no SIAP, gerando nova versão e peticionamento do novo relatório circunstanciado com essa correção de data.

Adicionalmente, apesar do cumprimento dos requisitos para inativação e o ajuste dos proventos no caso em análise, apresentou as seguintes considerações (peça 25, fls. 4-5):

[...] na análise realizada em alguns processos de aposentadoria de servidores municipais de Iporã, constatou-se que, em geral, a proporcionalização das verbas de natureza transitória incorporáveis – ausência de proporcionalização – é um problema recorrente, que tem impedido a análise automatizada dos benefícios de aposentadoria oriundas desse Município.

Isso representa um problema que só pode ser resolvido pelo próprio Município e/ou Instituto de Previdência. Enquanto não regularizar e tornar padrão o cálculo correto da proporcionalização dessas verbas, todos os processos oriundos de Iporã estarão impedidos de se realizar a análise automatizada nesse Tribunal, resultando no atraso da possibilidade de compensação previdenciária porque os processos dependerão de análise “manual”, além de exigir maior esforço desse Tribunal.

Portanto, cabe ao Município adotar providências concretas e rever a forma de cálculo das verbas transitórias, seja para efeitos de incorporação direta aos proventos de aposentadorias calculadas com base na “última remuneração” (art. 3º da EC 47/05 ou art. 6º da EC nº 41/03), seja para efeitos de comparação com a média nos proventos calculados com base na média.

Somente após comprovar que tenha adotado tal providência em relação a todas as aposentadorias concedidas, inclusive as que estão aguardando análise neste Tribunal de Contas, é que será possível “liberar” a análise automatizada dos processos de aposentadoria de Iporã, trazendo maior celeridade e menos trabalho para as análises.

[...]

Rogamos, portanto, que o Instituto de Previdência adote as providências necessárias para adequar os cálculos de novas aposentadorias, bem como que comprove a adoção de tais providências em relação aos processos que estão protocolados neste Tribunal, aguardando análise.

Em seguida comprove a resolução definitiva da questão, a esse Tribunal para que os processos de aposentadoria de Iporã passem a ser analisados automaticamente.

Desse modo, promoveu a realização de diligência à origem.

Em resposta, o Ente Previdenciário informou que corrigiu no módulo SIAP a data do cálculo que foi efetivamente concedida a aposentadoria em 30/10/2019 (peça 31), anexando o correspondente Relatório Circunstanciado (peça 30).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 11281/24 (peça nº 32), constatou que houve a correção da data de cálculo, de modo que o valor da média declinado pela Entidade é compatível com o valor aferido no SIAP.

No entanto, apontou “a inércia do Município em corrigir os cálculos da verba transitória ‘Adicional de Insalubridade’ de maneira ampla e sistemática” o que estaria impedindo a análise automatizada das aposentadorias concedidas pelo Ente Previdenciário, impondo prejuízos a todos os envolvidos. (peça 32, fl. 8)

Assim, opinou pelo registro do ato de inativação e pela expedição da seguinte determinação ao órgão de origem, sob pena de impedimento de certidão liberatória e eventual responsabilização pessoal do agente público competente (fl. 9):

Revise todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, no sentido de promover a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então.

Complementarmente, a Unidade Técnica sugeriu (fl. 9):

[...] para fins de comprovação do cumprimento da determinação pelo órgão de origem e de verificação do cumprimento da decisão pela Coordenadoria de Monitoramento e execuções, deverá o órgão de origem juntar aos autos tabela contendo a relação de todos os processos pendentes de análise nesse Tribunal, indicando aqueles em que fez a correção dos cálculos das verbas transitórias, proporcionalizando-as conforme entendimento sedimentado deste Tribunal de Contas[2], identificando na referida tabela, no mínimo, o número dos autos neste Tribunal, o nome do aposentado, a regra de aposentadoria aplicada em cada caso, o valor da verba transitória antes e depois da correção e, se for o caso, o ato (portaria) por meio do qual se promoveu a adequação nos proventos e o valor dos proventos antes e depois da correção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 698/24 – 7PC (peça 83), subsidiado na análise da unidade técnica, acompanhou o posicionamento pela legalidade e registro do ato de inativação, com a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação deve ser registrado.

A Unidade Técnica constatou que o servidor implementou a idade mínima exigida, uma vez que na data de concessão do benefício possuía 60 anos, bem como cumpriu 16 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço público e efetuou 39 anos, 1 mês e 17

dias de contribuição, restando cumpridos os requisitos legais de idade e tempo de contribuição, permanência no serviço público, na carreira e no cargo.

Outrossim, verificou a ausência de acumulação irregular de cargos e/ou aposentadorias, bem como que o valor dos proventos é compatível com o benefício instituído.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 98/2014.

Desse modo, não há qualquer impedimento para o julgamento pela legalidade e registro do ato em análise.

Entendo, por outro lado, que pode ser emitida determinação ao Município e ao Ente Previdenciário para que “revise todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, no sentido de promover a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então”.

Divirjo, apenas, em relação à forma de comprovação proposta, com a indicação, sugerida pela unidade técnica, de todos os atos que teriam sido revisados, na medida em que, nos presentes autos analisa-se, exclusivamente, a Portaria nº 27, de 03/04/2024 não podendo ser estendida a análise a outros atos.

Nesse sentido, para fins de verificação da efetividade no atendimento a essa determinação, após o trânsito em julgado, considerando o disposto no art. 151-A, I e IV, do Regimento Interno, que prevê como atribuição da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o planejamento em nível estratégico e a supervisão das ações de fiscalização, remetam-se os autos a essa unidade, para que tome as providências cabíveis, no âmbito de sua competência regimental, para eventual verificação do atendimento à determinação imposta, dada a impossibilidade de continuidade nestes autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, deferida ao Sr. DELCIDES ANGELO CRISTANI, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, no Município de Iporã, conforme Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67);

3.2. Imponha determinação no sentido de que ao Município e ao Ente Previdenciário revisem todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, no sentido de promover a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e, a seguir, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, deferida ao Sr. DELCIDES ANGELO CRISTANI, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, no Município de Iporã, conforme Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67);

II – determinar ao Município e ao Ente Previdenciário que revisem todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, promovendo a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como, adotem tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e, a seguir, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. A os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

[...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Quanto a esse aspecto, confira-se o item III da Instrução nº 3384/24-CAGE (peça 18)

PROCESSO Nº: -42053/20

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, EDNA LOPES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3656/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Edna Lopes, ocupante do cargo de atendente de saúde no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 10/04/1990.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.117, de 20/11/2019 (peça 10), posteriormente, retificado pelo Decreto nº 18.447, de 27/06/2024 (peça 24).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 7999/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12581/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado (peça 26, fl. 7):

Conforme o demonstrativo de peça 22, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 2811,03 para R\$ 2593,14.

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26, fl. 7) indicou que, "em análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 21 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada 'Média de Férias'", a qual é disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

Após diversas considerações, concluiu que a verba "Média de Férias" é uma "vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto" e nos termos do art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, "que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação", configurando não só afronta a legislação municipal, como também ao entendimento firmado pela Unidade Técnica em diversos protocolos (peça 26, fl. 7), razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 844/24 – 3PC (peça nº 29), corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação em exame, ante a incorporação indevida aos proventos da verba "média de férias".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação indevida da verba denominada "média de férias" aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação aos proventos, verifica-se que o apontamento de irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias" foi realizado pela Unidade Técnica apenas em 19/08/2024, por meio da Instrução nº 12581/24 – CAGE (peça 26, fls. 7-9);

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 21 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

[...]

Desse modo, salvo melhor juízo, constituiu-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

[...]

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão nº 3.155/14-TP (Prejulgado nº 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

[...]

Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratandose de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011.[1]

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal nº 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004[2] e pela Lei Ordinária nº 5773/2011[3]), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,96 (noventa e seis centavos), valor írisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19), nº 2832/24 – S1C (processo nº 103379/20) entendo que a divergência pode ser superada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Edna Lopes, ocupante do cargo de atendente de saúde no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.447, de 27/06/2024 (peça 24), que retificou o Decreto nº 15.117, de 20/11/2019 (peça 10).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Edna Lopes, ocupante do cargo de atendente de saúde no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.447, de 27/06/2024 (peça 24), que retificou o Decreto nº 15.117, de 20/11/2019 (peça 10);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...) VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-189591/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CACILDA RODAKIEWICZ GALLAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3657/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença infima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Cacilda Rodakiewicz Gallas, ocupante do cargo de professor no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 01/03/1999.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.207, de 23/01/2020 (peça 10), posteriormente retificado pelo Decreto nº 18.669, de 03/09/2024 (peça 21). Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11944/2024 (peça nº 15), apontou a inclusão aos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Ademais, a Unidade Técnica pontou que "deixou de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12, fl. 4, a verba transitória percebida no mês de janeiro de 2020, conforme a certidão de peça 8, fl. 1, sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até dezembro de 2019" (peça 15, fl. 8).

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 20-26).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14148/24 (peça 27), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado, uma vez que a Entidade retificou e proporcionalizou as verbas transitórias.

Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória "média de férias", destacando que a Unidade Técnica possui entendimento pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, razão pela qual foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro.

Entretanto, asseverou que "a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão nº 2832/24-S1C, nos autos de nº 103379/20". (peça 26, fls. 8-9), concluindo pela possibilidade de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 983/24 – 6PC (peça nº 30), discordou do opinativo da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação, nos seguintes termos (fls. 1-2):

Com o devido respeito à posição expressada pela CAGE, a verdade é que este Ministério Público de Contas não pode concordar com tais conclusões porquanto os problemas decorrentes da composição do cálculo do benefício com a inclusão indevida e inapropriada da média de férias pelo RPPS de Cascavel não encontra respaldo em base jurídica capaz de reconhecê-la como válida, o que inclusive pautou dezenas de expedientes anteriores examinados por este órgão ministerial, assunto já repisado e que as próprias unidades técnicas deste TCE/PR reconheceram como incorretos, o que causa estranheza quanto à conclusão diversa neste expediente, não podendo ser aceito como corroborador de tal ilegalidade o mencionados acórdãos da 1ª Câmara deste TCE/PR para validar o ato.

Desta forma, o MP de Contas referencia seus apontamentos em casos anteriores oriundos do RPPS de Cascavel com as ilegais incorporações da média de férias com base em critérios ao largo da validade, pelo que a conclusão do parecer é pela negativa de registro, sem qualquer possibilidade de que acórdãos de Câmaras pinçados ao acaso possa justificar posição que implique na renúncia de competência repressora deste Tribunal de Contas quanto a atos concessivos de aposentadoria ilegais e insustentáveis.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação da verba denominada "média de férias" aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade)

Em relação aos proventos, por meio da Instrução nº 14148/24 – CAGE (peça 27, fls. 8-9), de 24/09/2024, a Unidade Técnica indicou a irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias".

No entanto, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência do Acórdão nº 2880/24 – S1C (processo nº 622970/19), em que restou reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Com efeito, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um

acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,30 (um real e trinta centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão infima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19), nº 2832/24 – S1C (processo nº 103379/20).

Desse modo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Cacilda Rodakiewicz Gallas, ocupante do cargo de professor no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 15.207, de 23/01/2020 (peça 10), retificado pelo Decreto nº 18.669, de 03/09/2024 (peça 21).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Cacilda Rodakiewicz Gallas, ocupante do cargo de professor no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 15.207, de 23/01/2020 (peça 10), retificado pelo Decreto nº 18.669, de 03/09/2024 (peça 21);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-106623/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIL SEDACA SADOVSKI LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3658/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. Trata os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Sedaca Sadovski Lopes de Lima Ribeiro, aposentada no cargo de Educador Pleno do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.013/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 4535/24 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 868/24 (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 17).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020' do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fls. 7-8).

Anota que indigitada a Tomada de Contas Extraordinária foi atuada sob nº 468860/24, e deve ser levada em consideração nos presentes autos, uma vez que [2] será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Por fim, sugere a unidade técnica que, após o trânsito em julgado de eventual decisão de registro, o expediente seja encaminhado à CAGE para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático (fl. 8 – peça 17).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça 18: "A conclusão é, portanto, pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, além do acréscimo supramencionado ao escopo da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação do Acórdão nº 1283/24 - S2C, proferido nos autos nº 259043/23" (fl. 4).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado,

conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (atuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (já atuada sob nº 468860/24) em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Sob esse prisma, uma vez instaurada referida tomada de contas extraordinária, atuada sob nº 468860/24, entendendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu objeto passa a ser privativa do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos, conforme pretendido pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Por fim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal com vistas a determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CAGE para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático (fl. 8 – peça 17).

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CAGE para anotação de registro, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 8 – peça 17).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CAGE para anotação de registro, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 8 – peça 17);

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Tomada de Contas Extraordinária foi atuada sob nº 468860/24

PROCESSO Nº:-159867/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA DE FATIMA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3659/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. Trata os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Vilma de Fátima Gomes, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.131/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 5067/24 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de

contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 8 da peça 21).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’” do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1] e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

Anota que indigitada a Tomada de Contas Extraordinária foi atuada sob nº 468860/24, e deve ser levada em consideração nos presentes autos, uma vez que [2] será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

A unidade técnica ainda sugere que, após o trânsito em julgado de eventual decisão de registro, o expediente seja encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático (fl. 10 – peça 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 988/24 (peça 22), opinou pela negativa de registro do ato, recomendando, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme opinativo da unidade técnica e jurisprudência pacífica[3] desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (atuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Sob esse prisma, uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, atuada sob nº 468860/24, assim como a auditoria, atuada sob nº 7790/24, expedientes que visam à análise ampla da questão, e abrangência de todos os segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despendienciada a instauração de nova tomada de contas extraordinária sugerida pelo Parquet.

Da mesma forma, entendendo prejudicada a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária atuada sob nº 468860/24, por se tratar de competência privativa do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

Por fim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal com vistas a determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CAGE para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CAGE para anotação de registro, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato revisional de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CAGE para anotação de registro, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Temporal de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:
II – O recolhimento da contribuição (patronal e seguradora) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Temporal de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Temporal de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
2. Tomada de Contas Extraordinária foi autuada sob nº 468860/24
3. A título exemplificativo, vide acórdãos prolatados nas Revisões de Proventos de autos n. 656280/23, n. 312045/24, n. 17650/24, n. 307149/24, n. 315770/24

PROCESSO Nº: 21730/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FELIPE DA SILVA, EDILENE FERNANDES, EDNA ALVES DA FONSECA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARLI FREITAS DE JESUS DIAS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNITCHELY DE OLIVEIRA PERROUT, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAMELA RAMALHO FELIX, ROSANGELA DOS SANTOS MINATO, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIA ALMEIDA MESQUITA MINGOTE, VALENTINA GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3660/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Pelo encerramento e arquivamento do feito. Ciência a CAGE em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Douradina, regulamentada pelo Edital nº 01/2022, para contratação temporária de professor, professor de educação infantil e professor de educação física. Monitor Educacional, protocolado nessa Corte de Contas em 14/01/2022.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3783/24, peça 59) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 805/24, peça 61), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

O Parquet de Contas, no entanto, pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do seguinte (peça 61, fl. 2):

Ausência de apresentação clara das respectivas justificativas, acompanhadas da indicação precisa dos servidores substituídos e/ou de quais cargos/empregos foram criados e por quais atos, não havendo sido suficientemente comprovada a aderência de todas as admissões temporárias realizadas à normativa constitucional e infraconstitucional de regência, o que se mostra agravado pela verificação da não abertura de concursos públicos pela Municipalidade desde 2015.

Outrossim, pugnou "que tais apontamentos sejam objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas". (peça 61, fl. 2)

Por fim, destacou que o opinativo ministerial "não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais outras irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame". (peça 61, fl. 2)

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos às contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 9989/14), "tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações." (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):
Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos.

No que concerne ao pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária proposto pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolher o referido pedido, nesse momento, uma vez que, em consulta ao site oficial do Município de Douradina[1], é possível constatar a publicação do Edital nº 001/2024, com a abertura de concurso público para a seleção de candidatos para diversos cargos públicos, dentre eles,

professor, professor de educação física e professor de educação infantil. Assim, inobstante o certame estar suspenso[2] em razão de dúvidas acerca da reputação ético-profissional da empresa contratada, infere-se que a Municipalidade está tomando providências para regularização do respectivo quadro de pessoal. Por outro lado, considerando as bem lançadas considerações do Parquet de Contas, acolho o pedido no sentido de serem encaminhados os autos à CAGE, a fim de que proceda a anotação "para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas" em relação as admissões de pessoal do Município de Douradina.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, inclusive, para conhecimento dos apontamentos do Ministério Público de Contas, da peça 61.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, inclusive para conhecimento dos apontamentos do Ministério Público de Contas, da peça 61;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www.douradina.pr.gov.br/concursoView/?id=13> Acesso em: 15/10/2024.

2. Por meio do Decreto nº 218, de 30 de setembro de 2024, o Prefeito Municipal de Douradina determinou a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 060/2024, bem como os Concursos Públicos nº 001/2024 e 002/2024, com fundamento nas seguintes considerações:

CONSIDERANDO que o Município de Douradina firmou com o Instituto Social Univida (CNPJ 09.054.507/0001-00) o Contrato nº 060/2024, com início de vigência em 05/06/2024, referente à prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público; CONSIDERANDO que, em 13/08/2024, o r. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Guaratuba/PR, através dos autos nº 0003413-90.2024.8.16.0088, determinou a imediata suspensão de concurso realizado na Câmara de Vereadores de Guaratuba/PR, pelo Instituto Social Univida, em razão de supostas ilegalidades apontadas pelo Ministério Público da Comarca de Guaratuba/PR; CONSIDERANDO que, em 23/09/2024, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, veiculou notícia em seu site oficial informando que, através da 3ª Promotoria de Justiça, recomendou à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul/SC a anulação de contrato de prestação de serviços com o Instituto Social Univida (CNPJ 09.054.507/0001-00), por ausência do requisito de "inquestionável reputação ético-profissional"; CONSIDERANDO o contido na Súmula 473, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determina que a administração pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade;

PROCESSO Nº: 52066/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADELINA PASA BERRIDO, ADRIANE INES WILMSEN, ADRIANE MARCELINA LAVORATTI, ADRIELI ALVES, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ALINE FRANCIELE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, ANA CLAUDIA MAGALHAES, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANDRESA JESICA ZAMONER, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO, BRUNA RAFAELI ANTUNES, BRUNA ZANARDI, CANDIDA GALLAS DE OLIVEIRA, CARLA CAMARA, CELSO FERREIRA PEREIRA, CIBELE ANDRADE PRADEXES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR SEHN, CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN, CLAUDINEIA SILVA, CLEUZA WARKEN, CRISTIANE DOS SANTOS CHASTALO, CRISTIANE OLIVEIRA PIGOZZO, CRISTINA RIBEIRO, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, DAISE ANGELA FISCHER GIARETTA, DAISY KETLLEN DE MATTOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, DANIELI CELMIRA MENDES PANTOLFI, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DEBORHA LEANDRO DE LIMA VIEIRA, DEISIANE DE JESUS LIMA, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DIONATHA VOLNEI DE CARVALHO, DIONIR DE LIMA, DOUGLAS THIAGO DE LIMA, EDILENE DOS SANTOS DIAS, EDNA REGINA MILKE, EDNEIA FIDENCIO CUNHA, ELEMARI POZZA DAHMER, ELENICE ANTUNES FORTES, ELIANE APARECIDA ALVES BRAGIAO, ELIANE DA CRUZ, ELISA GIOLLO DA SILVA, ELIZABETE PANCIERA, EMILEINE ARANDA KUSMA, ENNAE HELENA LOPES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EZAMILDE MARIA DA SILVA, FABIANA APARECIDA SOARES HEBERLE, FABIANE LAURINDO, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FABIOLA PACHECO DREHER, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELE GIRARDI, FRANCIELLI GREGOLIN, GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS, GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE, GISELLE FABINE BERTOLI DE SOUZA, GISLAINE DE MOURA MEDEIROS, GORETE FRANCISCA KRAVEC ZANATTA, GRAZIELE MESSIAS DE SOUZA TOPPE, HELISSON DANILO DOS SANTOS, IANCA FONTANA DA SILVA, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IEDA MARIA DUARTE, INARA GABRIELE RUFATI SILVA, INES

SCHROEDER, IRINEU MARCOS BARTNIK, IVONETE DOS REIS, JAIR JORGE FATH, JAIRO CARDOSO DA SILVA, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JAQUELINE APARECIDA ROSSIGNOLLO, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JESSICA APARECIDA GOETZ, JESSICA BASSANI DA SILVA BARROS, JHENIFER CRISTINA DOS SANTOS, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOSECLER APARECIDA DE CAMARGO, JOSIANE DA COSTA MENDES, JOSIANE GALVAO SILVA, JOSIANE RUTHS, JOSIANI COPATTI, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, KARILA SOMOSKOVIZ DE LIMA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KEILA GONCALVES PINNO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LENITA CATARINA PADILHA, LENITA DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE WERLANG, LUCIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIDIANE BEATRIZ LINK, LILIANA GOMES REZEDE FERNANDES, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, LUCIANE AQUINO, LUCIMARA CAUS, LUCIMARA DE ALMEIDA, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCIO BANDEIRA SILVA, MARCIO CHIODI, MARIA APARECIDA CANDIDO, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA DE FATIMA PACHUKI, MARIA MAIA DOS SANTOS GONCALVES, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILEI DE FATIMA RIBEIRO, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, MARILENE SOARES BRITO, MARINA VALIM LEMES, MARISTELA GIARETTA, MARISTELA MICHELON, MARIZA CLARA CASTILHOS LIMBERGER BRAGA, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLENE POMMER CHAGAS DE OLIVEIRA, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO COLOMBO, MAYSA GODINHO PAES DAL PISOL, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUSA DO VALLE, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAUL ALAN NOVO, PAULO CESAR DAVID, PAULO IZIDORO PEREIRA, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSELI SGARB, ROSEMIR APARECIDA MACIEL, ROZINHA LUDVICHAK, SALETE RUARO, SAMANTA DAYANA BAUMGART, SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRA REGINA SEBASTIAO, SILMARA GARBIN, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SILVANE CAROLINA MARCAL, SILVIA DE ANDRADE, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, SOLANGE COSTA KIMURA, SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELI PEREIRA FERREIRA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANIA FAVARO DE LIMA, VANUZA FERREIRA MENEZES, VITOR MATEUS PERON, VIVIANE LUZIA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3661/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem e Técnico em Laboratório de Análises Clínicas. Registro. Determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem e Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 07.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 13827/24 (peça 17), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – TPC por meio do Parecer nº 973/24 (peça 20) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 13827/24 – CAGE – Fase 4 (peça 17):

1. Determinação

a) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem e Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 07.

3.2. Expeça determinação ao Município de Cascavel, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”, conforme Instrução nº 13827/24 – CAGE – Fase 4 (peça 17).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem e Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 07;

II - determinar ao Município de Cascavel, que nos futuros certames, seja enviado nesta fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”, conforme Instrução nº 13827/24 – CAGE – Fase 4 (peça 17);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 199771/18, julgado pela decisão GCIZL DDM 38/2020, publicada em 08/07/2021. Neste processo, o resultado de julgamento foi REGISTRO.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 16/07/2022, vez que o certame foi homologado aos 14/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 16/07/2022.

PROCESSO Nº:-65249/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIELY COLACO DA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO COIMBRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALICE ANDRESSA FERREIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINE MENDES DE ARRUDA ROSA, ANA FLAVIA ROCHA DE OLIVEIRA, ANA PAULA BONASSO MOREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GODOY BUENO, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANA REGINA MACIEL DA SILVA, ANGELA RAMOS, ANGELICA FONTINELLI MENEGUITE, ANGELICA FURQUIM DE CAMARGO, ANGELICA PRESTES ROSAS, ARILCO ANTUNES MOREIRA, AUDILIA MARTA ALEXANDRE VIANA, BARBARA RIBEIRO DAMATO, BERNARDO JOSE MAINARDES BAYER, BIANCA SANTOS MALAQUIAS, BRENDA BOAVENTURA, BRUNO OLIVEIRA BARALDI, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CARLOS VITOR DA SILVA CAMPOS, CAROLINE CONTIERO LOPES, CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA BUENO, CINTHIA CELENE BENCK DE LIMA, CINTIA MARIANA DA SILVA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISLAINE DOS SANTOS TIMOTIO, CRISTIANE MACIEL SOARES, DAILANE SHAWANNA GONCALVES DOS SANTOS, DANIELE ANTUNES FERREIRA, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANUBIA PINHEIRO NUNES, DAYANE DE MATTOS MELO, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DEBORA QUEIROZ BEQUER, DENISE REIMAM DA SILVA PEREIRA, DEOCLECIA GRACIELA PINHEIRO DE ALMEIDA, EDINA DE FATIMA DA CRUZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELAINE SOUZA E SILVA, ELIANE PINHEIRO MATEUS, ELVIS COSTA PINHEIRO, ESCARLAT DA SILVA PINTO, EVELYN CRISTYNE FONTINELLE, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FATIMA GOMES PEGO, FATIMA SILVA DOS SANTOS, FERNANDA DANIELI SANTOS CECILIO, FLAVIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA, FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, FRANCIELLE MOURA COELHO SANTOS, GABRIELLA PEREIRA OKPNEY, GISELE DOMINGUES DE OLIVEIRA CORDAL, GISELE MOREIRA DA SILVA, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, HERIK WILIAN GEORG, ILLANA MAINARDES DE MATOS, ISABEL GODOY, IVAM LEITE MARTINS, JACKCELY APARECIDA DE LIMA BUENO, JADISON WILLIAM VITCOSKI, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE SENA SILVA, JOSIEL BENEDITO DE ANDRADE, JUCIANE MONTEIRO BATISTA, JULIANA GOMES DE ARAUJO, JULIANA ISABEL GIULI DA SILVA FERREIRA, JULIANA PEREIRA DA SILVA BUENO, KATIA CRISTINA PEREIRA, KEYSE DAYANE RAMOS, LEANDRO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LEANDRO DENKWSKI, LEILA CLAUDINEIA DOS SANTOS DJUBA, LEONARDO LEIFELD NETO, LILIAM MICHAILU, LORENA ANTUNES DE ALMEIDA, LUANA DE CASSIA ROSA, LUCAS EPIFANIO MARQUES, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUCIANA DE ASSIS MATSEN, LUCIANA MIELEVSKI JURACH, LUCIANE DE LIMA, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUCIMARA FERNANDES DE ANDRADE, LUIZA MOREIRA DE ALMEIDA SANTOS, LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELA DA CRUZ SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELA DORANEM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA CAROLINA DO CARMO CANDIDO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, MARIANA BRITZ MUSTAFA, MARIELI OLENIKI, MARILSA BETIM, MARLUCIA DE ALMEIDA SANTOS, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MAYARA SANCHES BUENO, MICHELE BATISTA CAMARGO RIBEIRO, MICHELE DE OLIVEIRA KUHNEN, MILENA MARCONDES DE LIMA, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, NATALIA MATOS TEIXEIRA, NATALY LUIZA LINHARES, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, NILCEIA DE FATIMA RIBEIRO, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PAULO ROBERTO SPANHOL, PRISCILA GUIMARAES BIANCON, PRISCILA SALVADOR, RAFAELA FERREIRA, RAYANE CINTRA SARACINI, RAYNES ADIRON CASTRO, RAYRA TUCZYNSKI DOS SANTOS, REGINA PAULA DE OLIVEIRA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSILDA ALVES RAMOS, ROSIMEIRE RIBEIRO RODRIGUES, SANDRA APARECIDA CARDOZO RIBEIRO, SILVIO CESAR EHLERT, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, STEFFANY MARCIELLE SCHNEIDER, SUELLEN DE SOUZA ALMEIDA, TANIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARA PINHEIRO DE SOUZA, TARCILA SIQUEIRA BUENO, TATIANA CARVALHAES DA SILVA, TATIANA REGINA DE ANDRADE, THAIS CABRAL NECKEL, THAIS NAYRA PONTES, TIAGO DOS ANJOS FERREIRA,

VANESSA APARECIDA MARIANO DA ROSA, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANESSA VIVIANE PIROLO BUENO, VANIA MIRIA COELHO CLEMENTE, VERONICA DE FATIMA MENDES BETIM, VILMARA EVANGELISTA, VIVIANE MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3662/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Falhas formais. Registro. Determinações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Telêmaco Borba, para o preenchimento de diversos cargos[1] e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 1/2022 (peça 47) e lista de admitidos da peça 84, fls. 10-30.

Durante a análise de cada uma das fases do certame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou apontamentos de inconsistências, que foram objetos de contraditório (Fase 1 - Instrução nº 2142/22, peça 15, Fase 1 – Instrução nº 5288/22, peça 35, Fase 3 -Instrução nº 7374/22, peça 50, Fase 4 – Instrução nº 5259/24, peça 65).

Após a apresentação de defesa, conforme Instrução nº 12820/24 (peça 84), a Unidade Técnica constatou que foram superados os apontamentos relativos (i) a existência de servidores com vínculos de pagamentos diversos ao do presente processo de admissão; (ii) alguns cargos/empregos oferecidos não atendem o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência; (iii) o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 14/11/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/06/2023; (iv) incorreção de dados declarados no SIAP; (v) não foram apresentadas as declarações de desistência de: Marcelo José da Silva, Lilian Maria Bernardo, Leandro Soares Machado, Roseli Conceição de Almeida Scheffer, Rosenilda da Silva, Rosângela Aparecida da Silva Machado, Renan Martins Maciel e Carlos Eduardo Epifânio do Nascimento; (vi) ausência de atos de convocação de alguns candidatos que não foram atendidos; (vii) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, opinou pelo registro das admissões de pessoal em análise.

No entanto, considerando a persistência de algumas falhas ocorridas durante o processo, pugna pela expedição das seguintes determinações:

a) Para que o interessado providencie a juntada de todos os documentos pertinentes à fase 4, em especial os que comprovam a situação assinalada no SIAP, uma vez que a IN se encontra vigente há tempo suficiente para que o ente já tivesse estabelecido a dinâmica de atendimento aos prazos nela contidos.

b) Para que o interessado efetue de forma adequada o cadastro das informações no SIAP, notadamente em relação às admissões por reserva de vagas.

c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 847/24 – 5PC (peça 87), acompanhando integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas na instrução.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes admissões de pessoal oriundas do Município de Telêmaco Borba devem ser julgadas legais e registradas, conforme lista de admitidos de peça 84, fls. 10-30, uma vez que, em análise dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nºs 5259/24 (peça 65, fls. 3-5) e 12820/24 (peça 84) constatou que a documentação se encontra em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/18, foi obedecida a ordem de classificação e as admissões não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou contrárias aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, as inconsistências apontadas durante a instrução processual foram consideradas sanadas pela Unidade Técnica ou se trata de falhas meramente formais.

Acolho, também, a proposta de expedição das determinações ao Município de Telêmaco Borba, sugeridas pela unidade técnica, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a) Providencie a juntada de todos os documentos pertinentes à fase 4, em especial os que comprovam a situação assinalada no SIAP, uma vez que a IN se encontra vigente há tempo suficiente para que o ente já tivesse estabelecido a dinâmica de atendimento aos prazos nela contidos.

b) Efetue de forma adequada o cadastro das informações no SIAP, notadamente em relação às admissões por reserva de vagas.

c) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal admissão de pessoal realizado pelo Município de Telêmaco Borba, para o preenchimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 1/2022 (peça 47) e lista de admitidos da peça 84, fls. 10-30.

3.2. Expeça determinação ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, por meio de concurso público e teste seletivo, que venha a promover:

a) Providencie a juntada de todos os documentos pertinentes à fase 4, em especial os que comprovam a situação assinalada no SIAP, uma vez que a IN se encontra vigente há tempo suficiente para que o ente já tivesse estabelecido a dinâmica de atendimento aos prazos nela contidos.

b) Efetue de forma adequada o cadastro das informações no SIAP, notadamente em relação às admissões por reserva de vagas.

c) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do

Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Telêmaco Borba para o preenchimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 1/2022 (peça 47) e lista de admitidos da peça 84, fls. 10-30;

II - determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal por concurso público e teste seletivo:

(i) providencie a juntada de todos os documentos pertinentes à fase 4, em especial os que comprovam a situação assinalada no SIAP, uma vez que a IN se encontra vigente há tempo suficiente para que o ente já tivesse estabelecido a dinâmica de atendimento aos prazos nela contidos;

(ii) efetue de forma adequada o cadastro das informações no SIAP, notadamente em relação às admissões por reserva de vagas;

(iii) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Auxiliar de Oficina Mecânica- Borracheiro, Artífice de Obras e Serviços Públicos- Carpinteiro, Artífice de Obras e Serviços Públicos-Encanador, Artífice de Obras e Serviços Públicos-Eletricista, Artífice de Obras e Serviços Públicos- Marceneiro, Artífice de Obras e Serviços Públicos- Pintor de Paredes, Coveiro, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal, Auxiliar em Saúde Bucal, Professor, Técnico Municipal de Nível Médio- Ambiental, Técnico Municipal de Nível Médio- Desenho e Projetos, Técnico Municipal de Nível Médio - Enfermagem, Técnico Municipal de Nível Médio - Radiologia, Técnico Municipal de Nível Médio - Topografia.

PROCESSO Nº:-641120/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3663/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão. Nova redação da decisão, com a indicação expressa do Decreto de inativação. Erro material. Correção de ofício de fundamento legal. Conhecimento e provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em face do Acórdão nº 2832/24 – Primeira Câmara (peça 30), que determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Em sua peça recursal (peça 33), o Embargante alega que a falta de menção específica do número do Decreto que foi registrado por essa Corte de Contas pode impedir a obtenção da Compensação Previdenciária – COMPREV, em razão dos requisitos do sistema de cadastro de dados.

Nesse sentido, importante reproduzir trechos do pedido (peça 33, fls. 01-02):

O respeitável Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara (peça 30) deixa subentendido que o ato registrado foi o Decreto nº 18.503/2024 (peças 20 e 21), requer-se vênua para citar o trecho específico que leva a tal interpretação:

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

(grifos nossos)

Ao observar os demais trechos da fundamentação do respeitável Acórdão, a conclusão pelo registro do Decreto nº 18.503/2024 (peças 20 e 21) fica ainda mais evidente, tendo em vista que todo o contexto se refere à retificação do Decreto nº 15.149/2019 (peças 10 e 11).

Contudo, como o Decreto nº 15.149/2019 (peças 10 e 11) foi revogado pelo Decreto nº 18.503/2024 (peças 20 e 21), a falta de menção expressa ao registro deste último ato pode levar à impossibilidade do IPMC obter a Compensação Previdenciária - COMPREV.

Para justificar o exposto, cita-se abaixo recorte da página 07 do “ManualNovoCompRevRequerimentoV1.4”¹, a qual demonstra que o RPPS precisa preencher as informações sobre o ato de concessão do benefício e a decisão de registro pelo Tribunal de Contas:

...

Veja-se que será necessário o upload de arquivos, desse modo, se o respeitável Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara (peça 30) consignar expressamente que o ato registrado é o Decreto nº 18.503/2024 (peças 20 e 21), o processo do COMPREV certamente não apresentará nenhum obstáculo.

Dentro desse contexto, requereu o provimento do recurso para o fim de ser “sanada a obscuridade/omissão do respeitável Acórdão nº 2832/24 – Primeira Câmara (peça 30), com o objetivo de que conste que o ato registrado é o Decreto nº 18.503/2024 (peças 20 e 21)” (peça 33, fl. 03). Por meio do Despacho nº 1380/24- GCIZL (peça 36) foram recebidos os presentes embargos de declaração, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com a determinação de sua autuação e distribuição pela Diretoria de Protocolo. Após, os autos retornaram para julgamento. E o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do art. 490, do Regimento Interno.

No mérito, acolho-os com o fim de integrar ao dispositivo da decisão embargada a expressão menção ao Decreto Municipal nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019 (peça 10), concedendo aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Romilda dos Santos Richter.

Por oportuno, considerando a existência de erro material na indicação do fundamento legal da aposentadoria, qual seja, o “art. 3º da EC nº 47/2005”, ao invés do “art. 6º da EC nº 41/2003”, a redação indicada no Relatório e no Dispositivo da decisão devem ser retificadas, de ofício.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração, com o fim de integrar ao Acórdão nº 2832/24 – Primeira Câmara, a indicação expressa do Decreto Municipal nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que concedeu a aposentadoria à servidora Romilda dos Santos Richter, e, de ofício, retificar o fundamento legal do ato de inativação. Assim, onde se lê:

4. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009. Passa a constar:

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009, conforme Decreto Municipal nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019 (peça 10). Onde se lê:

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009. (fl. 06) Passe a constar:

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 18.503, de 16/07/2024 (peças 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019 (peça 10), concedendo a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009. Onde se lê:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009;

Passe a constar:

I – Determinar o registro do Decreto nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019 (peça 10), concedendo a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento com o fim de integrar ao Acórdão nº 2832/24 – Primeira Câmara, a indicação expressa do Decreto Municipal nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que concedeu a aposentadoria à servidora Romilda dos Santos Richter, e, de ofício, retificar o fundamento legal do ato de inativação: Assim, onde se lê:

5. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009. Passe a constar:

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009, conforme Decreto Municipal nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019

(peça 10).

Onde se lê:

4. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009. (fl. 06)

Passe a constar:

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 18.503, de 16/07/2024 (peças 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019 (peça 10), concedendo a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Onde se lê:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009;

Passe a constar:

I – Determinar o registro do Decreto nº 18.503, de 16/07/2024 (peça 20), que retificou o Decreto nº 15.149 de 16/12/2019 (peça 10), concedendo a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-209422/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO:-MARCELO RAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3665/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regularidade. Recomendação. Maior participação da Controladora Interna em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELO RAK, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4523/24 (peça 16), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 946/24 (peça 18), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 6 – fl. 13):

Deixou de ser encaminhada cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Em sede de contraditório, o responsável juntou, na peça 15, o comprovante da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno, Sra. Maria Simone Niclevicz.

Adicionalmente, em resumo (peça 12), assevera que, desde meados de 2019, o Legislativo está submetido ao controle interno do Executivo, não podendo, nessa esteira, o seu Presidente ser sancionado por atos que não estão sob a sua esfera de competência, uma vez que “[...] não possui qualquer ingerência sobre o seu controle interno, gerido 100% pelo Poder Executivo.”

Apreciando a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 4523/24 (peça 16), converte o apontamento em ressalva, pois entende que, muito embora a responsável pelo controle interno possua formação acadêmica compatível com o cargo, “[...] não foram apensados ao presente processo comprovantes da participação desta em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada ou justificativas para o caso de ausência de cursos.”

Além disso, destaca que o Acórdão nº 265/2008 – TP preconiza que o cargo de Controlador Interno “[...] deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável”, e faz a seguinte orientação:

[...] que a responsável pelo controle interno da entidade procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Órgão Ministerial, o conjunto probatório dos autos demonstra que o responsável não descumpriu com os requisitos estabelecidos na IN nº 180/23[1], tendo-se em conta que o modelo do Relatório do Controle Interno do Poder Legislativo, previsto na referida instrução, no tocante à capacitação do controlador interno, prevê duas

situações, conforme abaixo reproduzido:

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?
() Sim, **apresentar cópia dos certificados dos cursos** realizados nos últimos 60 meses.
() Não, justificar.

Dentro desse contexto, o relatório juntado na peça 04, à fls. 01, informa que não foram realizados cursos de capacitação, com a seguinte justificativa: "(X) Não, justificativa, apenas leituras relacionadas a função de controlador, sem certificações." Portanto, uma vez justificada e não suscitada eventual impropriedade em tal justificativa, por parte da unidade técnica, não vejo como impor sequer ressalva para essa questão, pois inexistiu qualquer observação restritiva a ser feita. Entendo, nesse caso, que situação ora configurada não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Além disso, importante aqui destacar que, nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, o Relatório do Controle Interno[2] apresentado trouxe exatamente a mesma justificativa, sem qualquer objeção da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as quais foram julgadas regulares[3], razão pela qual, por isonomia de tratamento, ainda que o entendimento do Corpo Deliberativo seja contrário, a regularidade das contas deve ser mantida. Por último, assiste razão à defesa quando assevera não ter ingerência sobre a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal, pois a tal poder a servidora se encontra vinculada.

De outra sorte, contudo, cabível recomendação aos responsáveis pelo controle interno para que busquem uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MARCELO RAK, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando-se aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. MARCELO RAK, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II - recomendar aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215023/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-LAIS BENDLIN SCHUASTZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3666/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Laís Bendlin Schuastz, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2290/24, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", indicando que "deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023" (fl. 05 da peça 06).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a Responsável indicada na Instrução apresentou documentos às peças 10 a 13.

Por meio da Instrução nº 4578/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, destacou que:

"Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 11, nova cópia do Relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2023 e à peça processual nº 13 comprovantes da formação acadêmica e participação da responsável pelo controle interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Entretanto, deixou de apensar ao presente processo cópia do ato de nomeação desta servidora, razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução anterior".

Desta forma, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e

aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por meio do Parecer nº 887/24, peça 15, opinou no mesmo sentido.

A responsável pelas contas, Sra. Laís Bendlin Schuastz, juntou novos documentos às peças 16 e 17, devidamente recebidos por meio do Despacho nº 1371/24-GCIZL (peça 18).

Em sua última manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5142/24, peça 20) destaca que, "em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, desta feita, às fls. 3 e 4, da peça processual nº 17, cópia da Portaria nº 5970/2022 designando Carmem Veloso Bortolacci para exercer a função de Controladora Interna do Município de São João, regularizando, desta forma, o presente apontamento". Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 986/24 (peça 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Laís Bendlin Schuastz, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Laís Bendlin Schuastz, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Processo 187421/22 – peça 4 – fls. 01 e 187808/23 – peça 4 – fls. 1.

3. Acórdãos nºs 3047/22 e 1245/23, da Primeira Câmara.

PROCESSO Nº:-423170/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3667/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão 317/22-STP. Irregularidade em diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana na contratação de profissionais de saúde. Inexistência de médico auditor e do Sistema Municipal de Auditoria do SUS. Impossibilidade de verificação da regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal. Procedência. Contas Irregulares. Multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do "item IV" do Acórdão nº 317/22-STP (processo nº 113610/21), nos termos no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em face do Município de Tamarana, com a finalidade de analisar o quadro fático relacionado à saúde, trazido pelo Ministério Público de Contas.

Consoante se extrai do Acórdão nº 317/22-STP, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 395/21-4PC (peça 3), trouxe aos autos situação que extrapolaria sobremaneira o escopo da Representação formulada a esta Corte no processo nº 113610/21. Desse modo, considerando a gravidade do panorama delineado pelo d. Parquet de Contas, para que fosse resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa acerca dos novos elementos incidentalmente apresentados, revelou-se mais oportuna a expedição de determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Após instaurada, a presente Tomada de Contas foi encaminhada à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Em sua primeira análise, a CGM, por meio da Instrução nº 5129/23 (peça 8), observou que o Parecer do Ministério Público de Contas sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar: i) a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana na contratação de profissionais de saúde; ii) a inexistência de médico auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e iii) a regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise da estrutura administrativa afeta a área da saúde relacionada à atenção básica, de responsabilidade do Município. Para isso, verificou as informações extraídas do SIAP, do Portal da Transparência e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde referente ao quadro de cargos de médico, dentista, enfermeiro, agente de combate a endemias, dentre outros, tendo constatado diversas violações decorrentes de inúmeros contratos temporários firmados pela Administração, cuja finalidade seria preencher vagas a fim de que a população não esteja vulnerável enquanto o município viabiliza a realização de concurso público. A unidade acrescentou que foi

possível verificar a existência de vínculos ativos por intermédio de contratos por prazo determinado desde o ano de 2007, burlando o princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Afirmou ainda, que não foi possível verificar a existência do cargo de médico auditor, tampouco do Sistema Municipal de Auditoria do SUS.

Acerca da "necessidade de aferição da regularidade do planejamento sanitário e da aderência das contratações efetivadas aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constantes no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde - PAS, no Relatório Quadrimestral, no Relatório Anual de Gestão - RAG, dentre outros instrumentos de planejamento destinados ao custeio de ações de saúde", a CGM solicitou a citação da Sra. Luiza Haure Suzukama para apresentação de documentos capazes de demonstrar a regularidade do planejamento sanitário.

Por fim, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e citação do Município de Tamarana, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Luzia Harue Suzukawa, para que se manifestasse em relação aos seguintes apontamentos: a) diversos vínculos profissionais subsistentes na área da saúde sem estrita observância a legislação vigente; b) inexistência de médico auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

No Parecer n.º 1031/23-4PC (peça 9), o Ministério Público de Contas opinou pela citação da Sra. Luiza Haure Suzukama, bem como do Município (na pessoa da Procuradora Municipal) para que se manifestassem acerca dos apontamentos efetuados pela CGM.

Determinada a citação e, após pedido de dilação de prazo deferido, o Município de Tamarana, representado pela Prefeita Municipal, Luzia Harue Suzukawa, se manifestou às peças 25 a 27. Alegou, em resumo, que: (i) todas as vagas de profissionais da área da saúde foram criadas por intermédio de legislação específica (estatutários e celetistas), os quais estão cadastrados junto ao sistema SIAP; (ii) segundo a Secretaria de Saúde, o Município conta com 55 (cinquenta e cinco) contratados temporários na área, todos eles contratados mediante procedimento licitatório; (iii) apesar de vários cargos de contratação temporária terem sido substituídos por servidores efetivos, contratados por concurso público, muitos candidatos aprovados desistem do cargo ou sequer aparecem profissionais interessados nas vagas ofertadas, tornando-se necessária a contratação de profissionais temporários, mas observando os parâmetros legais, principalmente com relação ao prazo indicado na legislação estadual; (iv) não há cargo de médico auditor no município, "em contrapartida, atualmente, quem realiza a auditoria das AIHS do município é a Regional de Saúde, disponibilizando médico auditor para tanto"; (v) "a Secretaria Municipal de Saúde esclarece que todas as ações executadas na pasta estão previstas no Plano Municipal de Saúde, observando as atividades realizadas em cada âmbito de atendimento, observando, de forma categórica a programação orçamentária"; e (vi) "o município observa com rigor a tipificação indicada (art. 200, II da Constituição Federal; art. 3º, I da Lei Complementar n. 141/2012; art. 6º, §1º da Lei n. 8.080/90), vez que, dentre outras atribuições, executa medidas de vigilância sanitária e epidemiológica".

Na sequência, os autos retornaram à CGM que entendeu inviável o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Município, pois a soma dos servidores temporários e celetistas ultrapassa o número do contingente de servidores efetivos, indicando a falta de planejamento do quantitativo necessário para atender a demanda da área da saúde do Município. Acrescentou que foi possível verificar a existência de contratos temporários iniciados há mais de dois anos e subsistentes ao menos até primeira instrução da CGM.

Ademais, verificou que não foi juntada qualquer documentação comprobatória de desistência de candidatos em assumir cargos e/ou baixa procura em realizar certame para ingresso no quadro próprio do Município. A CGM afirma também que, em pesquisa realizada junto aos sistemas desta Corte em 03/05/2024, não localizou processo de admissão de pessoal registrado pelo Município.

A unidade técnica observou a ausência de mecanismos de controle obrigatórios previstos na Lei n.º 8080/90 e no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, em virtude da inexistência do cargo de médico auditor nos quadros do município.

Em relação ao apontamento do planejamento sanitário, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que não seria possível aferir a regularidade do planejamento e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal, uma vez que não foi apresentada a documentação acerca do Plano Sanitário Municipal.

Por derradeiro, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana na gestão 2021-2024, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, em face das seguintes constatações: 1) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; 2) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e 3) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal. Recomendou a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de cada irregularidade constatada, bem como a expedição de determinação ao Município de Tamarana, na pessoa do representante legal, para que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) apresente estudos sobre: 1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente; 2) a vantagemidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90; 3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público; 4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 55/24-1PC (peça 29), corroborou integralmente o posicionamento da Coordenadoria competente, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções indicadas na Instrução n.º 1920/24 – CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssomos quando concluem pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multas à gestora.

Após exercício do contraditório, observo que as irregularidades constatadas pela unidade técnica dizem respeito a: i) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; ii) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e iii) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

Desse modo, passo a análise de cada um dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas nos autos do processo n.º 113610/21 e que deram ensejo à instauração do presente feito.

i) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana na contratação de profissionais de saúde:

No que se refere a esse apontamento, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas, verificaram que o Município de Tamarana mantém vínculo com diversos profissionais da área da saúde sem estrita observância a legislação.

O levantamento realizado pela CGM (peça 8) demonstrou a existência de diversos contratos temporários na área da saúde que perduram há mais de dois anos, contrariando tanto dispositivo da Constituição Federal[1] que permite contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quanto da Constituição do Estado do Paraná[2], a qual estabelece prazo máximo de dois anos para contratações por tempo determinado.

As contratações temporárias de profissionais pelos Municípios visam atender as necessidades da população no período em que promovem a realização de concurso público. Entretanto, o que foi observado no presente caso é que o Município vem se utilizando de contratações temporárias corriqueiras na área da saúde, burlando a realização de concurso público para contratação de servidores[3], situação que se revela inadequada, sobretudo para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia de Saúde da Família que, em razão do seu caráter permanente, devem ser preenchidas por servidores do quadro próprio e não por temporários.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde é possível verificar a existência de contratos por prazo determinado com médicos e técnicos de enfermagem para o programa de Estratégia de Saúde da Família que perduram há mais de quatro anos, por exemplo:

FAHÉLIA REICHO	71780386780818	24/09/2023	22242	PROFESSOR DA	09h	40h	02h	40h	02h	VÍNCULO	CONTRATO POR	PÚBLICO	4611
				ESTABILIZADA						IMPREVISTO	PRAZO		
				DE SAÚDE DA							DETERMINADO		
				FAMÍLIA									

[4]

SELIMARE	70009230284803	24/03/2024	22242	PROFESSOR DE	09h	40h	02h	40h	02h	VÍNCULO	CONTRATO POR	PÚBLICO	4611
FAHÉLIA REICHO				ENFERMEIAGEM						IMPREVISTO	PRAZO		
				DE SAÚDE DA							DETERMINADO		
				FAMÍLIA									

[5] Não obstante o Município tenha alegado que realizou concurso público para substituição dos contratos temporários por servidores efetivos e que diversos cargos não foram preenchidos por ausência de interessados ou por desistência, o que excepcionalmente poderia justificar a utilização de temporários, não apresentou qualquer documentação a respeito da alegação. Não restou demonstrado que esgotou as tentativas de suprir as demandas da área da saúde por intermédio de servidores aprovados em concurso público.

Além disso, consulta realizada pela CGM nos sistemas desta Corte[6], em 03/05/2024, não localizou qualquer processo de admissão de pessoal registrado pelo Município de Tamarana.

Nessa senda, acompanho os pareceres, técnico e ministerial, pela irregularidade do item, por afronta ao disposto no Prejulgado n.º 8 desta Corte, ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual.

ii) inexistência de Médico Auditor e ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS:

No que diz respeito a esse apontamento, verifica-se que em sede de contraditório a municipalidade confirma a inexistência do cargo de médico-auditor nos quadros do Município acrescentando que quem realiza a auditoria das AIHS do município é a Regional de Saúde, disponibilizando médico auditor para tanto.

A função do médico auditor está vinculada ao aperfeiçoamento do Sistema de Saúde, tem a finalidade de conferir qualidade ao serviço de saúde prestado à população, além de garantir a viabilidade econômica do sistema de saúde.

Nesse aspecto, verifico que assiste razão à CGM quando defende que a função que exerce o médico auditor disponibilizado pela Regional de Saúde é insuficiente e não detém a competência específica que necessita o Município, visto que o controle interno é realizado pelo Poder Executivo Municipal, conforme o art. 31, da CF.

Ademais, verifica-se que o Município não demonstrou a existência do Componente Municipal de Auditoria do Sistema SUS, o qual teria o objetivo de regulamentar a atuação municipal como ferramenta de fortalecimento da gestão pública da saúde, na medida em que funciona como um dos instrumentos do Sistema Nacional de Auditoria.

Nesse contexto, considerando a ausência do cargo de médico auditor nos quadros do Município ou a demonstração de que o exercício de tal função estaria sendo realizada por algum médico integrante dos quadros do ente, assim como em razão da ausência de comprovação da existência de regulamentação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS no âmbito do Município de Tamarana, mecanismo de controle previstos na Lei Federal n.º 8080/90[7] e na Lei Federal n.º 8689/93[8], bem como no art. 67[9] da Lei n.º 8.666/93, acompanho as manifestações uníssimas pela irregularidade do item.

iii) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal:

Conforme manifestação da unidade técnica, em virtude da não apresentação pela municipalidade de documentação relacionada ao Plano Sanitário Municipal não foi possível aferir a regularidade e a aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

Desta feita, não resta outra solução senão acompanhar a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item.

Por fim, acato os opinativos, técnico e ministerial, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, prefeita municipal, para cada uma das irregularidades apontadas.

Ademais, acolho as determinações sugeridas pela CGM, porquanto são medidas que devem ser implementadas pelo Município com brevidade, visando a adequação às necessidades prementes dos municípios e apropriada à gestão eficiente.

Ante o exposto, acompanho nas manifestações técnica e ministerial e, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

(i) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

(ii) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de cada irregularidade constatada; e

(iii) pela expedição de determinação ao Município de Tamarana, na pessoa do representante legal, para que no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre: 1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente; 2) a vantagem da contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90; 3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público; 4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, se manifestou nos seguintes termos:

"Endosso a determinação proposta pelo eminente Relator no sentido de que o Município de Tamarana presente, no prazo de 180 dias, os estudos visando ao aperfeiçoamento da gestão municipal de saúde (item III da parte dispositiva do voto do Relator). Contudo, peço vênia ao ilustre Relator, para, sopesando as circunstâncias do caso concreto, propor a regularidade com ressalva das contas, sem aplicação da multa sugerida. Em consulta à página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verifico tratar-se de pequeno município, com população residente de 10.707 pessoas e índice de desenvolvimento humano municipal de 0,621. Conhecemos as dificuldades dos pequenos municípios, como o de Tamarana, em recrutar e manter, em seus quadros de servidores, profissionais de saúde de nível superior, sobretudo médicos. No presente caso, a Administração manifesta o seu esforço no sentido de realizar o concurso público e atender aos preceitos estabelecidos por este Tribunal, sendo certo que, acatada por este colegiado a determinação sugerida pelo eminente Relator, apresentará os estudos, que, inclusive, deverão apontar a vantagem da contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde (sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90), a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público. Com essas breves ponderações, voto no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa à senhora Prefeita, e acompanho a proposta de determinação apresentada pelo ilustre Relator."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de cada irregularidade constatada; e

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre:

1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente;

2) a vantagem da contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90;

3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público;

4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art.

398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa à senhora Prefeita, e acompanhou a proposta de determinação apresentada pelo ilustre Relator. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (...) b) contrato com prazo máximo de dois anos;

3. Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

4. https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126676780156

5. https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126676780156

6. Peça 28, fl. 5

7. Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

8. Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que trata o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. § 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

9. Lei nº 8.666/93. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

PROCESSO Nº:-544929/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3670/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Associação Santa Mariana de Futsal. Termo de Colaboração celebrado com o Município de Santa Mariana. Atraso no envio de documentos. Procedência Parcial. Regularidade com ressalva das contas especialmente tomadas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial referente à parceria firmada entre o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e a ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL, em decorrência do Termo de Colaboração n.º 25/2021[1], referente ao período de 16/04/2021 a 15/04/2023, no valor total de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), tendo por objeto "o fomento à prática de futsal por adolescentes (15 a 17 anos) e adultos do município, visando garantir saúde, educação e igualdade social através do esporte".

Conforme Instrução n.º 4003/24 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), o Termo de Colaboração[2] foi registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 47952.

Em sua análise, a CGM considerou que os documentos enviados pelo Município permitem asseverar que: o fiscal da transferência emitiu termo de fiscalização apontando a regularidade das contas; a comissão de tomada de contas especial concluiu pela ausência de dano ao erário; e o Controle Interno Municipal concluiu pela regularidade com ressalva das contas. Sendo assim, a Unidade Técnica opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Especial e pelo encerramento do processo.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 437/24-1PC, peça 9) também se manifestou pela improcedência desta Tomada de Contas Especial.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução do presente feito, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à improcedência desta Tomada de Contas Especial atinente ao Termo de Colaboração n.º 25/2021 (Inexigibilidade n.º 006/2021), celebrado entre o Município de Santa Mariana e a Associação Santa Mariana de Futsal.

Compulsando os autos, observo que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela entidade concedente, em junho de 2023, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de profissional técnico preparador físico; despesas duplicadas; ausência de pesquisas de preços na aquisição de gêneros alimentícios, uniformes, materiais esportivos e medicamentos; despesas não comprovadas e despesas não previstas no plano de trabalho.

Tendo em conta que as informações carreadas aos autos apontam que a comissão responsável pela Tomada de Contas Especial concluiu pela ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, mas não deixou de observar a omissão no dever de prestar contas (peça 4, fl. 207); o fiscal da transferência emitiu termo de fiscalização pela regularidade das contas (peça 4, fl. 186) e o Controle Interno Municipal concluiu

pela regularidade com ressalva das contas (peça 4, fl. 225), verifico não ser possível acolher os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à improcedência da presente Tomada de Contas Especial.

Nessa toada, noto que assiste razão à unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santa Mariana quando opina pela regularidade com ressalva das contas, pois, apesar da ausência de constatação de prejuízo ao erário, restou demonstrado que somente após notificado pela Comissão da Tomada de Contas Especial o presidente da Associação Santa Mariana de Futsal, Sr. Adriano Carlos Shiraiishi, apresentou os documentos necessários, os quais permitiram à Comissão de Tomada de Contas Especial concluir pela ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito no âmbito do Termo de Colaboração n.º 25/2021.

Deste modo, não obstante a ausência de prejuízo ao erário e a manifestação do fiscal do ajuste pela regularidade das contas, reputo que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada parcialmente procedente e as contas da Associação Santa Mariana de Futsal regulares com ressalva em razão do atraso no envio ao Concedente de documentos relativos à prestação das contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Termo de Colaboração n.º 25/2021 (Inexigibilidade n.º 006/2021) e pela regularidade com ressalva das contas especialmente tomadas da Associação Santa Mariana de Futsal, sob responsabilidade do Sr. Adriano Carlos Shiraiishi, em razão do atraso no envio ao Concedente dos documentos necessários à análise das contas. Após transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Termo de Colaboração n.º 25/2021 (Inexigibilidade n.º 006/2021) e pela regularidade com ressalva das contas, especialmente tomadas da Associação Santa Mariana de Futsal, sob responsabilidade do Sr. Adriano Carlos Shiraiishi, em razão do atraso no envio ao Concedente dos documentos necessários à análise das contas.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Inexigibilidade nº 006/2021.

2. Cabe observar que o número correto do Termo de Colaboração tratado nestes autos é nº 25/2021, a Inexigibilidade que é de nº 006/2021. Diversos documentos apresentam essa divergência, inclusive no SIT, mas conforme peça 4, fl. 83 não resta dúvida de que se trata do Termo de Colaboração nº 25/2021.

PROCESSO Nº:-611358/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3671/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao sr. ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Funerário, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18355/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8749/24 (peça 26), opina pela negativa de registro, considerando a indevida a vantagem transitória denominada "Média de Férias", posto que tal verba se constituiria "em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto". Aponta que, desta forma, a tal verba não se caracterizaria como "remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação".

O ente previdenciário manifesta-se à peça 30, defendendo a legalidade da inclusão da verba de férias no cálculo da média das verbas transitórias, à luz do princípio contributivo, bem como do disposto no artigo 15 da Lei n.º 3.800/2004, regulamentado no artigo 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4702/24 (peça 35), opina pela negativa de registro do ato. Aponta, inicialmente, que a verba intitulada "Média de Férias" tem fulcro no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, porém, destaca que tal dispositivo "não instituiu nenhuma verba", tratando, tão somente, de uma forma de cálculo sobre outras verbas.

Observa que "o Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês

subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio. Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei". Conclui, portanto, pela negativa de registro do ato de inativação, uma vez que o pagamento da verba "Média de Férias" seria inconstitucional, sobretudo sua incorporação aos proventos, considerando a ausência de lei que instituiu referida verba.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 921/24 (peça 36), manifesta-se pelo registro do ato em apreço, em razão do decurso do prazo decadencial, com fulcro no Prejulgado n.º 31, desta Corte, considerando a data de autuação do presente protocolado em 09/09/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria restou protocolado nesta Corte em 09/09/2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, que dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de 09/09/2019. Desta forma, o registro tácito do ato é medida que se impõe.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria concedida ao sr. ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Funerário, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18355/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida ao sr. ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Funerário, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18355/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-613024/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3672/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida à sr. MARIA ANGELA MARCAL, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8801/24 (peça 26), opina pela negativa de registro, considerando a indevida a

vantagem transitória denominada "Média de Férias", posto que tal verba se constituiria "em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto". Aponta que, desta forma, a tal verba não se caracterizaria como "remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação".

O ente previdenciário manifesta-se à peça 30, defendendo a legalidade da inclusão da verba de férias no cálculo da média das verbas transitórias, à luz do princípio contributivo, bem como do disposto no artigo 15 da Lei n.º 3.800/2004, regulamentado no artigo 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4978/24 (peça 34), opina pela negativa de registro do ato. Aponta, inicialmente, que a verba intitulada "Média de Férias" tem fulcro no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, porém, destaca que tal dispositivo "não instituiu nenhuma verba", tratando, tão somente, de uma forma de cálculo sobre outras verbas.

Observa que "o Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio. Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei".

Conclui, portanto, pela negativa de registro do ato de inativação, uma vez que o pagamento da verba denominada "Média de Férias" seria inconstitucional, sobretudo sua incorporação aos proventos, considerando a ausência de lei que a instituiu.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 890/24 (peça 36), manifesta-se pelo registro do ato em apreço, considerando que "a inclusão da questionada 'Média de Férias' repercutiu em acréscimo diminuto ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 4,39 mensais." Ademais, destaca o avizinhamento do decurso prazo decadencial, à época da emissão do respectivo parecer, com fulcro no Prejulgado n.º 31, desta Corte, considerando a data de autuação do presente protocolado em 10/09/2019.

Propõe a emissão de emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que "façam cessar os pagamentos da mencionada 'Média de Férias' aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários".

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria restou protocolado nesta Corte em 10/09/2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, que dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

ix. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

x. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

xi. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

xii. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

xiii. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

xiv. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

xv. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

xvi. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de 10/09/2019. Desta forma, o registro tácito do ato é medida que se impõe.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria concedida à sra. MARIA ANGELA MARCAL, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à sra. MARIA ANGELA MARCAL, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18341/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 780915/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO AFONSO CORREA NUNES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3673/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba "média de férias". Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao sr. Paulo Afonso Correa Nunes, ocupante do cargo de Motorista II, junto ao Município de Cascavel, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 18460/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 04/07/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 12779/24, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista a incorporação irregular aos proventos da verba "média de férias". Aponta que se constitui a verba "média de férias" em "vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto". Ao passo que, tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, conforme prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011, não podendo, portanto, ser incorporada aos proventos de inativação. Detalha que tal questão configura afronta à legislação municipal e à jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 830/24 – 2PC, opinou no mesmo sentido, pela negativa de registro do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que o servidor cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a "média de férias" é creditada ao servidor à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n.º 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[1].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 19,43 (dezenove reais e quarenta e três centavos) no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade somente na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Perfilho meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria de PAULO AFONSO CORREA NUNES, ocupante do cargo de Motorista II, junto ao Município de Cascavel, concedida por meio do Decreto n.º 18460/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 04/07/2024.

Após trânsito em julgado, autorizo encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria de PAULO AFONSO CORREA NUNES, ocupante do cargo de Motorista II, junto ao Município de Cascavel, concedida por meio do Decreto n.º 18460/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 04/07/2024.

II. Após trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias

pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)
VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº: 326275/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MADALENA MONTEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3675/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. FÓZ PREVIDÊNCIA – FÓZPREV. Adicional de permanência. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Foz Previdência, por meio da Portaria n.º 9308, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 11/03/2024, à sra. Madalena Monteiro dos Santos, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, para fins de incorporação da verba “adicional de permanência”, com base no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[1].

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 27373 (peça 8), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas, considerado regular e registrado por intermédio do Acórdão n.º 419/2002 (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4515/24 (peça 12), conclui pelo registro do ato revisional, bem como sugere seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, a fim de abranger a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Pontua que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93. Ademais, em alteração recente, o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente. A unidade acrescenta que, assim como foi possível verificar em diversos processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba.

Entretanto, a unidade destaca as diversas decisões desta Corte[2], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas. Bem como aponta a existência da Resolução n.º 41/2020, do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, cujo objeto é regulamentar a cobrança das contribuições, além da ação judicial impetrada recentemente pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu[3] objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Assim, conclui que tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal em autos apartados, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 860/24 – 5PC (peça 13), acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço, não se opondo à adequação de discussão em autos apartados, conforme sugerido pela unidade técnica, a fim de não prejudicar ou postergar injustificadamente o registro dos atos de revisão de proventos e evitar a confusão processual pela mistura de matérias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 9308, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 11/03/2024, à sra. Madalena Monteiro Dos Santos.

Observo que restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar n.º 396/2023, bem como as reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, cujo teor lhe garantem tal direito.

Paralelamente, ressalto, conforme apontado pela unidade técnica, que já foi instaurada e encontra-se em trâmite nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, que trata das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Quanto à ampliação do seu objeto, destaco a informação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarada por meio do Despacho n.º 580/24 (peça 26, dos autos n.º 279931/23), de que:

“(…) esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), adotou como providências a sugestão de instauração de auditoria a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FÓZ PREVIDÊNCIA (FÓZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu (Despacho n.º 234/24-peça 06), considerando as diretrizes de fiscalização prioritárias estabelecidas no PAF 2024/205 sobre o tema:

‘P61 – Fiscalizar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial, no âmbito municipal’ e

‘P23 – Fiscalizar a gestão municipal empreendida com a finalidade de assegurar sua sustentabilidade fiscal’

O Gabinete da Presidência (GP) assim procedeu, determinando a imediata instauração de auditoria pela CAGE para apuração das irregularidades apontadas, no presente feito, a adoção das medidas ora determinadas (Despacho n.º 1370/24-peça 07 do processo n.º 779-0/24).

Assim, uma vez que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FÓZ PREVIDÊNCIA (FÓZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24, esta Coordenadoria-Geral de

Fiscalização (CGF) informa que já foram adotadas as providências cabíveis por esta Unidade em relação à Entidade.”

Assim, entendo superada a sugestão conforme proposta, de ampliação do objeto da referida tomada, uma vez que o caso já se encontra em processo de fiscalização por esta Corte.

Perfilho meu entendimento nas recentes decisões deste Tribunal acerca da matéria, a citar os Acórdãos n.º 2841/24, n.º 2840/24, n.º 2838/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e n.º 2456/24, de minha relatoria, todos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 9308, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 11/03/2024, à sra. Madalena Monteiro dos Santos.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 9308, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 11/03/2024, à sra. Madalena Monteiro dos Santos.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, passando a prever expressamente o direito à incorporação do Adicional de Permanência: Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

1 Acórdão n.º 1113/24-S1C, Acórdão n.º 352/24-S1C, Acórdão n.º 3931/23-S1C e Acórdão n.º 552/24-S2C

1 Autos n. 0030534- 10.2023.8.16.00301

PROCESSO Nº: 345725/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3676/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. FÓZ PREVIDÊNCIA – FÓZPREV. Adicional de permanência. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Foz Previdência, por meio da Portaria n.º 9387, publicada no Diário Oficial do Município de 25/03/2024, à senhora Terezinha Lurdes Galli no cargo de Professora Pós-Graduada (1º vínculo), para fins de incorporação da verba “adicional de permanência”, com base no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[1].

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 3806 (peça 8), sendo encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos n.º 314385/11, registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 49/2012 (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4593/24 (peça 12), conclui pelo registro do ato revisional, bem como sugere seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, a fim de abranger a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Pontua que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93. Ademais, em alteração recente, o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente. A unidade acrescenta que, assim como foi possível verificar em diversos processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba.

Entretanto, a unidade destaca as diversas decisões desta Corte[2], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas. Bem como aponta a existência da Resolução n.º 41/2020, do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, cujo objeto é regulamentar a cobrança das contribuições, além da ação judicial impetrada recentemente pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu[3] objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Assim, conclui que tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal em autos

apartados, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 866/24 – 5PC (peça 13), acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço, assim como a sugestão de ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 9387, publicada no Diário Oficial do Município de 25/03/2024, à senhora Terezinha Lurdes Galli.

Observo que restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar n.º 396/2023, bem como as reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, cujo teor lhe garantem tal direito.

Paralelamente, ressalto, conforme apontado pela unidade técnica, que já foi instaurada e encontra-se em trâmite nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, que trata das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Quanto à ampliação do seu objeto, destaco a informação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarada por meio do Despacho n.º 580/24 (peça 26, dos autos n.º 279931/23), de que:

“(…) esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), adotou como providências a sugestão de instauração de auditoria a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu (Despacho n.º 234/24-peça 06), considerando as diretrizes de fiscalização prioritárias estabelecidas no PAF 2024/205 sobre o tema:

‘P61 – Fiscalizar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial, no âmbito municipal’ e

‘P23 – Fiscalizar a gestão municipal empreendida com a finalidade de assegurar sua sustentabilidade fiscal’

O Gabinete da Presidência (GP) assim procedeu, determinando a imediata instauração de auditoria pela CAGE para apuração das irregularidades apontadas, informando, no presente feito, a adoção das medidas ora determinadas (Despacho n.º 1370/24-peça 07 do processo n.º 779-0/24).

Assim, uma vez que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informa que já foram adotadas as providências cabíveis por esta Unidade em relação à Entidade.”

Assim, entendo superada a sugestão conforme proposta, de ampliação do objeto da referida tomada, uma vez que o caso já se encontra em processo de fiscalização por esta Corte.

Perfilho meu entendimento nas recentes decisões deste Tribunal acerca da matéria, a citar os Acórdãos n.º 2841/24, n.º 2840/24, n.º 2838/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e n.º 2456/24, desta relatoria, todos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 9387, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 25/03/2024, à senhora Terezinha Lurdes Galli.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 9387, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 25/03/2024, à senhora Terezinha Lurdes Galli.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-574910/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADILSON JOSE NOVACHAELLEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3677/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Duplicidade de processos. Encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de legalidade de ato que concedeu revisão de proventos a Adilson José Novachaelley, conforme Resolução SEAP n.º 5877, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11691, de 01/07/2024 (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 884/24, peça 14) verificou a duplicidade de processos acerca desta revisão de proventos e observou que os autos n.º 595942/24, com o mesmo conteúdo, já foi analisado pela unidade e se encontra em fase mais avançada, razão pela qual opinou pelo arquivamento do presente feito. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 572/24-1PC (peça 15), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo arquivamento em virtude da duplicidade de processos verificada.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a duplicidade de processos de Revisão de Proventos protocolados em relação ao mesmo servidor, Sr. Adilson José Novachaelley, e a constatação de que os autos n.º 595942/24 estão em fase mais avançada de análise, acompanho os pareceres uníssimos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, considerando a duplicidade de processos de Revisão de Proventos protocolados em relação ao mesmo servidor, Sr. Adilson José Novachaelley, e a constatação de que os autos n.º 595942/24 estão em fase mais avançada de análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-581908/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADENIZE ZAVACKI, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENG, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA FERNANDA PROTZ, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA,

1. A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, passando a prever expressamente o direito à incorporação do Adicional de Permanência: Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar ao Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024).

2. Acórdão n.º 1113/24-S1C, Acórdão n.º 352/24-S1C, Acórdão n.º 3931/23-S1C e Acórdão n.º 552/24-S2C

3. Autos n. 0030534- 10.2023.8.16.00301

DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAS NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISSA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA DE ARAGO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGO SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDINE MARIANA ALVES DA LUZ, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA APARECIDA NAHIREL, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MAURICIO ZAMPONIO AFFONSO, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIAR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBE JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAISS CARLI DAVILA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3678/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos[1]. O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.

632599/18, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 13207/23 (peça 16), opinou pelo registro das admissões.

Quanto à necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e à ausência de demonstração do contato com os aprovados no certame, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, sugeriu a emissão de determinação a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 885/24 – 5PC (peça 19), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, não consta dos autos a adoção de sistemas alternativos de chamamento dos aprovados. Entretanto, o município justifica que foram efetuadas ligações telefônicas aos candidatos convocados, não tendo, somente, meios de comprovação da medida adotada, conforme memorando eletrônico n.º 19.132/2023, do Departamento de Tecnologia da Informação daquele município. Ressalta, ainda, que “foram convocados 03 (três) candidatos, apenas 01 (um) não compareceu para assumir suas funções, comprovando que o Município vem cumprindo com o recomendação pelo Tribunal de Contas.[2]”

Destá forma, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, entendo razoável a emissão de recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar ao município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da publicação do edital de convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.

2. Peça 15, fls. 03.

PROCESSO Nº:-637931/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA TONON, CELSO FERNANDO GOES, ELIZETTE MACEDO PIROG, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FERNANDA MATCIULEVICZ MOSSOLIN, GISELLE ADRIANA PERES, GISELE MERHET, GLEISY VARGAS PRESTE, ILIANE BORCAT, JACKELINE DA PAZ VESSELOUCZ, JAQUELINE IARA POTERIKO, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KELLY PATRICIA PUPO, LEONARDO PRIMAK KAMINSKI, LESETE KAVESKI, LETICIA BLANSKI DOS SANTOS, MARCIA REGINA BRUNELLI, MARICELI

REGINA DOS SANTOS, MARLEI CORREIA, MICHELE MARIA DOMINICO, MONICA COSTA DE FARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELI WINHARSKI, PAOLA MUGNOL, PATRICIA MAYER, POLYANNA RESSAI, RARYANNE JEANNETTE LIMA, REGIA KARINA KLUBER XAVIER, RITA DE CASSIA LIMA, ROSANA PAVELSKI DE CAMPOS DE MORAES, ROSANE CAPELARI, ROSENILDA DE SOUZA RIBEIRO, SABRINA DA CRUZ SANTOS, SHEILA CRISTINA BARBOSA KRUTSCH, SIMONE DE FATIMA FERREIRA ZWARYCZ, SUELEN DE MIRANDA LIGOSKI, SUZANE DE QUADROS, TANIA MARY ALVES WOGLEL, TANIA TEREZINHA MARCONDES, THAYSA KAROLINE PLOGER, VALERIA RIBEIRO TAQUES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, WILLEY KOZLIK SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3680/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos[1]. O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 13457/24 (peça 14), opinou pelo registro das admissões com as seguintes determinações:

a) nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

b) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 918/24 – 5PC (peça 17), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o município informa que o edital previu “1 vaga para o cargo mais cadastro de reserva, na realização de outras convocações foi resguardado o direito de aprovados que se inscreveram indicando a condição de deficiente, assim, foram convocados 4 candidatos classificados e dois assumiram as vagas”.

Ainda que a informação divirja da lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, onde consta que o único candidato admitido pela reserva, Luciano Gubert, foi admitido em 14/06/2022, verifica-se que não há mais aprovados pela reserva de vagas, sendo possível superar o apontamento.

Acolho, entretanto, a sugestão pela expedição de recomendação ao município para que nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, o município informa que foram efetivadas ligações às candidatas convocadas, não sendo possível emissão de relatório comprobatório.

Observa-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a nomeação em concurso público, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. Entretanto, observo que o concurso foi realizado em 2019 e as convocações ocorreram em 2022.

Desta forma, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, entendendo razoável a emissão de recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município:

a) nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

b) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar ao Município que:

a) nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se

dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

b) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.

PROCESSO Nº:-616741/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINÉ SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNADES DOS SANTOS MATIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3681/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Restrições identificadas e não sanadas. Conversão do exame em diligência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 67/2023 do Município de Nova Londrina que visou o provimento de diversos cargos de sua estrutura administrativa.

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades (Instrução 14797/23 – CAGE – Fase 1):

1) O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 23/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi atuado em 15/09/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 7, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018. A adequação pode ser realizada por meio de retificação/repúblicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo.

3) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

4) O cargo de Fiscal contém exigência de formação de nível médio, no entanto, a atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

5) Remuneração do cargo de Fiscal incompatível, bem como o cargo possui atribuições estranhas à atividade tributária, como a fiscalização de obras, posturas e outras.

6) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais algumas não foram atendidas neste processo, quais sejam:

(15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15510) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15511) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na sequência, realizou a análise da Fase 02, ocasião em que identificou as seguintes restrições (Instrução 14816/23 – CAGE-Fase 2):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/09/2023.

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja:

(15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na fase 03, a unidade constatou:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 10/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja: (15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

3) O cargo de Agente Fiscal tem como requisito de investidura o ensino médio, possui atribuições estranhas à atividade tributária e remuneração incompatível.

Ainda, pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixasse de divulgar a classificação para o cargo de Agente Fiscal, assim como de homologar o concurso quanto a esse cargo, até decisão definitiva deste Tribunal. No mérito, a unidade requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Agente Fiscal, diante do requisito de ensino médio e remuneração inadequada, com expedição de determinação (Instrução 16890/23-CAGE – Fase 3, peça 43).

Após intimação do gestor, a municipalidade apresentou manifestação à peça 49/50 e acostou documentos relativos à fase 4 (peças 51/63).

Acerca da medida cautelar, o Município informou ter suspenso o concurso quanto ao cargo de Agente Fiscal e informou estar realizando a análise das atribuições do cargo para fins de enquadramento às recomendações do TCE/PR.

Na sequência, a CAGE procedeu à análise da Fase 4, ocasião em que constatou as seguintes irregularidades:

1) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. A estimativa do impacto orçamentário financeiro juntado à peça 33 foi feita com base em 26 (vinte e seis) vagas, entretanto foram realizadas 71 (setenta e uma) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 52).

2) Não foi juntada a declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do

art. 37, da CF, nos moldes do Anexo II da IN nº 142/2018-TCE-PR. Em vez do documento exigido na IN, foram juntadas as declarações individuais dos admitidos (peça 57), contudo, os admitidos listados abaixo declararam que percebem proventos de aposentadoria, desta forma, a entidade deve esclarecer se de fatos os admitidos percebem proventos de aposentadoria e em caso positivo, se as situações de acúmulo se enquadram na exceção constitucional. [...]

3) Após busca no Sistema de Informações Municipais - SIM-AP e no SIAP-Folha de Pagamento, não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados nesta Instrução, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência.

Embora o sistema não tenha localizado pagamento vinculado a outro cargo/emprego pelos admitidos, diante dos documentos juntados à peça 57, verificou-se que os admitidos abaixo declararam possuir vínculo com outro cargo/emprego: JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA

Conforme declarações e dados do SIAP (módulo Histórico Funcional), os acúmulos das candidatas Juliana e Patricia se enquadram nas exceções, uma vez que os vínculos da primeira se referem a dois cargos da área de saúde e os da segunda, a dois cargos de professora.

Quanto ao candidato Higor, de acordo com a declaração, também se refere a dois cargos da área de saúde, porém consta que, além disso, percebe proventos de aposentadoria. Referente aos cargos, observa-se que estes são acumuláveis, entretanto, a entidade deve esclarecer se de fato o servidor percebe também proventos de aposentadoria.

Por fim, quanto à admitida Samia, verifica-se que esta declara ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Marilena/PR, com carga horária de 40h, além disso, consta que percebe proventos de aposentadoria. A admissão da candidata feita pelo Município de Nova Londrina, objeto destes autos, foi para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, 40h. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Em consulta às informações cadastrais da admitida no Portal da Transparência do Município de Marilena, consta que a situação da servidora naquele Município é "AFASTADO – AFAST. SEM VENCIMENTO":

O Município foi intimado a prestar novos esclarecimentos, mas o prazo transcorreu in albis. Em derradeira manifestação, a CGM opinou pela negativa de registro das admissões e pela aplicação de multa ao Sr. Otavio Henrique Grendene Bono, nos termos do art. 87, inciso I, b, da LC 113/2005, além das medidas enunciadas na Instrução 1689/23 – CAGE quanto ao cargo de agente fiscal, quais sejam:

1) nas atribuições do cargo de Agente Fiscal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e edificações, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);

2) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 859/24 – 3PC, peça 70).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades nos atos de admissão em exame que impedem o exame da legalidade por esta Corte.

Na fase 1, constatou-se atraso no envio de dados, ausência de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora no ato de designação da comissão organizadora, ausência de elaboração de projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos, quais sejam, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Segundo a CAGE o cargo de Agente Fiscal possui escolaridade mínima, remuneração e ampliação das atividades incompatíveis com as atribuições do cargo. Ademais, verificou-se que as recomendações expedidas por este Tribunal deixaram de ser observadas, quais sejam: observância aos prazos para envio de informações e documentos, inserção nos termos de referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e ausência de previsão sobre a possibilidade ou não de subcontratação do objeto da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

Nas fases 2 e 3 repetiram-se os atrasos no encaminhamento de dados e, por conseguinte, desrespeito à recomendação expedida por este Tribunal.

Na fase 3 foi requerida a expedição de medida cautelar quanto ao cargo de Agente Fiscal para o fim de que o Município deixe de divulgar a classificação para o cargo e de homologar o certame, assim como pleiteado o reconhecimento da inconstitucionalidade nas atribuições do referido cargo, por conter atividades estranhas à atividade tributária, prever o ensino médio como requisito de investidura, assim como contemplar remuneração inadequada, com expedição de determinação ao Município.

A fase 4 identificou que os documentos orçamentários e financeiros juntados na fase 3 para a abertura do processo de seleção seriam incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, contendo previsões com números expressivamente inferiores de vagas. Também não foi juntada declaração do gestor de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício do regime próprio de previdência social ou RGPS, salvo as exceções constitucionais que admitem a acumulação de cargos, situação que demandaria informações quanto à função, remuneração e carga horária, além da atenção aos limites remuneratórios. As declarações individuais dos admitidos foram juntadas à peça 57 e a CGM listou

os nomes daqueles que declararam perceberem proventos de aposentadoria, situação que necessita de esclarecimentos da origem. A unidade técnica consignou não ter encontrado no SIAP-AP e no SIAP-Folha de pagamento, dados que confirmassem as declarações. Também restou mencionado que nas declarações individuais, quatro servidores declararam possuir vínculo com outro cargo/emprego. São eles: Juliana Dutra Sulczinski Knopf, Patrícia Fernanda do Prado Zorze, Higor Gabriel Ferreira Santos e Samia Fabiana Mazzotti Vieira.

Em análise do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP a unidade logrou identificar que os cargos ocupados pelas servidoras Juliana e Patrícia se enquadrariam nas admissões constitucionais de acumulação de cargos.

Quanto ao servidor Higor, o acúmulo também seria admitido, contudo ainda há a declaração de que ele recebe proventos de aposentadoria, o que demandaria esclarecimentos da origem.

Quanto à Samia, os dados demonstrariam a possibilidade de acumulação irregular, contudo, a unidade ainda informou um possível desligamento da servidora do cargo anteriormente ocupado.

O prazo para que o Município de Nova Londrina prestasse esclarecimentos transcorreu in albis, razão pela qual a CGM opinou pela negativa de registro das admissões, sendo acompanhada do Ministério Público de Contas.

Não obstante a inércia da administração em dar atendimento às solicitações desta Corte, fato é que o expediente contempla a análise da admissão de 77 (setenta e sete) candidatos aprovados, nomeados e que assumiram os cargos públicos no Município de Nova Londrina e que podem vir a ser prejudicados com uma eventual negativa de registro, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial. Dada a gravidade de tal impacto, seja para a continuidade do serviço público quanto para a esfera individual de direito de cada uma das pessoas possivelmente afetadas, tendo em vista que as pendências relativas aos cargos providos podem ser facilmente saneadas, compreendo prudente que antes de se proferir a análise de mérito, este colegiado, com fulcro no § 2º do art. 457 do Regimento Interno, a seguir transcrito, determine que sejam prestadas os esclarecimentos e apresentados os documentos faltantes consignados principalmente nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM.

“Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão”.

Assim, VOTO pela conversão do julgamento em derradeira diligência à origem, para que o Município de Nova Londrina, mediante seu atual gestor, proceda às devidas juntadas de documentos, informações e demais esclarecimentos que se façam devidos a fim de propiciar o exame de legalidade dos atos de admissão submetidos a este Tribunal, nos termos solicitados nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em derradeira diligência à origem, para que o Município de Nova Londrina, mediante seu atual gestor, proceda às devidas juntadas de documentos, informações e demais esclarecimentos que se façam devidos a fim de propiciar o exame de legalidade dos atos de admissão submetidos a este Tribunal, nos termos solicitados nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208191/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CLELIO GOMES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3683/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4576/24 (peça 27), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópia da Portaria n.º 05/2016 designando Carlos Cesar Moraes para exercer a função de Coordenador da Unidade de Controle Interno, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 910/24 – 2PC (peça 28), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. CLELIO GOMES DA SILVA, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. CLELIO GOMES DA SILVA, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211010/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-CELSO GREGORIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3684/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matelândia. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4520/24 (peça 24), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópia do Ato da Presidência n.º 063/2017 designando Cesar Massao Takahashi como responsável pela Unidade Seccional do Controle Interno, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 874/24 – 2PC (peça 25), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. CELSO GREGORIO, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. CELSO GREGORIO, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212008/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3685/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4587/24 (peça 24),

concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópia da Portaria n.º 022/2012 designando Valdecir Teixeira para exercer a função de Controlador Interno do Legislativo Municipal, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 901/24 – 2PC (peça 25), manifestou-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANDERSON NUNES LAZZERIS, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANDERSON NUNES LAZZERIS, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-382957/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 3719/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação de adicional por tempo de serviço por força de decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Jolmari Aparecida Rosa Paulino, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017696-06.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.548, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.941 de 30/04/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 28/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5148/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado à incorporação de adicional por tempo de serviço. Finalmente, observou que em casos análogos este tribunal vem decidindo pelo registro do ato.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 983/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativado impleto ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporadas as vantagens permanentes (adicionais de permanência - decênios) aos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0017696-06.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogerio de Vidal Cunha - J. 04.07.2022).

A decisão supracitada transitou em julgado em julgado em 05/02/2024 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Jolmari Aparecida Rosa Paulino à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Jolmari Aparecida Rosa Paulino, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017696-06.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.548, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.941 de 30/04/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por convocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 683620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1775/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do Parecer 1029/24-TPC (peça 66).

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617408/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, GILMAR LUIZ BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1776/24

Mediante Despacho nº 855/24 – CMEX (peça 243), os autos vieram a mim para indicação do prazo para o cumprimento das determinações impostas pelos itens "II – (i)", "II – (ii)", "II – (iii)" do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/15 – S2C1 (peça 159) e deliberação acerca da CPF atribuído ao senhor Antonio Carlos Dominiack.

Compulsando os autos, observo que a Instrução nº 2433/13 – DCM (peça 28) qualificou o Sr. Antonio Carlos Dominiack com o número de CPF 476.399.549-91, abrindo-se o contraditório a partir da referida instrução. Constatado também que na síntese do relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/15 – S2C (peça 159) mencionou-se corretamente o número do CPF 476.399.549-91 pertencente ao Sr. Antonio Carlos Dominiack, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante disso, autorizo os registros pertinentes com o CPF 476.399.549-91, pertencente ao Sr. Antonio Carlos Dominiack.

Quanto ao prazo para cumprimento das determinações mencionadas nos itens "II – (i)", "II – (ii)", "II – (iii)" do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/15 – S2C, estabeleço o

prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o Prefeito Municipal comprovar a observância dos requisitos mencionados nas referidas determinações. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 736848/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
INTERESSADO: BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1777/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 90020/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, tendo por objeto "contratar empresa especializada na gestão de serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU.", com o valor total de R\$ 20.833.895,36 (vinte milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), para 12 meses. A Representante alega que, em análise da fase interna, a modalidade de licitação adotada não partiu da equipe técnica e sim do atual Presidente do Consórcio, conforme ofício nº 36 de 15 de agosto de 2024, sem qualquer justificativa para a modalidade escolhida.

Aponta como irregularidade o item 6.5 do referido edital, em que exige atestado específico de experiência em SAMU-SUS, limitando a competitividade e em afronta aos artigos 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Relata que o item 4.1.5 do edital, que dispõe sobre os objetivos estratégicos da futura contratação, insere como obrigação organizar transferências inter-hospitalares de pacientes internados pelo SUS. Ressalta que a competência acerca da organização das transferências Inter-hospitalares é da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), Central de Leitões Estadual. Menciona que diversos itens estão sendo solicitados no Termo de Referência e que não estão contemplados na planilha de composição de custos disponibilizada no processo, "podendo induzir os licitantes ao erro ao elaborar o orçamento para participação no certame, uma vez que não está claro se a administração realmente considerou na fase preparatória, no levantamento de preços praticado no mercado, todos os itens solicitados no termo de referência."

A Representante relaciona como exemplo, dentre os erros, os seguintes:

- Exigência de Veículos Administrativos Não Prevista na Planilha de Custos;
- Cálculo Incorreto de Plantões para Médicos Intervenционistas e Reguladores;
- Estimativa de Consumo de Combustível Subestimada;

A empresa Clean Service Invicta Ltda. requer a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 90020/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 31/10/2024 às 8h29min.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"Diante de todo o exposto, a empresa peticionária CLEAN SERVICE INVICTA LTDA , REQUER:

- SEJA CONCEDIDA "inaudita altera pars" – LIMINAR para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, conforme todos os argumentos e provas indiciárias contidas nesta representação, citando o Presidente do Consórcio e a Diretora de Licitação para cumprirem a ordem de suspensão;
- SEJA REQUISITADO cópia integral do certame, possibilitando averiguar o conteúdo dos pareceres, diga-se, em tese, que cancelaram a publicação do referido edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, contendo as irregularidades aqui retratadas;
- Requisitar ao Senhor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP e Diretora de Licitação para manifestarem nos autos da representação, apresentado suas explicações e defesa;
- PROTESTO por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, as juntadas nesta peça de representação;
- ABRA-SE VISTA para manifestação da unidade técnica CGM e MPC.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor da representação da lei de licitações que pede deferimento da liminar com pedido de urgência e, no do mérito, a confirmação dela."

Diante dos fatos narrados, mediante Despacho nº 1753/24 – GCILB (peça 8), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 750638/24, (peças 10/43), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar, informando que o processo licitatório foi suspenso, não sendo concluída a etapa de julgamento das propostas, conforme consta na ata no documento "31. ATA DA SESSÃO – PREGÃO 90020/2024" (peça 43).

Acréscita que a decisão pela suspensão ocorreu em razão dos apontamentos feitos pelos licitantes/participantes, contidos na ata (peça 43), sendo que as questões levantadas Representante serão objeto de novo exame pelo Consórcio.

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná comunica que, se houver modificação no status do processo licitatório suspenso, este Tribunal de Contas será informado.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à Representante. Examinando os autos, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP e a cópia do procedimento juntado nos autos não afastam as irregularidades mencionadas acerca do Pregão Presencial nº 90020/2024.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Preliminarmente, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, à consideração de que o Pregão Presencial nº 90020/2024 está suspenso para análise das questões levantadas na sessão pública, juntamente com o pedido de liminar protocolado no

TCE-PR pela empresa CLEAN SERVICE INVICTA LTDA.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados nesta Representação.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da Representante, mas sim do interesse público.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e consequente restrição à competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos "interessados" a Sra. Maria Lúcia Yokomizo (peça 13);

b) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (Presidente) e a Sra. Maria Lúcia Yokomizo (Agente de Contratação) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP deverá juntar aos autos cópia do ato com o exame das questões levantadas pela Representante, documentos/esclarecimentos que entender pertinentes e informações atualizadas acerca do Pregão Presencial nº 90020/2024.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 49114/94

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1779/24

Retornam os autos para deliberação sobre a baixa de responsabilidade do senhor JOSÉ APARECIDO RAFAELI, quanto a recolhimento de valores determinado pela Resolução 2174/97 deste Tribunal.

A despeito dos esforços enviados pelo Município de Sertanópolis na consecução do débito, conforme fartamente demonstrado, a execução fiscal – ajuizada no exercício de 2000 – foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. A sentença judicial (acostada à peça 83, p.3) levou em consideração a inexistência de bens penhorados em desfavor do senhor José Aparecido Rafaeli, mesmo após a suspensão da execução, deferida em 19/02/2016.

Tal decisão já transitou em julgado (peça 82).

Isso considerado, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor JOSÉ APARECIDO RAFAELI.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VIII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 753696/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1780/24

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica] em face do [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas no Pregão nº 439/2022 da entidade para prestação de serviços com fornecimento de controlador eletrônico de velocidade e redutor eletrônico de velocidade (radares) instalados no município.

O denunciante aponta como irregularidade a transferência indevida do contrato pela empresa vencedora do certame ao Consórcio que não participou do referido pregão, em afronta ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Menciona que procurou o Secretário de Logística e Compras para esclarecimentos, tendo como resposta que o Tribunal de Contas deu parecer favorável à contratação, sem apresentar documentos.

Por fim, o denunciante, conforme petição, colaciona cópia de parte do processo licitatório, requerendo ao Ministério Público do Estado do Paraná[1] a suspensão imediata dos pagamentos.

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 3), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do município (peça 3, pág. 12), na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO CHAGAS THEOPHILO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1782/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Fábio Theophilo alega a ocorrência das seguintes irregularidades em atos administrativos relacionados à delegação da administração e da exploração de rodovias estaduais pelo Estado do Paraná à União, derivados da Lei Estadual 20.668/2021 e de seis convênios de delegação:

1. Fracionamento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da licitação para a concessão dos trechos delegados (Edital de Concessão 5/2024,[1] peça 7), contrariando informações anteriores, segundo as quais os seis lotes de rodovias[2] seriam licitados simultaneamente.

2. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “Os parâmetros, os custos, os cálculos, as arrecadações, absolutamente foram todos alterados” em relação ao que constou do relatório final da Audiência Pública 1/2021 (peça 5), “com apenas 2 dos 6 lotes presentes na publicação do Edital parcial 05/2024 (Documento 04) mormente na quilometragem concedida, nos investimentos e na Taxa Interna de Retorno – TIR” (peça 3, p. 7), todos aumentados – o que evidencia, inclusive, a ineficácia da audiência pública.

3. A audiência pública sobre o plano de outorga da concessão foi realizada em Curitiba, mas não em outros municípios atravessados pelas rodovias, como Londrina, Arapongas, Apucarana, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.

4. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT “Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras” (peça 3, p. 18).

5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo” (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária “terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais” (peça 3, p. 20).

Ao final, o representante formula os seguintes pedidos:

Primeiramente, o REPRESENTANTE solicita a prioridade de tramitação, nos termos do §1º. do Artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Diante das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas pela PRIMEIRA REPRESENTADA, exaustivamente demonstrada e comprovada através de documentos anexados à essa REPRESENTAÇÃO, requer o REPRESENTANTE primeiramente o recebimento e processamento desta REPRESENTAÇÃO com a

máxima urgência, para implementação das medidas cabíveis relativas às potenciais ilegalidades.

Requer ainda, o REPRESENTANTE que V.Exa. conceda medida cautelar inaudita altera parte de sorte a determinar, a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 09) BEM COMO DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da licitação da PRIMEIRA REPRESENTADA, na fase em que se encontrar;

Requer a imediata notificação da PRIMEIRA e SEGUNDA REPRESENTADAS em caso de eventual acolhimento do pedido supra, de sorte que a PRIMEIRA REPRESENTADA suspenda a licitação do Edital 05/2024 (Documento 04) prevista para o mês de Dezembro de 2024.

No mérito, que o Tribunal de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública decidida pela NULIDADE DO DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 07) E, IGUALMENTE, PELA NULIDADE DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da PRIMEIRA REPRESENTADA pelas fraudes apontadas, em flagrante vício de forma e desvio de finalidade e, consequentemente, da licitação dos Lotes 3 e 6, diante das irregularidades apresentadas acima.

Pede-se urgência na decisão cautelar, bem como na decisão do mérito, tendo em vista que o leilão para o Lote 3 está agendado para 12 de dezembro de 2024, enquanto que o do Lote 6 será em 19 de dezembro de 2024.

De acordo com o representante, este Tribunal detém competência para examinar a matéria ora submetida à apreciação. Sustenta, nesse sentido, que

[...] O Governo do Paraná delegou rodovias estaduais, conforme plano aprovado – rodovias estas listadas acima – à União.

O ato administrativo do Governo Estadual ora impugnado através do convênio de delegação das rodovias estaduais atrai para esse Tribunal o escrutínio das ilegalidades perpetradas pelo Governo do Estado, SEGUNDO REPRESENTADO [(Estado do Paraná)] e pela PRIMEIRA REPRESENTADA [(ANTT)] em patente violação à Lei de Licitações como será demonstrado adiante.

Naturalmente, que as violações da PRIMEIRA REPRESENTADA, que são afetas às rodovias federais, também o são em relação às rodovias estaduais delegadas pela SEGUNDA REPRESENTADA, pelo que a atuação desse Tribunal pode e deve reconhecer as nulidades perpetradas.

Preliminarmente, intemem-se, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para apresentação de documento de identificação do representante (sem o qual a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[3]) e juntada, se for o caso, de procuração, ambas no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno:[4]

a) Oswaldo Americo de Souza Junior, identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de autuação;

b) Fábio Theophilo, signatário da representação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tendo por objeto os lotes “Lote PR3 – Sistema Rodoviário BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445” e “Lote PR6 – Sistema Rodoviário BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483” (peça 7, p. 1).

2. “Lote 1: trechos das rodovias BR-277, BR-373, BR-376, BR476, PR-418, PR-423 e PR-427, em uma extensão total de 473,01 km;

Lote 2: trechos das rodovias BR-153, BR-277, BR-369, BR373, PR-092, PR-151, PR-239, PR-407, PR-508 e PR-855, em uma extensão total de 575,53 km;

Lote 3: trechos das rodovias BR-369, BR-376, PR-090, PR170, PR-323 e PR-445, em uma extensão total de 561,97 km;

Lote 4: trechos das rodovias BR-272, BR-369, BR-376, PR182, PR-272, PR-317, PR-323, PR-444, PR-862, PR-897 e PR-986, em uma extensão total de 627,98 km;

Lote 5: trechos das rodovias BR-158, BR-163, BR-369, BR467 e PR-317, em uma extensão total de 429,85 km; e

Lote 6: trechos das rodovias BR-163, BR-277, R-158, PR180, PR-182, PR-280 e PR-483, em uma extensão total de 659,33 km” (peça 3, p. 3).

3. Seção VI

Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

Art. 282. [...]

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

PROCESSO N.º: 754021/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1783/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 97/2024 do Município de Rolândia, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, dos grupos A, B e E, dos geradores de resíduos da Secretaria Municipal de Saúde”.

A abertura do certame ocorreu em 30/09/2024. O valor máximo é de R\$ 81.257,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Relata a representante que foi classificada em primeiro lugar no certame, porém, foi inabilitada após interposição de recurso pela empresa SERQUIP TRATAMENTO RESÍDUOS PR LTDA., pelos seguintes fundamentos (conforme parecer jurídico da

Administração):

-Subcontratação do processo de Incineração pela Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda.[...]

Conforme o nosso entendimento notamos que o valor mensal ofertado de R\$ 2.850,00 tem a parcela de R\$ 1.030,75 como destinação geral dos resíduos, sendo que essa parcela equivale a 36,16% do valor total mensal, ultrapassando a porcentagem de 25% permitida por lei, de subcontratação, conforme art. 67 § 9º da lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando que o percentual previsto em Lei para subcontratação foi ultrapassado, opinamos pela procedência do recurso neste que sito.

Ato contínuo, a licitante SERQUIP foi automaticamente habilitada, sendo o objeto a ela adjudicado.

Sustenta, contudo, que “Em nenhum momento o Edital vedou a subcontratação das atividades de Destinação Final dos Resíduos, tampouco do Tratamento por Incineração”. Ainda, “O Edital permite que qualquer das atividades seja realizada por subcontratação, exigindo somente que exista “Declaração formal ou Contrato emitido pela empresa subcontratada, que explicita a parte dos serviços terceirizados”.

Acrescenta que lhe foi impedido o direito de defesa, pois o prazo estipulado para a intenção de recurso foi de apenas 9 segundos, seguindo-se à fase de adjudicação.

Diante disso, aponta irregularidade na decisão da pregoeira, pleiteando, ao final: I. PRELIMINARMENTE, conceder em caráter liminar e de urgência, inaudita altera pars, MEDIDA CAUTELAR de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 97/2024, com arriço no art. 400 da Resolução n. 01/06, até que sejam apuradas as irregularidades aqui apontadas, haja vista os flagrantes abusos e ilegalidades nos atos perpetrados pela Sra. Pregoeira do Município de Rolândia/PR e Advogada Parecerista do mesmo Ente;

II. Determine aplicação de reprimendas para o caso de descumprimento da medida cautelar e da representação pretendida, nos termos do art. 401 da Resolução n. 01/2006 Regimento Interno do TCE-PR;

III. Intime o Ministério Público para oferecer parecer;

IV. Intime pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica a qual estão vinculadas as autoridades responsáveis pelos atos administrativos ora atacados;

V. NO MÉRITO, após a merecida concessão da medida cautelar, assegurando o direito líquido e certo da REPRESENTANTE, determinando a sua habilitação, como medida de justiça, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por possuir as licenças necessárias para a execução do contrato;

VI. E, apenas alternativamente, não entendendo V. Exa. desta forma, seja considerado nulo o processo e determinado nova abertura para se preservar a isonomia e garantir a aplicação do princípio da legalidade.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153844/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1785/24

Considerando o contido nas Instruções 902/24, 903/24 e 904/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 117-119), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RUY MACHADO DO NASCIMENTO relativamente aos itens II, III e IV do dispositivo do Acórdão nº 186/18 – Primeira Câmara (peça 64), reformado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1150/2022 - Tribunal Pleno (peça 95).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 399278/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1786/24

Considerando o contido na Instrução 909/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1536/24 da Segunda Câmara (peça 19).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 747246/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1787/24

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face de ato administrativo praticado pela atual gestão do Município ora denunciado, consubstanciado no Projeto de Lei Complementar nº 18/2024.

A parte denunciante afirmou, em síntese, que o atual representante do Poder Executivo municipal encaminhou à Câmara de Vereadores referido Projeto de Lei, objetivando extinguir diversos cargos comissionados, inclusive de funções com vital importância, de modo a impactar diretamente a viabilidade da futura gestão, paralisando serviços contínuos e essenciais.

Narrou que a justificativa para o Projeto de Lei demonstra que não há critério algum para a redução dos cargos; que o Projeto de Lei aparenta unicamente criar dificuldades ao início da gestão vindoura; que o corte de cargos sem critérios transparentes, especialmente em funções destinadas ao atendimento ao PROCON, assistência social, saúde, controle interno e aqueles exclusivamente de direção (e que são voltados em sua maioria para provimento de servidores efetivos), torna inviável o início da gestão, impactando na prestação dos serviços essenciais e continuados.

Argumentou que o Projeto de Lei possui irregularidades estruturais; que os cargos de chefia e direção a serem extintos devem ter a indicação expressa de como ficará a hierarquia administrativa no setor, ou seja, quem terá a responsabilidade de conduzir o órgão.

Destacou que 9 (nove) cargos, cuja extinção foi proposta, são imprescindíveis ao atendimento do princípio da eficiência na Administração Pública: Diretor de Departamento de Transporte e Segurança Patrimonial, Diretor de Departamento de Atenção à Saúde, Assessor Especial da Central de Triagem, Chefe de Divisão de Assuntos da Causa Animal, Chefe de Divisão de Proteção Ambiental de Rios e Nascentes, Chefe Adjunto de Divisão de Perícias Médicas, Chefe de Divisão de Atendimento ao Produtor Rural, Diretor do Departamento Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, Assessor de Gabinete da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ressaltou que o Município tem grande população e extensão rural, demandando a subdivisão das unidades administrativas para execução das políticas públicas de forma mais eficiente.

Alegou que não há que se admitir a exclusão dos cargos de Diretor do PROCON e de Assessor de Gabinete desse órgão, pois ocasionará que esse importante setor “fique desnordeado e sem saber onde estará vinculado hierarquicamente”.

Asseverou que, quanto à exclusão do cargo de Diretor do Departamento de Atenção à Saúde, o Projeto de Lei não explica quem ficará responsável pelas atividades daquele setor.

Sustentou que o Município possui extensa área rural, de maneira que a intervenção pública na saúde animal abrange tanto os animais de pequeno quanto os de grande porte; que, com a proposta de extinção do cargo de Chefe de Divisão de Assuntos da Causa Animal, a futura gestão fica inviabilizada de realizar políticas públicas adequadas para essa causa; que não há menção alguma de como ficará a gestão das atividades nessa área, no novo organograma municipal.

Aduziu que a exclusão do cargo de Chefe de Divisão de Atendimento ao Produtor Rural dificultará a interlocução entre a Administração Pública e os agricultores, interferindo nas políticas municipais destinadas aos pequenos produtores rurais.

Defendeu a necessidade do Departamento de Proteção de Rios e Nascentes, e de seu respectivo chefe, afirmando que o Projeto de Lei é falho nesse item, pois não

informa quem será o superior hierárquico de tal departamento. Ressaltou que, quanto à exclusão dos cargos de assessores comissionados, não houve indicação expressa de quais secretarias municipais serão retiradas as vagas que se pretende extinguir; que, assim, a futura gestão não saberá onde poderá indicar assessores técnicos para realizar as atividades administrativas; que, no Projeto de Lei, há ausência do organograma com a nova estrutura administrativa.

Afirmou que a imprensa tem tratado o Projeto de Lei como represália e “vingança política” por parte do atual Prefeito Municipal, o qual não se reelegerá; que o Projeto de Lei busca engessar a futura administração, tornando-a, ao menos por um período, parcialmente ineficaz e inoperante, ferindo os princípios da eficiência, da eficácia e da continuidade da Administração Pública.

Expôs que o Projeto de Lei possui como critério somente a extinção de cargos, baseada em níveis salariais e funções estratégicas, não trazendo elemento que possa garantir qualquer preocupação com o múnus público; que o ato praticado se aproxima do que se conceitua como um “ato de gestão temerária administrativa”. Argumentou que não há motivação plausível a justificar a adoção da medida, uma vez que a atual administração, durante sua gestão, praticou ações e promulgou leis contrapostas ao Projeto de Lei ora combatido, o que torna seu fundamento insubsistente; que a Lei Complementar nº 152/2022 estabeleceu 213 (duzentos e treze) cargos em comissão, a Lei Complementar nº 176/2023 ampliou a quantidade para 227 (duzentos e vinte e sete), a Lei Complementar nº 182/2023 aumentou esse número para 230 (duzentos e trinta) e a Lei Complementar nº 187/2023 elevou para 254 (duzentos e cinquenta e quatro) os cargos comissionados.

Defendeu que o Projeto de Lei, além da ausência de motivação válida, padece ainda dos elementos de conveniência e oportunidade, pois foi protocolado somente após o resultado das eleições municipais; que as medidas propostas não visam à proteção do erário, mas apenas prejudicar a futura gestão, com a interrupção total ou parcial dos serviços continuados à população.

Sustentou que, como o Projeto de Lei pode inviabilizar parcialmente a futura gestão em políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais, deve ser cautelarmente suspensa sua tramitação, até que sejam fornecidas as devidas justificativas técnicas para a exclusão dos cargos.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- o recebimento desta Denúncia;
- a concessão de medida cautelar, com determinação à Câmara Municipal para que suspenda a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 ou, caso já tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo, seja determinado ao Prefeito Municipal que se abstenha de sancioná-lo, até esclarecer documentalmente ao TCE/PR as razões pelas quais está excluindo cargos de chefia e direção de departamentos da Administração Pública sem demonstrar como ficará a gestão das referidas unidades administrativas caso o Projeto de Lei seja sancionado;
- a citação do atual Prefeito Municipal, para que esclareça como ficará a chefia e direção das unidades administrativas cujos cargos se propõe a extinção;
- ao final, que seja julgada procedente a Denúncia, tornando-se definitiva a medida cautelar expedida caso não seja esclarecida pela atual gestão as razões da mudança do organograma funcional do Município durante o período final do mandato, com aplicação de multa ao atual gestor, se cabível.

Juntou aos autos a cópia do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, bem como da Lei Complementar nº 152/2022 (peça 4).

É o relatório. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, caput e § 1º[1], do Regimento Interno.

Pondero também que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Assim sendo, intime-se, mediante ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A municipalidade deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando aos autos informações atualizadas acerca do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição dos ofícios e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-689360/24

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-PH RECURSOS HUMANOS
PROCURADOR:-CEZAR EDUARDO ZILIO
DESPACHO:-1392/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PH RECURSOS HUMANOS LTDA em face da Divisão Administrativa do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, noticiando supostas irregularidades no processo de “Contratação Emergencial para prestação de serviços de 1.653 postos de monitores de ressocialização prisional, função operacional, com fornecimento de uniformes e EPI’s para atendimento as unidades penais do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN”.

A empresa afirma que foi desclassificada indevidamente sob o fundamento de que

“deixou de apresentar Atestado de Capacidade de Técnica exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II do Termo de Referência, referente à função exercida em área de segurança prisional igual ou equivalente a Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário ou Auxiliar de Serviço de Segurança.”

Alega, em síntese, que o objeto se trata de serviço comum que não demanda alta complexidade e especialização e por isso deveriam ter sido exigidos somente atestados de capacidade técnica a fim de comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Sustenta que a capacidade a ser comprovada refere-se à disponibilização de mão-de-obra com a formação exigida no edital e não à execução dos serviços, ressaltando que a responsabilidade pela gestão no ambiente prisional cabe ao Estado.

Argumenta que o ato administrativo que resultou em sua inabilitação é manifestamente ilegal e abusivo, causando sérios prejuízos ao erário, uma vez que, ao inabilitar a representante, o Estado realizou contratação emergencial por valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) superior.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos do ato que resultou em sua desclassificação, por suposta falta de documento comprobatório de sua habilitação técnica, bem como de todos os atos administrativos dele decorrentes ou que tenham este como pressuposto e motivação.

Por meio do Despacho nº 1325/24-GCDA (peça 62), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública para apresentar manifestação preliminar sobre as questões apontadas na peça inicial e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de contratação emergencial em discussão.

Após requerer a prorrogação do prazo concedido à peça 66, pedido que não chegou a ser apreciado por este relator, o senhor Hudson Leôncio Teixeira, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança Pública, apresentou esclarecimentos e juntou documentos às peças 68/70. Em suma, argumentou que:

- restou devidamente demonstrada a exigência da necessidade de comprovação técnica em ambiente prisional (qualificação técnica operacional), no Termo de Referência, mostrando-se como requisito necessário à habilitação da interessada, não havendo dualidade ou contradição em seu teor;
- embora a Representante demonstre vasta experiência na gestão de mão de obra terceirizada no âmbito desta Secretaria de Estado da Segurança Pública, a sua inabilitação decorreu do fato de que os atestados apresentados não tratam da prestação de serviços em área de segurança prisional igual ou equivalente a monitor de ressocialização, conforme exigência expressa do Termo de Referência;
- conforme pontuou o agente responsável pela contratação, “(...) a exigência que as proponentes apresentem relativa capacidade técnica decorre da singularidade e da indisponibilidade do serviço prestado à Administração. Temerário seria autorizar que as empresas sem expertise na área viessem a firmar contrato futuramente, inovando dentro de suas atividades e inferindo riscos de descontinuidade durante toda a execução contratual”;
- por meio do Acórdão nº 1481/23 - Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, que tratou sobre o Edital de Licitação nº 1899/22, referente ao mesmo objeto da contratação em tela, foi recomendado que constasse do edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprovasse a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade prisional.

Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e arquivamento do feito, uma vez que a desclassificação da representante se deu em decorrência do não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, os quais foram sugeridos por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1481/23 - Tribunal Pleno.

Em seguida, o representante peticionou requerendo a juntada de cópia da decisão proferida nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento de nº 0103244-84.2024.8.16.0000 em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu a liminar pleiteada para suspender o ato coator, restando sem efeito a desclassificação da agravante por suposta falta de documento comprobatório de sua habilitação (capacidade) técnica.

É o relatório.

Admito a manifestação preliminar acostada às peças 68/70 e a petição intermediária apresentada pelo representante às peças 71/73.

Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Quanto ao pleito de medida cautelar de suspensão da contratação emergencial, digo, de início, que não merece guarida.

Verifica-se que a representante foi desclassificada do processo de contratação emergencial por não ter apresentado Atestado de Capacidade de Técnica exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II do Termo de Referência, referente à função exercida em área de segurança prisional igual ou equivalente a Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário ou Auxiliar de Serviço de Segurança.

De fato, o termo de referência que regula a contratação emergencial em discussão traz a seguinte previsão no referido item:

1.5.2 A interessada deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do participante, relativo à execução de serviços em ambiente prisional, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação, na função exercida, em área de segurança prisional como: Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário, Auxiliar de Serviço de Segurança ou equivalente, que comprove(m) a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente;

Logo, a representante foi desclassificada em razão do descumprimento do previsto no referido termo de referência.

A questão debatida, entretanto, refere-se à possibilidade ou não da exigência do referido atestado de capacidade técnica dada a natureza do serviço contratado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1], assim como a desta Corte de

Contas do Estado do Paraná vem se firmando no sentido de que, em regra, nas contratações de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva de mão de obra deve ser exigido apenas atestado de capacidade técnica comprovando a habilidade da licitante na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado que, no caso, seria a função exercida na área de segurança prisional.

Não obstante, é possível, em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado, que seja exigida a aptidão da interessada em relação à atividade a ser contratada.

No caso em análise, conforme se extrai das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para a inclusão dessa exigência de atestado de capacidade técnica na área de segurança prisional, foi acolhida a recomendação trazida no Acórdão n.º 1481/23 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferida em outro processo referente ao mesmo objeto da contratação em tela, no seguinte sentido: "vi) que conste do edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade prisional".

Com efeito, no aludido acórdão, referente ao processo n.º 158646/23, em que se discutiu o pregão eletrônico com o mesmo objeto, foi esclarecido que essa exigência está alinhada com as recomendações e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, além das boas práticas que já são adotadas há bastante tempo nas contratações de serviços terceirizados no âmbito do Governo Federal, conforme diretrizes estabelecidas na IN SEGES n.º 05/2017.

Ainda, no Acórdão n.º 97/24 - Tribunal Pleno, que julgou o Agravo n.º 384026/23 interposto contra a referida decisão, foi acrescentado que "a execução do objeto por licitante que já tenha atuado no sistema prisional, critério vinculado a qualificação técnica da empresa e não a natureza do serviço a ser executado, traz, de fato, maior segurança à Administração, especialmente por trata-se da primeira contratação realizada pelo Estado do Paraná sob tal modelo".

Desse modo, considerando que a inclusão da exigência ora discutida decorreu de orientação deste Tribunal de Contas conforme exposto acima, não verifico plausibilidade jurídica para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Além disso, como informou o representante às peças 72/73, foi deferida liminar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0103244- 84.2024.8.16.0000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a suspensão do ato que desclassificou a ora representante, tornando sem efeito a sua desclassificação por suposta falta de documento comprobatório de sua habilitação (capacidade) técnica. Sendo assim, também não resta presente o requisito do periculum in mora.

No entanto, considerando o âmbito restrito que essa fase inicial permite, é necessário acolher a representação para, em uma análise minuciosa e fundamentada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com base nos autos do procedimento administrativo de contratação direta em análise, o qual não foi acostado ao presente expediente até o momento, verificar a regularidade dessa exigência.

Diante do exposto, RECEBO a presente representação e indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que:

(a) inclua os senhores Cel Hudson Leôncio Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Elvis William Friederich (Chefe da Divisão Administrativa do Departamento de Polícia Penal) e a senhora Ananda Chalegre dos Santos (Diretora-Geral da Polícia Penal) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a", do Departamento de Polícia Penal do Paraná - DEPPEN e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo de contratação emergencial em discussão.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Acórdãos n.º 1.168/2016 e n.º 553/2016 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-727024/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GLAUCO MACHADO REQUIÃO

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1419/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Glauco Machado Requião em face do Acórdão n.º 2504/20 e complementares (Acórdãos n.º 3940/20, 691/22 e 2110/23) proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18.

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando como paradigma o artigo 494, V, do Regimento Interno (violar literal disposição de lei), apontando suposta violação ao artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

O interessado alega que a falta de citação válida do interessado Mounir Chaowiche, que era o Diretor Presidente da SANEPAR na época, resultou na omissão de argumentos essenciais para a resolução do objeto deste processo, o que afetou diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados. Argumenta que todos os atos questionados na Tomada de Contas Extraordinária passam diretamente pelo Diretor-Presidente e, conseqüentemente, impactam a atuação de todos os demais gestores, não se podendo considerar válidos os atos processuais que não garantiram a efetiva participação e defesa da autoridade máxima da companhia. Sustenta, assim, que havendo nulidade em relação ao Diretor-Presidente da SANEPAR, os demais não podem ser punidos.

Também afirma ser descabida a inclusão do nome do peticionante na lista enviada

ao TRE contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, afirmando estar evidente que não praticou conduta que possa ser considerada dolosa, ainda que haja o reconhecimento da irregularidade das contas. Ao final, requer a concessão da medida liminar, suspendendo-se os efeitos do acórdão rescindendo, com a determinação de retirada do seu nome do cadastro de gestores com contas rejeitadas, e, por consequência, emissão de certidão negativa de pendências no âmbito dessa E. Corte de Contas.

Quanto ao mérito, pugna pela procedência do feito com o reconhecimento da nulidade do acórdão rescindendo, especialmente no que se refere à inclusão do nome do peticionário no cadastro de gestores com contas desaprovadas, visto que ausente a conduta dolosa que permitiria tal inclusão, devendo haver, ao final, nova instrução do feito, pela ausência de citação válida de Mounir Chaowiche, o que acarreta a imperiosidade de nova instrução processual na Tomada de Contas Extraordinária 172717/18.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o presente expediente, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 77, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, indefiro o pleito liminar, em razão da falta de prova inequívoca do direito alegado, uma vez que o requerente apresentou apenas alegação genérica de que a ausência de citação válida do então Diretor -Presidente da SANEPAR afetou diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18.

Da mesma forma, não restou demonstrado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor somente declarou estar impedido de obter certidão negativa de pendências e que seu nome será incluído em lista a ser enviada ao TRE/PR, apesar de não ter cometido ato doloso de improbidade, o que, segundo ele, prejudica sua imagem pessoal. Contudo, não foi comprovada qualquer violação atual ou iminente aos seus direitos, cabendo destacar que a inclusão na lista de agentes com contas irregulares não implica, por si só, a inelegibilidade de qualquer pessoa, sendo esta atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[1] e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-803681/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1420/24

Ciente este relator acerca do contido na Informação n.º 641/24-DIJUR, por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Procuradoria-Geral do Estado em face de decisão liminar proferida pelo Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP, exarado no âmbito de Representação de minha relatoria.

Considerando inexistirem providências adicionais a serem adotadas, retornem à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1421/24

Em que pese o feito se encontre instruído com opinativos conclusivos exarados pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que há pontos que precisam de maiores esclarecimentos previamente ao seu julgamento.

Necessária a oitiva do Departamento interessado acerca do Achado n.º 2, que trata de pagamentos supostamente indevidos por serviços que estariam abrangidos pela garantia quinquenal estabelecida no artigo 618 do Código Civil, eis que, embora as razões de contraditório sustentem a inaplicabilidade da referida garantia em

decorrência da natureza dos serviços contratados, fato é que o próprio contrato faz menção explícita a ela.

Em acréscimo, não se pode ignorar que o objeto contratual abrange, além dos serviços emergenciais, serviços de aumento de vida útil, o que poderia indicar a pertinência de tal previsão.

Assim, convém oportunizar ao Departamento interessado nova manifestação nos autos a fim de que aponte quais serviços seriam objeto da garantia do artigo 618 do Código Civil e, na hipótese de inaplicabilidade a nenhum deles, que informe a razão de sua previsão no contrato.

Após, o feito deverá ser submetido à 4ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação não apenas em relação aos esclarecimentos que eventualmente venham a ser prestados pelo DER, mas também para que explicito o conceito de empreitada empregado no referido artigo legal e a sua aderência ao objeto contratual em exame.

Além dos pontos acima, também solicito o pronunciamento da área técnica sobre uma questão insistentemente levantada em sede de contraditório afeta ao Achado n.º 1, concernente ao lapso temporal havido entre a execução dos serviços e a coleta das amostras cuja análise resultou na conclusão de que os serviços não deveriam ter sido aceitos.

Isso porque, em sua análise, a unidade sustentou que os interessados não teriam apresentado estudos ou normativas que indicassem uma limitação de tempo máxima para execução dos ensaios, além do fato de os procedimentos do IBRAOP não trazerem previsões nesse sentido.

Em que pese tal argumentação, entendo pertinente que esclareça se, em seu entendimento, é possível que ocorram alterações dos parâmetros controlados ao longo do tempo, independentemente de qualquer previsão normativa nas referências procedimentais usadas.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e, após o decurso do prazo, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370350/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR:-EDERALDO SOARES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-1422/24

Inobstante a emissão de opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo prudente, antes de passar ao julgamento do feito, providenciar a intimação do Município de Londrina para que traga informações adicionais capazes de melhor delimitar o valor efetivamente pendente de devolução e eventualmente passível de condenação de ressarcimento por este E. Tribunal de Contas.

O montante apontado como devido ao final da tomada de contas instaurada pelo Município de Londrina foi de R\$ 98.228,43 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), coincidente com aquele constante da sentença de condenação recentemente lavrada do processo n.º 0063982-61.2019.8.16.0014.

Ademais, em consulta ao site da Poder Executivo em pauta, foi possível verificar a inserção de diversos valores inscritos em dívida ativa atrelados ao PROVOPAR de Londrina, o que demanda esclarecimentos sobre se o saldo aqui considerado se encontra lançado para esta finalidade. Se afirmativa a resposta, relevante que se esclareça, na mesma oportunidade, eventual adoção de medidas judiciais daí decorrentes.

Desse modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo.

Havendo manifestação protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729108/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1423/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido de medida cautelar, formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, por meio da qual notícia possíveis irregularidades nos seguintes certames:

1. Pregão Eletrônico n.º 239/2024 (SEI n.º 01.12.00079050/2024.59) para a contratação de empresa especializada na locação de decoração iluminada e prestação de serviço no Parque do Japão, a qual abarcará iluminação em LED RGB, LED e LED NEON, entre outros, além de aplicar elementos decorativos de cunho tradicionalmente orientais e prestação de serviço de instalação, manutenção e desinstalação de todos os materiais, como parte do evento Natal de Maringá 2024 denominado "Maringá Encantada - É tempo de Natal", com valor máximo R\$ 1.448.031,75 e abertura de propostas prevista para 31/10/2024;

2. Pregão Eletrônico n.º 241/2024 (SEI n.º 01.12.00136471/2024.43) para a contratação de empresa especializada na locação e prestação de serviços de decoração natalina, incluindo locação de estruturas metálicas, locação de elementos de bambu com iluminação, locação de piso deck, além do fornecimento de serviços de instalação, manutenção, desinstalação e destinação de todos os materiais de decoração durante o período do evento, conforme descritivo técnico, para atendimento ao evento de Natal, denominado "Maringá Encantada - É Tempo de Natal", em Maringá e nos distritos de Iguatemi e Floriano", com valor máximo de R\$

4.344.198,00 e abertura de propostas prevista para 01/11/2024.

Em suma, as irregularidades alegadas na inicial incluem prazos inadequados para a entrega, falta de planejamento, fragilidade na pesquisa de preços e direcionamento das licitações para empresas que já possuam estruturas e decorações prontas ou que estejam previamente envolvidas no processo, como é o caso da empresa Bambusa.

Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 239/2024, o representante aponta que a licitação foi dividida em quatro lotes, sendo que no lote 4 foram coletados 3 orçamentos com valores próximos (empresas Bambusa Arquitetura Ltda, Aurelio Ferreira Pimental ME e Helena Franco Ruelle Ltda Projetos e Construções), na qual a empresa Bambusa seria a única capaz de atender às exigências do edital em razão de sua experiência técnica específica para a fabricação e locação de decorações iluminadas para datas comemorativas.

Também afirma que o curto prazo para a execução dos serviços compromete a imparcialidade na seleção dos fornecedores.

Acrescenta que as três empresas que apresentaram orçamento no PE 239/2024 também o fizeram em relação ao PE 241/2024, o que demanda verificar a questão da capacidade de atender a duas licitações de grande porte simultaneamente.

Relativamente à falha no planejamento da licitação, afirma que o termo de abertura do processo eletrônico é datado de 11/06/2024, com a licitação programada para 31/10/2024, enquanto o evento terá início em 29/11/2024, exigindo a instalação dos elementos decorativos até 27/11/2024, ou seja, pouco mais de 20 dias após a realização da licitação, o que seria impraticável.

Afirma, assim, que há indícios de que algumas empresas possam ter iniciado seus trabalhos antes da própria publicação do edital, indicando possível direcionamento indevido.

Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 241/2024, afirma que foram identificadas obscuridades nos preços dos elementos decorativos do lote 2, bem como na apresentação dos valores dos serviços para todos os elementos decorativos compilados em um único item, o que inviabiliza a análise precisa dos custos. Aduz que a ausência de detalhamento sobre a parte estrutural dos elementos e a quantidade de materiais necessários gera incertezas sobre a viabilidade dos orçamentos.

Por fim, menciona que questões semelhantes relacionadas ao mesmo evento ocorrida no ano anterior ("Maringá Encantada 2023") estão sendo investigadas no Inquérito Civil MPPR nº 0088.24.001039-2, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Maringá. Também informa que protocolou impugnações nas referidas licitações (Anexos 3 e 4) e comunicou o Ministério Público do Estado do Paraná para adotar as providências que entender cabíveis.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Maringá, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, oportunidade na qual deverá esclarecer as questões suscitadas na inicial, juntar cópia integral dos referidos procedimentos licitatórios, inclusive da fase interna, informando a atual fase do certame.

Após, regressem os autos para a análise do pedido cautelar e exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1424/24

Considerando o pedido de reabertura do prazo para pagamento e parcelamento das multas fixadas no Acórdão n.º 881/22-STP apresentado à peça 338, ao Ministério Público de Contas para manifestação, a teor do contido no artigo 66, IV[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Curitiba, 1 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº:-625655/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1425/24

I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 28 por Reginaldo Martins frente

ao Despacho nº 1181/24-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que a denúncia se refere a interesses individuais, meramente privados, desprovida de interesse público relevante que possa justificar a atuação do Tribunal de Contas, além de o interessado ter informado que a mesma pretensão foi por ele submetida a apreciação pelo Poder Judiciário.

II - À Diretora de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

III - Retorne igualmente ao Gabinete o presente processo de Denúncia.

Curitiba, 1º de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

TARCZO PRESTES FILHO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1426/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 883/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 150), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 351/24-S1C (peça 134).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro.

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1º de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA

DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1427/24

I. Por meio da Instrução n.º 890/24 (peça 81), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranaí na Petição Intermediária n.º 734420/24 (peças 78 a 80) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 31/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-

se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "I.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "I.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que continue demonstrando as providências adotadas e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

IV. Acato o sugerido pela CMEX.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 17/12/2024, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 890/24-CMEX (peça 81), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

VI. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 1º de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-716189/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CAMARGO DE FRANÇA MACHADO BRITTO, LILIAN SIMONE CAMARGO, MARIA RAFAELLA COLPANI CORREA, RAFAEL CORREA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1428/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1000/24 – CGE (peça 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1000/24 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 1º de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736546/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, WOLF

PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-1429/24**

I. Trata-se de representação da lei de licitações de autoria de WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., por meio da qual pugna pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 80/2024, da Fundação Estadual de Atenção à Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Portaria (Porteiro), de forma contínua, para atuação nas unidades do Feas, pelo período de 12 (doze) meses, mais especificamente para o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns – HMIZA e para o Centro Médico Comunitário Bairro Novo – CMCBN.

II. Em suas razões, invoca o representante vícios na habilitação das empresas: GM ADMINISTRACAO E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA em relação ao lote n.º 1 “Serviços de portaria a serem fornecidos no Hospital Municipal Do Idoso Zilda Arns 2 Postos 24h” e empresa licitante BRASIL MONITORAMENTO E VIGILANCIA LTDA em relação ao lote n.º 2 “Serviços de portaria a serem fornecidos no Centro Médico Comunitário Bairro Novo 24 h.

III. Isso porque, em sua concepção, a contratação em voga abrange serviços de Portaria Noturno/Diurno, categoria que se enquadra na vedação ao uso do sistema de tributação simplificada “Simples Nacional”, contudo, tal prerrogativa teria sido utilizada pelas licitantes vencedoras do certame em suas propostas.

IV. A proibição em voga decorreria de expressa previsão contida no artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, justamente por se enquadrar na disposição do inciso XII, que trata do impedimento de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à Fundação Estadual de Atenção à Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 1 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-446785/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA**

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1430/24

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de P.D.P., por meio da qual é noticiada a suposta ausência de cumprimento de jornada pelo servidor O.L., o qual teria recebido seus vencimentos indevidamente.

Em suma, alega-se que O.L., ocupante do cargo de Fiscal Municipal, teria exercido a vereança até 2020 e que, após o final de seu mandato, em vez de retornar ao seu cargo efetivo, foi cedido ao Poder Legislativo de P.D.P., local onde o aludido servidor não teria mais comparecido para trabalhar.

Em manifestação preliminar, a Câmara Municipal informou que já existe um procedimento de investigação em trâmite perante o Ministério Público da Comarca (Notícia de Fato n.º 0103.23.000244- 8 e Procedimento Administrativo nº 0188.24.000091-2 SIGILOSO).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta do Paraná para que, no prazo de 15 dias, informe sobre o andamento da Notícia de Fato n.º 0103.23.000244- 8 e do Procedimento Administrativo nº 0188.24.000091-2, juntando aos autos cópia dos referidos procedimentos.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-719849/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN

PROCURADOR:-EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA
DESPACHO:-1431/24

I. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para que inverta a autuação, passando a tramitar como autos principais a Tomada de Contas Extraordinária n.º 659258/13.

II. Após, tendo em vista que o Acórdão nº 2306/24–STP (peça 456), determinou o retorno do feito à fase de instrutória, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão

Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 4 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639958/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NAUDIERI

PROVENSÍ, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1432/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, protocolada por Inovart Comércio de Equipamentos LTDA, com o objetivo de questionar o Pregão Eletrônico n.º 33/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, destinado a contratar empresa especializada para aquisição e instalação de trocadores de calores para aquecimento das piscinas do Centro Aquático, em atendimento às necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer.

II. A abertura ocorreu em sessão realizada em 06/08/2024, resultando na posterior celebração do Contrato n.º 114/2024.

III. A representante suscita, em resumo, como razões fundamentais de seu pleito, as seguintes impropriedades:

(a) recusa da proposta mais vantajosa à administração com a adjudicação de item por valor exorbitante devido à característica que não gera vantagem alguma ao produto ou à administração, caracterizada pela recusa de casco com 7 centímetros a menos do que o tamanho delimitado como mínimo em edital e que acabou por onerar o valor final em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(b) direcionamento do certame a marca específica em detrimento da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à administração; e
(c) manutenção da desclassificação pelos mesmos fundamentos, sem análise ao Recurso, sem motivação e causando danos ao erário de forma ciente e desarrazoada.

IV. Em acolhimento ao Despacho n.º 1192/24-GCDA (peça n.º 04), o Município de Pato Branco trouxe os esclarecimentos e documentos pertinentes (peças n.os 10/17), os quais foram integralmente corroborados por Naudieri Provensi, Pregoeira (peças n.os 20/21), bem como por Robson Cantu, Chefe do Poder Executivo em comento (peça n.º 23).

IV. Em suma, pugnou-se pela improcedência do feito, com suporte na preponderância do princípio da vinculação ao edital no que tange às especificações técnicas previamente dispostas, cuja inobservância, em conformidade com o item 6.18, redundaria na desclassificação de propostas desconformes.

V. Igualmente, suscitou-se a ausência de direcionamento no certame, visto a ampla participação de 8 empresas interessadas, 5 propostas classificadas e 3 desclassificadas – 2 por desacato aos requisitos preestabelecidos e 1 pela não apresentação da documentação devida.

VI. Por fim, frisou-se a inexistência de sobrepreço e a prevalência da vantajosidade global.

VII. Dito isso, a partir da análise preliminar das manifestações ofertadas, verifico, principalmente com base no estudo técnico, que o objeto definido encontra em sua equação conformadora elementos como economia de energia, praticidade, espaço disponível, preço e sustentabilidade.

VIII. Contudo, após menção aparentemente genérica a tais itens, passou-se diretamente ao descritivo, sem qualquer ponderação acerca dos do que ensejou o discriminativo consolidado, sobretudo no que diz respeito às dimensões mínimas especificadas, ora questionadas pelo representante.

IX. Por fim, constato que o julgamento dos recursos se deu com amparo em decisão da equipe técnica da Secretaria de Esporte e Lazer, contida no Despacho 27-8.692/2024, que se restringiu, de modo absolutamente direto e desprovido de fundamentação, a assim concluir:

RECURSO DA EMPRESA ACQUAMANIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: Em face ao alegado no recurso pela referida empresa, a decisão mantém-se a mesma, sendo a empresa inabilitada, em virtude de nos Despacho 19, estar definido sobre a capacidade de BTUs necessárias para aquecimento térmica das piscinas.

RECURSO DA EMPRESA INOVART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA: Diante do recurso promovido pela requerente, este confirmar ser uma das medidas inferiores aos requisitos solicitados no Edital. Dessa forma, a decisão pela inabilitação da empresa se mantém conforme avaliação anterior.

XI. Destarte, esboço juízo de admissibilidade favorável ao recebimento do corrente expediente.

XII. Entretanto, em relação ao pleito cautelar, inobstante tenha restado demonstrada a verossimilhança do direito invocado, no que pertine ao perigo da demora, vislumbro que o julgamento do recurso administrativo foi assinado e disponibilizado em 28/08/2024, o contrato firmado com a empresa vencedora em 03/09/2024 e, somente em 13/09/2024, protocolado este processo, o que demonstra o transcurso de ao menos 15 dias entre o fato questionado e a efetiva adoção de providências pelo interessado.

XIII. Com isso, considerado o intervalo de tempo detectado e a consequente descaracterização do periculum in mora, reputo prejudicado o preenchimento dos preceitos inerentes à medida de urgência invocada.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos deste despacho, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), de acordo com o inciso II do artigo 278, o inciso II do artigo 381 e o caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Pato Branco, de seu atual gestor, Robson Cantu, bem como da Pregoeira responsável, Naudieri Provensi, e do Secretário de Esporte e Lazer, Flávio Krassota, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas intervenções.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-741167/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENOR CORDEIRO DE CRISTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1435/24

I. Trata-se de consulta formulada por Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, por meio da qual submete a este Tribunal os questionamentos a seguir transcritos:

A Câmara municipal poderia utilizar da mesma Comissão de Licitações do Município (prefeitura), para realizar os procedimentos licitatórios?

Caso afirmativo, o ato para viabilizar essa situação, seria a elaboração de um projeto de lei, referindo-se a comissão de licitação do município para efetuar os procedimentos necessários da Câmara Municipal?

II. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida referente à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça n.º 04) –, RECEBO o expediente em epígrafe.

III. Com isso, nos termos do artigo 313, §2º, do Regimento mencionado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, a fim de obter informações acerca de decisões com efeito normativo atreladas ao tema em destaque.

IV. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215163/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-VINICIUS VIANA DOBES

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VINICIUS VIANA DOBES

PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO:-1436/24

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nos 36-37, autuando-as como novo Pedido de Rescisão e respectiva distribuição.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados pelo município de Foz do Iguaçu à peça nº 35 e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31645/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO

DESPACHO:-1437/24

I. Considerando os esclarecimentos trazidos em atendimento ao Despacho n.º 1218/24-GCDA (peça n.º 31), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709026/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1439/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-1440/24

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 5181/24 (peça 738), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766453/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL

DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1441/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 905/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 57), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, referente à determinação contida no item "1.2", do Acórdão n.º 2470/23-STP (peça 32).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468223/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1442/24

I. Por meio da Instrução n.º 901/24 (peça 81), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Foz do Iguaçu na Petição Intermediária n.º 744980/24 (peças 79 e 80) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 140/23-S1C (peça 55), que assim dispôs: "Acórdão n.º 140/23-S1C [...]

III. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2207/22 - peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

(i) Adotar como condição "sine qua non" para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;

(ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; N.º da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m3); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação.;

(iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;

(iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;

(v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;

(vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação."

II. A unidade técnica entendeu que as referidas determinações estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que "apresente documentação hábil à comprovação da adoção de providências, a exemplo dos documentos indicados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fl. 26/27)".

III. Assim, encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências passarão a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 18/11/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que a Entidade apresente novas documentações comprobatórias.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744735/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1443/24

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Município de Terra Rica e do senhor Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em novembro de 2023 por meio do acompanhamento nº 0348/23, sendo constatadas irregularidades nos gastos com pessoal em período com índice acima do limite prudencial.

Informa que a primeira irregularidade se deu na realização de atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF durante o exercício de 2023, período que figurava

acima do limite prudencial (conforme demonstrado abaixo e Anexo V), abrangendo a criação de cargo, emprego ou função, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a contratação de horas extras.

A segunda irregularidade refere-se à contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão-de-obra de diversos contratos.

A primeira manifestação desta Coordenadoria foi por meio do Canal de Comunicação – CACO nº 284501, enviado em 17 de novembro de 2023, conforme segue:

“Fiscalização nº 0348/23 - CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA o envio da documentação correspondente à Despesa com pessoal, das entidades listadas a seguir: [...] Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

A segunda manifestação desta Coordenadoria foi por meio do CACO nº 291173, em 22 de março de 2024, nos seguintes termos:

“Fiscalização nº 0348/23 - CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA o envio da seguinte documentação e/ou informação:

1) Informação, acompanhada da legislação local, que comprove para qual finalidade o Município de Terra Rica enviou recursos financeiros ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER, no exercício de 2023, no montante de R\$ 688.611,96, por “transferência financeira” registrado na conta contábil 3511202000000000000 (REPASSE CONCEDIDO).

Caso algum dos documentos solicitados não possa ser fornecido, será necessário justificar o não envio.

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

A terceira manifestação desta Coordenadoria foi por meio do CACO nº 294070, em 09 de abril de 2024, nos seguintes termos:

Fiscalização nº 0348/23 - CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA o envio da informação e documentos:

1) Promover a abertura/detalhamento dos valores dos empenhos listados neste item (modelo de planilha anexa), demonstrando o valor unitário da hora por tipo de plantão, nº de horas e total, separando e totalizando por empenho nos seguintes períodos: “Plantões Diurnos – Segunda-feira a Sexta-feira”; “Plantões Noturnos – Segunda-feira a Sexta-Feira”; “Plantões de Fins de Semana e/ou Feriados”. Empenhos do ano de 2023: 300, 301, 302, 303, 305, 306, 307, 310, 383, 1595, 1596, 1597, 1598, 1765, 1766, 1973, 1974, 1975, 2753, 2755, 2756, 2757, 2983, 2984, 3146, 3147, 3148, 3416, 3417, 3418, 3420, 4601, 4603, 4604, 4697, 4698, 4883, 5306, 5309, 5388, 5543, 5544, 5545, 5546, 5547, 5907, 5914, 5917, 5919, 5920, 6980, 6981, 6982, 6983, 6984.

2) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e o senhor ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 970.677.928-00, que deu origem ao pagamento dos empenhos nºs. 419, 1802, 2649, 2943, 4825, de 2023.

3) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA com a senhora GENECELI VIANA DA SILVA MARINUCHI, CPF 960.511.919-68, que deu origem ao pagamento dos empenhos nºs. 211 e 5499 de 2023.

4) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a empresa ROSELI FERREIRA CHICATTO, CNPJ 36.519.645/0001-82, que deu origem ao pagamento do empenho nº. 355/2023.

5) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA e a empresa GEOVANIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA LTDA, CNPJ 04.384.440/0001-40, que deu origem a diversos pagamentos no ano de 2023, a exemplo do empenho nº. 649/2023.

Caso algum dos documentos solicitados não possa ser fornecido, será necessário justificar o não envio.

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

Por fim, a última comunicação realizada se deu pelo Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 31703 (Anexo I), o qual se limitou aos aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização – sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente –, comunicando as irregularidades e encaminhando orientações para que o município sanasse os seguintes achados:

Achado nº 1: Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total.

Achado nº 2: Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão-de-obra. Conforme pode ser visto no SGA, o Município respondeu de forma completa ao APA no sistema.

Aponta que, apesar dos argumentos apresentados na resposta, concluiu pela persistência dos achados, assim sistematizados:

Achado nº 1 – Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial:

- Irregularidade nº 1 - Criação de cargo, emprego ou função: o Município autorizou a criação de vagas em cargo público, durante o segundo semestre de 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, inobservando a vedação prevista no art. 22, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Irregularidade nº 2 - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título: o Município realizou provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, durante o segundo semestre de 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, inobservando a vedação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Irregularidade nº 3 - Contratação de horas extras: o Município contratou e realizou o pagamento de horas extras aos servidores durante o segundo semestre de 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, inobservando a vedação prevista no art. 22, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado nº 2 – Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão-de-obra:

- Irregularidade nº 4 - Contabilização de despesas com a contratação de mão-de-obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34: utilização de elementos de despesa indevidos nos empenhos de contratos de terceirização, inclusive de plantões médicos, para a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando tais valores para fins dos limites com despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, a CAGE sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que sejam expedidas as seguintes determinações ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

a) nos contratos de plantões médicos, que envolvem prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, que o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em “plantões médicos diurnos – segunda-feira a sexta-feira”, “plantões médicos noturnos – segunda-feira a sexta-feira”, e “plantões médicos de fins de semana e/ou feriados”, de modo que atenda ao disposto no acórdão nº 106/24–TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal;

b) utilize o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos.

II - Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se infere do minucioso e percuciente trabalho realizado pela CAGE em sua peça vestibular e dos documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Terra Rica e o senhor Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

PROCESSO Nº:-719005/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1444/24

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 143510/24, de minha relatoria ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146480/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, WILSON GIACOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR:-RODRIGO MINOTTO FRANCA

DESPACHO:-1445/24

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 4453/24 – CGM

(peça 47) e Parecer n.º 1027/24 – 7PC (peça 48), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessadas no processo das senhoras:

i) ELIANE APARECIDA ROCHA, Secretária Municipal de Saúde de Campo Bonito; e
ii) CRISTIANE DE OLIVEIRA, Enfermeira, fiscal do contrato n.º 70/2023.

b) CITAÇÃO das interessadas incluídas no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo nos autos.

c) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 4453/24 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

i) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal;

ii) Senhor VILSON GIACOMINI JUNIOR, Prefeito em exercício na data de assinatura do contrato n.º 70/2023; e

iii) CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA e seu representante legal - Sr. ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, DARLEI TRENTO, DSV COMUNICAÇÃO LTDA, JOSÉ ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1446/24

I. Admito a anexação das Petições Intermediárias n.º 728578/24 (peças 63 a 65), n.º 730491/24 (peças 66 e 67) e n.º 730505/24 (peças 68 e 69).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625310/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENTI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

PROCURADOR:-MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA

DESPACHO:-1447/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 737950/24 (peças 330 e 331), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-659709/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE STRAPASSON

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5103/24 - CGM (peça 34), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1122/24 - 7PC (peça 35), com fundamento nos arts. 32, inciso III, 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno[1]

DECIDO:

1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à ELIANE STRAPASSON, aposentada no cargo de Professor de Educação Infantil. A inativação foi considerada regular e registrada no processo n.º 57378-2/19, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 4576/2024 - CAGE (peça 17). A Revisão de Proventos

foi concedida por meio da Portaria n.º 241 (peças 5 e 6), publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba n.º 49 – ANO IX, de 16/03/2020.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para inclusão da decisão no registro competente.

3. Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-301361/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADALBERTO DA ANUNCIACAO DE JESUS, FATIMA RAIMUNDO DE JESUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BECKER BERTONCIN

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIEGZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 997/24-CGE (peça 33), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º

1078/24-7PC (peça 34), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à FATIMA RAIMUNDO DE JESUS, na condição de credora de alimentos de Adalberto da Anunciação de Jesus (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 123417/21 foi publicado em 22/04/2021 no Diário Oficial do Estado n.º 10919.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 169362/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 1576/24

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 75) apresentado por Roberto da Silva,

na qualidade de ex-gestor do Município de Iporã, deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 2689/23-STP (peça 88), que reformou parcialmente o Acórdão n.º 112/23-STP (peça 51), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária, restando consignadas as seguintes determinações ao Município de Iporã:

- (i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
- (ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
- (iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
- (iv) relativamente ao achado 4: a) adeque a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;
- (v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
- (vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;”

Destas determinações, já foram consideradas cumpridas as elencadas nos itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)”, consoante se atesta da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 173/24-CMEX (peça 140).

Decorrido trâmite processual, mediante Despacho n.º 1399/24 (peça 179), determinei a intimação do Município de Iporã, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos acerca dos itens contidos na Instrução n.º 764/24-CMEX (peça 177).

Instado, o Município de Iporã manifestou-se (peças 182 a 189), prestando esclarecimentos sobre: a) solicitação de legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra; a base de cálculo do ISSQN devido sobre a obra utilizada para o lançamento ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori no Protocolo 932/2024 (peças 151 e 164); os procedimentos adotados perante os demais maiores devedores (peça 149), seja nas fases de execução administrativa, execução judicial ou protesto dos créditos tributários juntamente com a relação de Certidões de Dívida Ativa Protestadas; e a solicitação de justificativas para as divergências de saldos dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e no sistema contábil, em 31/12/2023 (peças 120/121 e 152), ou relatórios atualizados dos créditos tributários a receber a curto e a longo prazo, em 31/12/2023, emitidos pelos sistemas tributário e contábil.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sede de análise sobre as manifestações arguidas pelo Município de Iporã, entendeu que os itens ‘IV’, ‘a’ e ‘b’, ‘V’ e ‘VI’ subsistem parcialmente cumpridos pelo jurisdicionado, nos termos da Instrução n.º 889/24-CMEX (peça 190).

De acordo com a unidade, acerca da determinação contida no item ‘IV’, ‘a’ e ‘b’, não foi possível constatar o logradouro da contribuinte Jacira dos Santos Marchiori, deste modo, inviabilizando a compatibilização do valor de R\$ 180,00 reais apresentados com o disposto na lei municipal n.º 554/2001. Para além disso, informou que não restou claro o embasamento legal do cálculo do ISSQN.

Outrossim, em análise da Lei Complementar nº 008/2011 (Código de Obras do Município) anexada pelo jurisdicionado (peça 184, fl. 2), não foi possível constar o embasamento legal dos critérios utilizados para aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra. Em razão disso, alegou a unidade que o item se encontra parcialmente cumprido.

No tocante a determinação do item ‘V’, a Coordenadoria verificou que o Ente municipal apresentou tão somente alguns processos ajuizados contra Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Instituto Confiancce, Clarice Lourenco Theriba e Claudia Aparecida Gali, não sendo possível constatar o ajuizamento ou protesto dos créditos tributários dos demais maiores devedores, concluindo pelo parcial cumprimento da determinação.

Por fim, quanto a determinação do item ‘VI’, restou evidenciado que a compatibilização dos dados somente será demonstrada na virada anual dos sistemas, logo, a regularização de tal sanção subsiste parcialmente cumprida.

Ao final, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ressaltou que as pendências decorrentes deste expediente, desde 10/09/2024, passaram a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, e concluiu opinando pela intimação do Município de Iporã, para que apresente os seguintes documentos:

I. Legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, e esclarecimentos sobre a base de cálculo do ISSQN devido sobre a obra utilizada para o lançamento ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori no Protocolo 932/2024 (peças 151 e 164);

II. Esclarecimentos sobre os procedimentos adotados perante os demais maiores devedores (peça 149), seja nas fases de execução administrativa, execução judicial ou protesto dos créditos tributários;

III. justificativas para as divergências de saldos dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e no sistema contábil, após a virada anual dos sistemas em 31/12/2024, para que seja demonstrada a compatibilização dos dados. Por meio do Parecer n.º 1153/24-2PC (peça 191), o Ministério Público de Contas não se opôs à diligência proposta conforme orientação da unidade técnica. É o breve relato.

Considerando o teor contido na Instrução n.º 889/24-CMEX (peça 190), bem como no Parecer n.º 1153/24-2PC do Órgão ministerial (peça 191), encaminho o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporã, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os seguintes documentos:

I. Legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN

devido sobre a obra, e esclarecimentos sobre a base de cálculo do ISSQN devido sobre a obra utilizada para o lançamento ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori no Protocolo 932/2024 (peças 151 e 164);

II. Esclarecimentos sobre os procedimentos adotados perante os demais maiores devedores (peça 149), seja nas fases de execução administrativa, execução judicial ou protesto dos créditos tributários;

III. justificativas para as divergências de saldos dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e no sistema contábil, após a virada anual dos sistemas em 31/12/2024, para que seja demonstrada a compatibilização dos dados. Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações sobre o cumprimento das determinações que restarem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 647898/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MARCO ANTONIO BALDAO, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES: ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1578/24

Retornam os autos após manifestação do PODER EXECUTIVO DE TUNAS DO PARANÁ, por meio do prefeito Marco Antonio Baldão (peças 340 a 349), acerca do descumprimento à determinação imposta pelo item ‘III’ do Acórdão n.º 231/22 - Segunda Câmara (peça 290), tendo em vista a extinção do prazo no dia 29/03/2024. Conforme aduziu, “depende de órgãos e serviços alheios a esta municipalidade, os quais possuem, protocolos e prazos próprios os quais fogem ao controle do município”, de modo que ainda não houve conclusão dos trabalhos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Logo, arguiu que não está inerte à solicitação desta Corte e necessita da prorrogação de prazo em mais 90 (noventa) dias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 350) e o Ministério Público de Contas (peça 351) concordaram com a manifestação e a solicitação da municipalidade.

Diante da demonstração do ente municipal de que se mantém diligente frente à necessidade de cumprimento da determinação do supramencionado acórdão, defiro o pedido de prorrogação de prazo e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 328731/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1579/24

Trata-se de interposição de Recurso de Revisão pela empresa TKBR Importadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 98) e pela empresa Sarandi Tratores Ltda. (peça 100), com fulcro no art. 486, III e IV, do Regimento Interno[1], em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3530/24-STP (peça 94), mediante a qual o Plenário desta Corte conheceu o recurso entêo interposto, contudo não o deu provimento, mantendo-se integralmente a deliberação proferida pelo Acórdão n.º 934/24-STP (peça 74) em sede de Representação da Lei de Licitações.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, adequação processual, legitimidade e interesse, nos termos do art. 477, caput[2], do Regimento Interno, recebo as manifestações como Recurso de Revisão.

Posto isto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, também norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

I - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
II - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

3. Art. 477. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 205141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO

PROCURADORES:

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1580/24**

Em face do contido na petição apresentada à peça 24, autorizo o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação do Município de Sertãozinho quanto à Instrução n.º 3674/24-CGM (peça 9).

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 317895/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADOS: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO PROCURADORES: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1584/24

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, que encontra-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções substanciadas no Acórdão n.º 1327/16 – Segunda Câmara (peça 87), mantido pelo Acórdão n.º 736/2017 - Tribunal Pleno (peça 123), in verbis:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Roberto Jorge Abrão da Senhora Crys Angelica Ulrich;

II - Determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Sapopema, dos recursos repassados ao Instituto Corpore no montante de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela Senhora Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Senhor Roberto Jorge Abrão, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

V - Aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, à qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;

VI - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

VII - Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

VIII - Determinar a inclusão dos nomes da Senhora Crys Angelica Ulrich, CPF 738.731.109-97, e do Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

IX - Determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

X - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

O Município de Sapopema (peças 229/230), acostou aos autos as medidas judiciais adotadas nos processos ajuizadas para a recomposição ao erário.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 5111/24 – CMEX (peça 231), recomendou a baixa de responsabilidade de ROBERTO JORGE ABRÃO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, referente à Certidão de Débito n.º 356/2017 (peça 231, fl. 3), advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n.º 1327/16 – Segunda Câmara (peça 87), mantido pelo Acórdão n.º 736/2017 - Tribunal Pleno (peça 123), tendo em vista a extinção dos autos nº 1479-74.2017.8.16.0078, diante da prescrição intercorrente.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1113/24 – 3PC (peça 232), não se opôs ao opinativo técnico e opinou pela baixa de responsabilidade em favor de ROBERTO JORGE ABRÃO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, uma vez que prescritos, os créditos não podem mais ser exigidos judicialmente.

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 231), recomendando a baixa de responsabilidade, tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 232), determino a baixa de responsabilidade imposta ROBERTO JORGE ABRÃO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, referente à Certidão de Débito n.º 356/2017 (peça 231, fl. 3), advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n.º 1327/16 – Segunda Câmara (peça 87), mantido pelo Acórdão n.º 736/2017 - Tribunal Pleno (peça 123), tendo em vista a extinção dos autos nº 1479-74.2017.8.16.0078, diante

da prescrição intercorrente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos com a consequente baixa da responsabilidade imposta ao ROBERTO JORGE ABRÃO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, na forma do art. 514, do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, permaneçam os autos na Unidade Técnica para acompanhamento das demais sanções.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-361715/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AHMAD ISMAIL MOHAMAD MOGHARABI, ALINE RYLANDER, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON MARCINIAK PERES, ARAMIS SOARES DO NASCIMENTO NETO, CINTHIA MARIA LEAL DA ROCHA BREIDENBACH, GUILHERME SANTOS DO CARMO, IRAPUANA ABEL DE LIMA, IVO EDUARDO MIRANDA VIZINE, JHESSIKA TAKASSAKI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MAURICIO PORRUA JUNIOR, NIVEA MARIA WAJIMA, SONIA APARECIDA GUEDES DE ALMEIDA GREGORIO, TAMARA MARTINS LEMOS, VINICIUS CORDEIRO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de vagas de emprego público de Técnico Portuário, Agente Portuário e Agente da UASP, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 14843/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 1108/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-199661/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ANSELMO JORGE DE LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1667/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2734/2007 - Primeira Câmara (peça 58), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 821/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 751/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANSELMO JORGE DE LIMA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-294699/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ANSELMO JORGE DE LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1668/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1193/2008 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 820/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 752/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANSELMO JORGE DE LIMA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-361896/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1669/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 1349/17 – S2C (peça 102), mantido pelo Acórdão nº 2637/17 – S2C (peça 127), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 5000/17 – STP (peça 168), mantido pelo Acórdão nº 1011/18 – STP (peça 178) e Acórdão nº 610/20 – STP (peça 197), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 886/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1151/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HELIO LUIS BOÇOEN, bem como dos devedores solidários, com as respectivas baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-72025/20

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1670/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 2640/2024 - Primeira Câmara (peça 104), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 747/13 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 19374/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS CEZAR DOS SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-456360/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1671/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 161, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-213329/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1675/24

1. Com fulcro no §1º, do art. 357, do Regimento Interno, recebo os novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Nova Londrina.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-515821/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1676/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, contido na peça nº 63, em face do Acórdão nº 3127/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-684252/24

ORIGEM:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1677/24

1. Ciente do conteúdo da decisão judicial notificada na Informação 661/24, da Diretoria Jurídica, que negou seguimento à reclamação formulada em face do Acórdão 2531/24 – Pleno, proferido no âmbito da Representação 62490-6/23, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento, conforme determinado no Despacho 4756/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-725854/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1678/24

1. Ciente do conteúdo da Informação 135/24, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-710771/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1679/24

1. Tendo-se em conta a iminente desativação das atividades da 7ª Inspeção de Controle Externo, decorrente da nova composição diretiva desta Corte de Contas, acolho a sugestão contida na Instrução 31/24, daquela unidade técnica, para o fim de determinar a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que, após o término do sobrestamento determinado no Acórdão nº 1559/22 - Tribunal Pleno, possa adotar as providências consideradas pertinentes quanto às recomendações homologadas pelo Acórdão nº 3741/20 - Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-704888/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

PROCURADOR:-BONINI GUEDES ADVOCACIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1680/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-980401/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1681/24**

1. Ciente das informações prestadas pela CAGE, na peça 75, face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-158674/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1682/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-571300/24
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1683/24**

1. Tendo-se em conta a Informação 5209/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberar sobre o encerramento dos presentes autos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-327816/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1684/24**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda. (peça 31), Edson Vieira Brene (peça 33), Fabricio Pastore (peça 35), Edson Bernardes de Souza (peça 37) e pelo Município de Bela Vista do Paraíso (peça 39), em face do Acórdão nº 3262/24 – Primeira Câmara, veiculado no DETC em 15/10/2024, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-697907/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-1685/24**

1. Com fulcro nos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, e, após, à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-698814/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1686/24**

1. Vieram os autos conclusos com a Informação nº 131/24, na qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indica decisão que versam sobre o questionamento proposto pelo consulente.
2. Todavia, tendo-se em conta que, a princípio, os julgados não abordam a especificidade quanto à possível inexistência de jornal de grande circulação na região, que motiva a presente consulta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-738146/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA,
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1687/24**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta pelo Acórdão 1243/24 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 911/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1135/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-657126/22
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1688/24**

1. Diante da manifestação e dos documentos juntados na peça 37, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-205100/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1690/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 3 do Acórdão nº 3658/20 – S2C (peça 125), mantido pelos Acórdãos nº 118/21 – S2C (peça 139), 913/23 – STP (peça 169), 3200/23 – STP (peça 181) e 2343/24 – STP (peça 207), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 226/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1138/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito exclusivamente em relação supracitado item, em favor de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, com a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Por fim, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, permanecem pendentes de adimplemento as multas impostas em face dos demais gestores, bem como o ressarcimento ao erário, razão pela qual deverá a CMEX adotar as medidas cabíveis para o respectivo acompanhamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-264989/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
 DESPACHO:-1691/24**

1. Retifico o item 3, do Despacho 1631/24, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos presentes, e, na sequência, para que realize a inversão dos processos, retornando a constar como principal os autos de inativação nº 872441/18.
 2. E, após, encaminhem-se àqueles autos à Secretaria da 1ª Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão 583/24 (peça 31).
 3. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-731749/24
 ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 INTERESSADO:-AGARI CONSTRUTORA LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE,
 THAIS FERNANDES RIBEIRO
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 DESPACHO:-1693/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por AGARI CONSTRUTORA LTDA em face do edital de Concorrência Eletrônica nº 16/2024 do Município de Santa Helena, destinado à “contratação de empresa especializada para construção do novo Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Pedacinho do Céu”, com valor máximo estimado de R\$ 4.931.182,36, e abertura do certame prevista para 11/11/2024.

A representante alega, em suma: 1.1. A ausência do item “Administração local de obra” na planilha orçamentária, infringindo a Lei nº 14.133/2021, art. 6º XXV, e a necessidade de redistribuição e inclusão de riscos na Matriz de Risco constante do edital.

Quanto ao primeiro item, informou que impugnou o edital contra a ausência do item “Administração local de obra” ou “Administração do canteiro de obras” no orçamento referencial fornecido pela prefeitura, porém sua impugnação não foi acolhida.

O entendimento da Administração foi de que a Planilha Orçamentária já incluiria itens como “tapumes, container para armazenamento de materiais e ferramentas, garantindo a segurança e organização da obra” e que o item “Administração Central” já estaria contemplado no BDI, e que o edital e a Lei nº 14.133/2021 exigem que a empresa contratada apresente um profissional técnico, que deverá acompanhar e se responsabilizar por todos os trabalhos da obra.

Não obstante, a representante alegou que a omissão desse item cria uma situação de desequilíbrio econômico, obrigando a contratada a assumir despesas que deveriam ser compartilhadas ou explicitamente detalhadas no orçamento, comprometendo a precisão do custo da obra e infringindo o art. 6º XXV, da Lei nº 14.133/2021, que define o projeto básico como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra e que possibilite a avaliação do custo da obra.

Bem assim, sustentou que a decisão da Administração contraria o entendimento firmado pelos Acórdãos nº 440/2008, 1427/2007, 1685/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como do Acórdão nº 2982/2022 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas (com cópia na peça 5, fls.23/29), os quais, em síntese, entenderam que itens como “Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização” e outros congêneres devem constar entre os custos diretos na Planilha Orçamentária, e não nos custos indiretos do BDI.

Em segundo lugar, afirmou a existência de equívoco quanto à alocação do risco do item 5 da Matriz de Risco, que atribuiu exclusivamente à contratada os riscos referentes “ao atendimento de condicionantes e à execução de programas ambientais constantes das licenças e autorizações ambientais do empreendimento.”

Afirmou que caso o município desejasse que os riscos sobre erros em projetos e planilhas fossem da contratada, o processo licitatório deveria ser licitado na modalidade de concorrência integrada, em que a contratada seria responsável pela execução dos projetos e planilhas e ainda posterior execução da obra, podendo dessa forma assumir os riscos advindos desses serviços.

Também alegou a ausência da previsão de riscos de grande relevância, de responsabilidade da contratante, a saber: a) Aumento desmiado de preço dos insumos de construção devido a falha no anteprojeto ou no projeto básico; b) Aumento de quantidades ou alteração de projeto devido a falha no anteprojeto ou no projeto básico; c) Atraso no cronograma por fatos não imputáveis ao contratado.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar de suspensão do certame, até o julgamento do mérito da presente Representação, alegando que a verossimilhança estaria demonstrada pelas alegações deduzidas e o perigo da demora pela iminência da abertura do certame, marcado para data 11/11/2024 às 08:00.

Previamente ao juízo de admissibilidade e cautelar, mediante o Despacho nº 1651/24 (peça 6), determinou-se a intimação da entidade representada, oportunizando a apresentação de manifestação prévia acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades notificadas.

Em atendimento, o Município de Santa Helena apresentou defesa prévia (peça 10), em que trouxe esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia quanto ao descabimento do pedido.

A propósito, reiterou que as despesas relacionadas com a “Administração central” já estão inclusas no BDI, o que abrange os custos com salários, encargos sociais e outros gastos administrativos, e poderiam ser atribuídas ao profissional técnico a ser apresentado pela empresa, bem como que a Planilha Orçamentária já incluía itens como tapumes, container para armazenamento de materiais e ferramentas, garantindo a segurança e organização da obra.

Discorreu que, de acordo com o Manual Obras Públicas do TCU e sua jurisprudência, a composição do BDI de obras públicas deve ser integrada pelos custos de “Administração central”, dos riscos, de seguros, das garantias e despesas financeiras, da remuneração da contratada e dos tributos que incidem sobre o faturamento, o que foi efetivamente previsto no certame.

Relativamente ao item “Administração local da obra” (canteiro de obras), alegou que, após consulta à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, o órgão atestou que “os custos relativos à administração local do empreendimento foram dispensados por se tratar de obra comum de engenharia e a baixa complexidade dos aspectos executivos desta obra, não se faz necessária a instalação de administração local.

Portanto, a administração central considerada na composição do BDI para este empreendimento se apresenta suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, sendo assim justificada a ausência de composição para o serviço de administração local na planilha de custos diretos.”

Outrossim, informou que, em consulta realizada ao portal do compras.gov.br, constatou a existência de propostas já cadastradas na presente licitação, demonstrando assim haver viabilidade econômica para a contratação. Salientou, ainda, que o Município de Santa Helena, nos últimos 5 anos, realizou a contratação de aproximadamente 480 (quatrocentos e oitenta) obras, e em nenhum momento houve qualquer questionamento relacionados a planilha de custos, gerando significativa economia aos cofres públicos.

No que tange ao questionamento do item 5 da Matriz de Riscos afirmou que referida obrigação deve ser cumprida pela empresa, pois deverá estar regular junto aos órgãos ambientais.

Quanto à alegada ausência de alguns riscos na Matriz de Riscos, indicou que o item a) aumento desmiado de preços dos insumos – encontra-se previsto no item 11 da Matriz de Risco; que o item b) aumento de quantidades ou alteração de projetos – encontra-se previsto no item 10 da Matriz de Risco; e que o item c) atraso no cronograma – encontra-se previsto no item 15 da referida Matriz de Risco.

Diante do exposto, sustentou que a medida cautelar pretendida não deve prosperar, uma vez que existindo propostas já cadastradas, que demonstram a viabilidade da disputa e posterior contratação, sendo que qualquer alteração gerará um ônus ao Município.

Vieram os autos.
 2. De fato, conforme apontado pela representante, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, “desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.”[1]

O primeiro questionamento trazido pela representante, no entanto, não trata de eventual classificação contábil/jurídica inadequada de itens de custos, mas de requerimento para que a Administração inclua previsão específica de remuneração para a “administração de local/canteiro de obras”, que teria deixado de estar prevista no certame.

Ao revés, a Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia do Município aduziu que “os custos relativos à administração local do empreendimento foram dispensados por se tratar de obra comum de engenharia e a baixa complexidade dos aspectos executivos desta obra, não se faz necessária a instalação de administração local”, que visa a construção de nova sede do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Pedacinho do Céu.

Assim, nesse juízo sumário de cognição, entendo que a representante não logrou evidenciar a verossimilhança de sua alegação, sendo possível acolher, a princípio, a justificativa de que a taxa de “Administração central” considerada no BDI seria suficiente para a execução da obra em questão, visto que abrange o custo do responsável técnico a ser apresentado pela contratada para a gestão da obra.

Ademais, verifica-se que a Planilha Orçamentária da obra em questão efetivamente previu a remuneração de custos com “serviços preliminares”, voltados à organização do canteiro de obras, como “tapumes, container para armazenamento de materiais e ferramentas”, de modo que as licitantes interessadas serão remuneradas por tais custos. Veja-se:

ITEM	SERVIÇOS PRELIMINARES	UNID.	QUANT	RS UNITARIO	R\$ TOTAL
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - 2,00x1,20m - CONFORME MODELO PADRÃO DO MUNICÍPIO	M2	2,40	315,00	756,00
1.2	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M. ALT. 2,50 M. PARA ESCRITÓRIO/DEPÓSITO, SEM DIVISÓRIAS, INTERNAS E SEM SANITÁRIO	MES	10,00	787,50	7.875,00
1.3	TAPUME COM TELHA METÁLICA H=180cm. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	252,00	62,98	15.865,92
					24.496,92

Ademais, não se pode descurar que a taxa de administração de uma obra é uma das parcelas mais complexas de se precificar e, efetivamente, varia conforme a complexidade da obra e dos métodos construtivos empregados, não tendo a requerente demonstrado essas circunstâncias especiais no caso concreto.

Em segundo lugar, quanto à alegação de equívoco na alocação do risco do item 5 da Matriz de Risco, que atribuiu exclusivamente à contratada os riscos referentes “ao atendimento de condicionantes e à execução de programas ambientais constantes das licenças e autorizações ambientais do empreendimento”, o Município justificou que a finalidade da exigência é de que a empresa esteja regular junto aos órgãos ambientais, o que se demonstra regular e adequado.

Ademais, não é pertinente, nesse juízo de cognição sumária, antecipar avaliação, em caráter genérico, de todos os possíveis desdobramentos da referida exigência, visto que dizem respeito à futura dinâmica de execução contratual pela licitante vencedora.

Finalmente, quanto à alegação de ausência da previsão de riscos de grande relevância na Matriz de Riscos, igualmente acolhem-se as informações apresentadas pela Municipalidade, que indicou que o item a) aumento desmiado de preços dos insumos – encontra-se previsto no item 11 da Matriz de Risco; que o item b) aumento de quantidades ou alteração de projetos – encontra-se previsto no item 10 da Matriz de Risco; e que o item c) atraso no cronograma – encontra-se previsto no item 15 da referida Matriz de Risco.

Finalmente, é necessário ponderar a alegação de que a suspensão de certame voltado à construção de escola municipal, de relevante interesse público, e com propostas já cadastradas na plataforma eletrônica do certame, configura a hipótese de perigo de dano reverso à Administração.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do processo licitatório em questão, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares, verificando-se, ainda, a existência de perigo de dano reverso à Administração.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à e citação do Município de Santa Helena e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades

noticiadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, Min. Marcos Bemquerer, j. 25/09/2013.

PROCESSO Nº:-775306/18

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1694/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à CAGE para anotações devidas e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-123030/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1695/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 502860/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - BRUNA CARLA NICOLAU DA FREIRIA, CLAUDENICE MARQUES DE MACEDO, GABRIELA RAMOS EZEQUIAS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/24

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pela Município de Cianorte, mediante concurso público, para contratação do cargo de Atendente Consultor Dentário - CLT, nos termos do Edital nº 2/2018, publicado em 15/08/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 16038/24 (peça nº 17) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1120/24 (peça nº20), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 665878/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO MUSSI, JAMILE RIBEIRO MUSSI, JAQUELINE ALVES

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/24

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de pensão deferida a Sra. Jaqueline Alves, na condição de convivente do ex-servidor, Sr. Gilberto Mussi, falecido em 06/04/2024., considerar legal a inclusão de Jaqueline Alves na condição de credora de alimentos, diante dos documentos apresentados, conforme embasamento legal, art. 24-B, I e II do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pela Lei Federal 13.954/19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 942/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 1052/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-233728/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-1445/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação.

Em atenção ao Despacho n.º 1033/24 – CGM[1], considerando que ainda não foi concluída a fase processual de instrução, nos termos do art. 357, § 1º, do RI[2], recebo a petição apresentada pela a Viasul Construtora Eireli – ME[3], ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova:

I. a autuação e CITAÇÃO do então Secretário Municipal de Obras e Viação, Sr. AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, para que, em sede de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação acerca dos fatos aqui em exame, notadamente a respeito da alegação de que a Certidão de peça n.º 123, exarada pelo então consultor jurídico Sr. Alexandre Martins, que certificou que o Município de Colombo em 15/09/2022 suspendera a sanção de inidoneidade imposta à Viasul Construtora, foi emitida com base em despacho por ele proferido, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação[4].

II. a nova INTIMAÇÃO do então servidor municipal, na qualidade de Consultor Jurídico, Sr. ALEXANDRE MARTINS, para que, querendo, complemente as informações já prestadas em relação ao apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP)[5], assim como em relação aos esclarecimentos requeridos pela Viasul Construtora Eireli[6].

Para mais, prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 260.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

- Peça n.º 263.
- Conforme informado na peça n.º 249.
- Peça n.º 261, fls. 12 a 14.
- Peça n.º 263.

PROCESSO N.º:-307700/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1446/24
DESPACHO

Considerando que o Acórdão n.º 3591/24-STP, proferido no Recurso de Agravo n.º 564982/24, determinou o conhecimento do presente Pedido de Rescisão e "(...) seu subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 1580/22 – STP peça 78, mantido pelos Acórdão n.º 2446/22 – STP)", os presentes autos devem seguir os trâmites acima mencionados. Após, retornem conclusos a este Relator. É o despacho. Gabinete, em 6 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-85753/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, LIDIANE KETTLYN DE LIZ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO BERGER, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCO ANTONIO BARBOSA
DESPACHO:-1447/24
DESPACHO

Realizadas as diligências sugeridas e apresentadas as devidas manifestações pela Sra. Lidiane Kettlyn de Liz, pelo Município de Nova Tebas e pelo Sr. Dhienilson Fernandes da Paz, em conjunto[1]; pela empresa Berger e Berger Supermercado Ltda[2]; e pelo Sr. Orlando Berger[3], sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeira instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo. Gabinete, em 7 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

- Peças n.º 51 a 55.
- Peças n.º 57 e 59 a 67.
- Peças n.º 58 e 63.

PROCESSO N.º:-115033/23
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1449/24

Tendo em vista a Instrução n.º 882/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca da baixa de pendência e encerramento do feito. Gabinete, em 8 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

- Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

PROCESSO N.º:-119202/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1450/24

Tendo em vista o Despacho n.º 831/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para nos termos do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, faça o monitoramento do cumprimento da decisão. Gabinete, em 8 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

- Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

PROCESSO N.º:-583618/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
FELIPE CORONA MENEGASSI
DESPACHO:-1451/24

Defiro o pedido de acesso aos autos formulado na peça 38, bem como a inclusão do

procurador como interessado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências. Após, em razão do contraditório apresentado pelas partes nas peças 37 a 40, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 8 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

- Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

PROCESSO N.º:-246308/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1452/24

Tendo em vista a documentação anexada nas peças 84 e seguintes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise. Gabinete, em 8 de novembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

- Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-781369/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SALETE LUIZ, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º:-344/24

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA SALETE LUIZ, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9054/24-CAGE (peça 26) e a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5512/24-CGM (peça 39), manifestam-se pela negativa de registro do ato de inativação, em virtude da incorporação da verba "Média de Férias" aos proventos.
3. A questão foi objeto de análise no Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[1], autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, decidindo-se pela concessão de registro àquele inativação concedida pelo Município de Cascavel, ao fundamento de que a incorporação da verba é regular[2]. Noto, ademais, que a partir de tal decisão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu entendimento, passando a aceitar o acréscimo da verba aos proventos, consoante manifestações nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.
4. Outrossim, em ao menos dois precedentes, embora considerando-se irregular a incorporação da verba "Média de Férias", levando-se em conta a irrelevância dos valores, houve a concessão de registro aos atos de inativação correspondentes. No caso do Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[3], autos n.º 621299/19, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o valor da verba nos proventos corresponde a R\$ 0,89, ao passo que no Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[4], autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de R\$ 1,94. A seu turno, na presente situação o montante incorporado aos proventos a título de "Média de Férias" é de R\$ 4,52 (peça 24, fl. 1).
5. Por fim, cumpre observar que a consumação da decadência para a apreciação da legalidade da presente inativação ocorrerá já no próximo dia 27/11/2024, posto que sua autuação ocorreu no dia 27/11/2019, conforme peça 2.
6. Com tais considerações, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Curitiba, 6 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

- A parte dispositiva da decisão foi lavrada nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora LEUNICE TEREZINHA DA SILVA, no cargo de Professor;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, bem como, art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

2. Conforme a seguinte fundamentação:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruiu de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão "nos respectivos períodos aquisitivos" e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal. Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

(...)

3. Consta da decisão, tomada na Sessão Virtual da Segunda Câmara encerrada no dia 08/08/2024, a seguinte fundamentação:

Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro.

4. Assim como o já referido Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, o Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara data da Sessão Virtual da Primeira Câmara encerrada no dia 05/09/2024, e teve amparo no voto a seguir transcrito: Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 278/24

Processo nº: 618432/16

Data e hora da redistribuição: 10/11/2024 09:06:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5967/2024

Processo Nº: 758094/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 11:08:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5968/2024

Processo Nº: 569017/20

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 11:26:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, REGINA RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5969/2024

Processo Nº: 703087/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 11:31:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5970/2024

Processo Nº: 615191/20

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 11:38:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5971/2024

Processo Nº: 712981/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 13:23:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5972/2024

Processo Nº: 689440/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 13:48:11

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5973/2024

Processo Nº: 728250/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 15:40:28

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5974/2024

Processo Nº: 756741/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 16:34:45

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5975/2024

Processo Nº: 759805/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 17:23:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: VALDEMIR APARECIDO PERES

Interessado: VALDEMIR APARECIDO PERES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 734306/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5976/2024

Processo Nº: 759791/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 17:23:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5977/2024

Processo Nº: 759821/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 17:31:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5978/2024

Processo Nº: 668524/24

Data e hora da distribuição: 09/11/2024 10:05:05

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: RUI ALBERTO HAUENSTEIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215163/24, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5961/2024

Processo Nº: 757250/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 09:37:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OZORIO GIONA (FALECIDO(A) EM 2024)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5962/2024

Processo Nº: 757284/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 09:37:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5963/2024

Processo Nº: 757292/24

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 09:37:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE RACKI ABU ALI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5964/2024
Processo Nº: 169881/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 10:33:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADRIANA ROCHA DE LIMA, ALESSANDRO ABRAO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALEXANDRE GONZAGA DE MELO, ALESSSANDRA DE OLIVEIRA BARROS, ALTAIR JOSE PALHANO, ALYSSON DE ARAUJO SOUZA, ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA DEBORA GONCALVES DE ARAUJO, ANA LUCIA AMORIM BUENO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678129/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5965/2024
Processo Nº: 714006/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 10:43:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: ALEXANDRE JIMENEZ ORMIANIN, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5966/2024
Processo Nº: 738967/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2024 10:53:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, ISADORA CORREA FOES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KARLENE LEA AZEVEDO FERNANDES, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL Nº 9 – TCE-PR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna públicos o resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, o resultado final no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes e o resultado final no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo.

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

10007600, Fabricio Baron Mussi / 10003931, Flavia Szabo / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior / 10003986, Nicolau Gordeeff.

1.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL

10004773, Luan da Silva Reis / 10006709, Renato Rosa da Rocha.

1.1.3 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA

10005228, Gilnei Ferraz.

1.1.4 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

10000901, Daniel Sandes Dias / 10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10000515, Yuri Oliveira Cancela.

2 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

2.1 Relação final dos candidatos considerados afrodescendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

2.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

10009297, Antonio Valdenir da Silva / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior / 10006800, Clelma Alves de Brito / 10003656, Diego Gomes dos Santos / 10006157, Gleison Jose do Carmo Santos / 10000406, Lais Leopoldo Dantas / 10008856, Thiago Braulio Munhoz Gomes / 10006080, Vanderlei Souto dos Santos / 10006105, Viviane e Silva de Souza.

2.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL

10000199, Atenedes Rui Ramos / 10001351, Bruno Barbosa Soares / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos / 10001717, Gabriel Augusto de Sousa / 10006327,

Givanildo dos Santos Lima / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao / 10000712, Marcelo Carvalho do Nascimento / 10004974, Marta Santana Miranda Moura / 10001603, Pamela Ramos da Silva / 10000353, Solange Borges de Souza / 10003730, Willamys Barbosa da Silva.

2.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ECONÔMICA

10001487, Claudio Aparecido de Oliveira.

2.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA

10001657, Amadeu Medina Borges / 10000516, Charles Henrique Soares Andrade / 10004015, David Victor de Andrade / 10001485, Gideon Wagner Santos Avellar / 10006315, Jaryd Matias Cardoso / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto / 10000319, Marcos Vinicius Duarte Amandula / 10000121, Samuel Santos da Silva / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira / 10001600, Vinicius Teixeira Brito.

2.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA

10001789, Livia Manuela Oliveira da Silva.

2.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

10006619, Paulo Henrique de Freitas / 10001210, Paulo Spader / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva / 10008033, Rafael Osmar Sagaz / 10011729, Robson Cordeiro Queiroz / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus / 10000982, Sabrina Sodre Silva.

3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

3.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

10001355, Tiago Onofre da Silva, 119.13, 1 / 10006779, Silvana Regina Kiekow, 118.38, 2 / 10002653, Bruna Alves Moreira Novaes Silva, 117.77, 3 / 10004023, Jefferson Fonseca Toledo, 117.64, 4 / 10000795, Paulo Henrique Comassetto, 116.27, 5 / 10001604, Gustavo Felipe Mendes Correa, 116.17, 6 / 10004123, Paulo Proenca Bonilha, 115.82, 7 / 10008851, Alexandre Caixeta Albuquerque, 115.05, 8 / 10004573, Cristiane Regina Turcato, 113.34, 9 / 10004961, Edison Weber Woyncinck, 112.77, 10 / 10003655, Diogo Bonin Maoski, 112.30, 11 / 10003621, Jorge Alberto Fernandes Martins Meireles, 112.12, 12 / 10008888, Marcelo CROPALATO Costa de Oliveira, 111.79, 13 / 10008614, Lorena Telles Menezes Dias Santos, 111.61, 14 / 10000715, Tarcisio Luiz Andriguetto, 111.37, 15 / 10000327, Mario Jorge Bandeira de Carvalho, 110.91, 16 / 10002844, Daniel Iverlando da Silva Azevedo, 110.20, 17 / 10002957, Heloisa Helena da Silva Clasen, 110.00, 18 / 10004494, Denys de Oliveira Candido, 109.97, 19 / 10003953, Fernando Fontana Dias, 109.71, 20 / 10000346, Marlon Stafin, 109.36, 21 / 10006033, Ana Carolina Bernardini de Melo, 109.14, 22 / 10002968, Cristian Pollom, 108.96, 23 / 10001645, Carolina Barth dos Santos, 108.70, 24 / 10008530, Rosilane Aparecida Pimenta Ribeiro, 108.49, 25 / 10000133, Larissa Oliveira de Mattos, 108.44, 26 / 10001008, Jonas Dutra Gomes, 107.40, 27 / 10005311, Victor Alves Costa Ribeiro Peixoto, 107.37, 28 / 10002034, Paula Cristina Fraga Lins, 107.28, 29 / 10000825, Thiago Albert Busse, 106.78, 30 / 10003739, Ana Luiza Monteiro Bastos Ornellas, 106.58, 31 / 10002610, Joao Manoel Ferreira Bicca, 106.38, 32 / 10005543, Alex Andre Osterkamp, 105.76, 33 / 10002421, Erica Motta de Oliveira, 105.67, 34 / 10000258, Lucas Bourlier Ribeiro, 105.48, 35 / 10006157, Gleison Jose do Carmo Santos, 105.20, 36 / 10008013, Fernanda Pase Casasola, 104.93, 37 / 10001480, Luiz Antonio Schiminsky, 104.67, 38 / 10002149, Talita da Gama Silva Diniz Andrade, 104.43, 39 / 10003298, Matheus Henrique Chrisostomo Rossi, 104.36, 40 / 10008856, Thiago Braulio Munhoz Gomes, 103.65, 41 / 10002902, Kelvin Klaus Kremes, 103.16, 42 / 10003571, Ari Ricardo Vieira, 102.90, 43 / 10005688, Bruno Mota Torres, 102.62, 44 / 10000079, Izabel Vieira Szeremeta, 102.28, 45 / 10007446, Luiz Miller dos Santos Martinho, 101.79, 46 / 10003960, Luciana Damiana de Souza, 101.69, 47 / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior, 101.45, 48 / 10000190, Taline Yumi Kihara, 101.15, 49 / 10001929, Jhonatan Jordan Pimentel de Oliveira, 100.93, 50 / 10008068, Carlos Henrique Rodrigues Monnerat, 100.93, 51 / 10003392, Murilo Cesar Hornburg, 100.42, 52 / 10001374, Diogo de Oliveira Querol, 100.40, 53 / 10000086, Dimitri Ferreira de Andrade, 100.37, 54 / 10000544, Cristiano Gattermann de Barros, 100.19, 55 / 10005722, Jose Augusto Delamuta Junior, 100.17, 56 / 10007600, Fabricio Baron Mussi, 100.10, 57 / 10006898, Felipe Augusto Marins, 99.71, 58 / 10004656, Caio Matias Sampaio, 99.70, 59 / 10003212, Tassiana Klug da Silva, 99.12, 60 / 10003561, Sheila Reck Telo Barth, 99.01, 61 / 10009072, Gabriel Teles Bastos, 98.95, 62 / 10004439, Felipe Pinheiro dos Santos, 98.93, 63 / 10000474, Paulo Henrique Guimaraes de Souza, 98.69, 64 / 10001139, Carlos Alberto Pereira Pires Junior, 98.69, 65 / 10002105, Jonatan Rocha Gomes, 98.43, 66 / 10002916, Bruno Eduardo Santos Silva, 98.40, 67 / 10001478, Rodrigo Ferreira Neumann, 97.86, 68 / 10001648, Rafael de Abreu Gomes, 97.52, 69 / 10005257, Jenifer Pereira Alves Varela, 97.23, 70 / 10001223, Joao Rodrigo Warlett Celi, 96.40, 71 / 10003824, Lucas Ramos da Silva, 96.08, 72 / 10001253, Diovana Gracieli Holdefer, 96.00, 73 / 10000158, Raquel Ferrarezi Gomes, 94.81, 74 / 10007529, Michelle Daiane Lorenzetti Mussi, 94.77, 75 / 10001840, Francisco Carlos Aragao Alves, 93.82, 76 / 10008707, Alex Durelli dos Santos, 93.14, 77 / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior, 93.08, 78 / 10004503, Leonardo Lopes Leite, 92.98, 79.

3.1.1.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10007600, Fabricio Baron Mussi, 100.10, 1 / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior, 93.08, 2 / 10003986, Nicolau Gordeeff, 87.52, 3 / 10003931, Flavia Szabo, 83.34, 4.

3.1.1.2 Resultado final dos candidatos afrodescendentes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10006157, Gleison Jose do Carmo Santos, 105.20, 1 / 10008856, Thiago Braulio Munhoz Gomes, 103.65, 2 / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior, 101.45, 3 / 10006105, Viviane e Silva de Souza, 98.40, 4 / 10000406, Lais Leopoldo Dantas, 97.32, 5 / 10003656, Diego Gomes dos Santos, 94.63, 6 / 10006800, Clelma Alves de Brito, 92.89, 7 / 10006080, Vanderlei Souto dos Santos, 86.85, 8 / 10009297, Antonio Valdenir da Silva, 84.59, 9.

3.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL

10007278, David Tadeu Schmidt, 116.14, 1 / 10005591, Leandro Roberto de Souza, 111.32, 2 / 10000236, Vinicius Mezzacasa Villa, 111.17, 3 / 10000198, Raphaela Maeso Dias, 110.42, 4 / 10001271, Arthur Ferraz Catunda, 110.37, 5 / 10002423,

Juliana Savy Moura, 110.01, 6 / 10007127, Fabricio Manoel Santiago Cordeiro, 110.00, 7 / 10000612, Alessandra Polegato Nogueira, 109.66, 8 / 10005055, William Pereira de Carvalho, 109.40, 9 / 10003730, Willamys Barbosa da Silva, 109.07, 10 / 10003442, Eduly de Lima Pinheiro, 108.95, 11 / 10000438, Nathan Murilo Bill Hertz, 108.58, 12 / 10002285, Lilian Landi, 108.57, 13 / 10000876, Augusto Hauschild Pellegrin, 108.50, 14 / 10003013, Diogo Emanuel Mendes Viana, 108.03, 15 / 10001887, Jose Luis Modena, 107.83, 16 / 10001176, Marcos Henrique Martins, 107.48, 17 / 10000566, Pablo Samuel Pissarra de Castro, 107.33, 18 / 10004670, Gabriel Rosa Cantarelli, 107.09, 19 / 10000366, Murilo Almeida Santos, 106.60, 20 / 10001793, Fernando Henrique Ravanello, 106.50, 21 / 10002055, Marcela Yurie Ochiro, 105.87, 22 / 10008326, Andre Heiji Nishioka, 105.35, 23 / 10000076, Julio Cesar Nascimento Leal Carneiro, 105.02, 24 / 10000443, Igor Xavier Queiroz, 104.77, 25 / 10004550, Michele do Amaral Duarte, 104.76, 26 / 10000139, Cynthia Thais Ferraz Zago, 104.43, 27 / 10004501, Braulio Gomes Lopes, 104.38, 28 / 10007251, Rodrigo Fernando dos Santos, 104.23, 29 / 10002047, Bruno Rodrigo Mendes, 104.11, 30 / 10000782, Marcos Paulo Cintra de Melo, 103.90, 31 / 10000590, Lucas Gabriel Rabelo de Sousa, 103.85, 32 / 10004634, Helton Santos Vieira, 103.58, 33 / 10008211, Andhara Bessa Reis, 103.49, 34 / 10004365, Matheus Henrique dos Santos Venancio, 103.48, 35 / 10000534, Francini Reis da Silva, 103.45, 36 / 10003468, Hugo Takashi Gondo, 103.37, 37 / 10000790, Renan Vianna Leal, 103.28, 38 / 10003082, Lilian Souza Strohmeier, 103.02, 39 / 10002917, Rodrigo de Souza Neves, 102.94, 40 / 10006535, Alice Leite Cougo, 102.92, 41 / 10006900, Lucas Augusto de Souza Santos, 102.87, 42 / 100020257, Lucas Aquino Oliveira, 102.81, 43 / 10006381, Aclá Dhones Mendes Prado, 102.36, 44 / 10002683, Diego Kinhiti Tsunemi, 101.98, 45 / 10003959, Saulo Henrique Souto e Silva, 101.98, 46 / 100005216, Eliane Utrabo Camacho, 101.50, 47 / 10007553, Aline Camara de Oliveira, 101.28, 48 / 10005443, Ednaldo Menino da Silva Junior, 101.23, 49 / 10006429, Lidineia da Silveira Souza, 101.20, 50 / 10004974, Marta Santana Miranda Moura, 101.04, 51 / 10008886, Eudes Mafra, 100.95, 52 / 10002080, Simone de Oliveira Camargo, 100.88, 53 / 10008570, Rosangela Maria Oliveira Pacheco, 100.69, 54 / 10003229, Danilo Marti Nascimento, 100.54, 55 / 10000564, Natfali Leite Costa, 100.40, 56 / 10002211, Diogo de Oliveira Medeiros, 100.39, 57 / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao, 100.32, 58 / 10001537, Renato Mello de Freitas, 100.07, 59 / 10000317, Nildeete dos Passos Oliveira, 99.65, 60 / 10001677, Michael Lasch, 99.64, 61 / 10008125, Luana de Oliveira Lima, 99.63, 62 / 10001673, Fernando Luz Carvalho, 99.21, 63 / 10003855, Nilton Lourival da Silva Filho, 99.14, 64 / 10004252, Isabel Cristina Hupalo, 98.95, 65 / 10006666, Larissa Schotten Nascimento, 98.82, 66 / 10000836, Douglas Rafael da Silva Mateus, 98.22, 67 / 10000276, Cristiano Neumann da Silva, 98.07, 68 / 10004773, Luan da Silva Reis, 97.95, 69 / 10008254, Filipe Rodrigues de Oliveira, 97.51, 70 / 10005431, Fernando Guedes de Campos, 97.50, 71 / 10005306, Amanda Loria Garcia Campos, 97.39, 72 / 10000332, Jefferson Lauer Valendorf, 97.04, 73 / 10006207, Marcel de Carvalho Bonifacio, 96.94, 74 / 10008597, Rodrigo Begnini, 96.83, 75 / 10003524, Adna Paula Severino Rosa, 96.58, 76 / 10000353, Solange Borges de Souza, 96.52, 77 / 10004967, Marco Jose Bianchini, 96.52, 78 / 10001603, Pamela Ramos da Silva, 96.50, 79 / 10001351, Bruno Barbosa Soares, 96.36, 80 / 10000021, Pricila Viana Barato, 96.22, 81 / 10000066, Marcelo Saraiva Leite, 96.04, 82 / 100007915, Anderson Tardivo Radighieri, 95.99, 83 / 10005508, Carlos Henrique Silverio, 95.97, 84 / 10007298, Fernando Alves Nogueira, 95.95, 85 / 10000117, Adriano Carneiro Mascarenhas, 95.92, 86 / 10002277, Dione Pereira de Jesus, 95.87, 87 / 10003927, Sergio Galliza Filho, 95.80, 88 / 10000378, Francisco Renato Mendes de Oliveira, 95.61, 89 / 10002599, Everton Renato de Oliveira, 95.28, 90 / 10007082, Ricardo Gonchorowski Garcia, 95.27, 91 / 10006828, Leila Tiyomi Hirakuri, 95.23, 92 / 10000331, Polliany Freitas de Medeiros, 95.13, 93 / 10004508, Andre Felipe Bezerra de Medeiros, 94.85, 94 / 10000717, Indira Celli Xavier da Silva Gomes, 94.81, 95 / 10000689, Tiago Jose da Silva, 94.80, 96 / 10007502, Luiz Gustavo Braga Freire, 94.60, 97 / 10003255, Matheus Goncalves de Souza, 94.52, 98 / 10004355, Clodoaldo Schueng, 94.49, 99 / 10007016, Simone Heineck, 94.35, 100 / 10008500, Otaniel de Souza Rocha, 94.35, 101 / 10002720, Gabriel Nogueira Goncalves Penha, 94.34, 102 / 10007041, Marito Sausen, 94.20, 103 / 10006327, Givanildo dos Santos Lima, 93.88, 104 / 10002707, Marco Antonio de Assis Filho, 93.36, 105 / 10008020, Milena Pasa Colussi, 93.32, 106 / 10004631, Marcelo Venancio Zanoncini, 92.93, 107 / 10003753, Pedro Henrique Cardoso Viana, 92.76, 108 / 10000661, Davi Pavis Parro, 92.67, 109 / 10003946, Adriana Dorfrey Vieira, 92.61, 110 / 10007535, Juliana Cyrineu Fernandes Mattos, 92.57, 111 / 10003334, Ivan Medeiros Junior, 92.45, 112 / 10003479, Priscila de Oliveira Machado, 92.38, 113 / 10000506, Renato Viana Costa, 92.26, 114 / 10006675, Alexandre Cunningham Grymterco, 92.15, 115 / 10001975, Rafael dos Santos Santander, 92.05, 116 / 10006164, Lucas Odilon de Souza, 91.99, 117 / 10008215, Rafael Costa Bezerra, 91.74, 118 / 10003129, Jose Luiz de Souza, 91.59, 119 / 10003244, Lucas de Oliveira Bonadiman, 91.22, 120 / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos, 90.77, 121 / 10002336, Henrique Canzonieri, 90.76, 122 / 10000449, Marcos Antonio Cabral do Nascimento Barros, 90.49, 123 / 10008058, Mikael Rocha Flores, 90.47, 124 / 10007295, Daniele Augusta da Silva Cardoso de Souza, 90.47, 125 / 10000785, Ariane Aparecida Machado Bordes Rodbard, 89.19, 126 / 10002478, Alberico Nascimento Aleixo, 89.11, 127 / 10004833, Wanderson de Araujo Fernandes, 88.70, 128 / 10001131, Arthur Rocha Beneditos Magalhaes, 88.57, 129.

3.1.2.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.
10004773, Luan da Silva Reis, 97.95, 1 / 10006709, Renato Rosa da Rocha, 88.48, 2.

3.1.2.2 Resultado final dos candidatos afrodescendentes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.
10003730, Willamys Barbosa da Silva, 109.07, 1 / 10004974, Marta Santana Miranda Moura, 101.04, 2 / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao, 100.32, 3 / 10001717, Gabriel Augusto de Sousa, 96.82, 4 / 10000353, Solange Borges de Souza, 96.52, 5 / 10001603, Pamela Ramos da Silva, 96.50, 6 / 10001351, Bruno Barbosa Soares, 96.36, 7 / 10006327, Givanildo dos Santos Lima, 93.88, 8 / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos, 90.77, 9 / 10000199, Atenedes Rui Ramos, 89.28, 10 / 10000712, Marcelo Carvalho do Nascimento, 87.23, 11.

3.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ECONÔMICA
10004771, Rodrigo Linhares Leite, 115.46, 1 / 10000019, Rafael Olegario da Costa, 111.90, 2 / 10002552, Antonio Cesar da Matta de Jesus, 107.04, 3 / 10005513,

Lourival Vianna Silva Junior, 104.93, 4 / 10001168, Roberto Daniel Foltz, 103.45, 5 / 10000448, Lorenzo de Souza Fernandes, 101.47, 6 / 10006966, Edimar Monte Raso, 99.93, 7 / 10000221, Eduardo Abramovitz Ferman, 98.81, 8 / 10011331, Antonio Albano de Freitas, 98.10, 9 / 10002270, Marcos Vinicius Henrique, 97.92, 10 / 10005211, Roberto Bernardo Honda, 97.84, 11 / 10003798, Rodrigo Cesar Bessoni e Silva, 97.56, 12 / 10001343, Augusto Marceli Martello Panno Neves, 97.52, 13 / 10001407, Eduardo Machado Cavalcanti, 97.16, 14 / 10002076, Diogo Alves Parmanhani, 96.73, 15 / 10008324, Gilberto de Castro Vasconcelos Neto, 95.96, 16 / 10003369, Luiz Henrique Pacheco, 95.50, 17 / 10001207, Claudinei Francisco Cecilio, 95.23, 18 / 10007094, Francieli Anny Marculan Collete, 95.17, 19 / 10005381, Felipe Castor Cordeiro de Sousa, 95.08, 20 / 10002075, Lucas Eduardo Veras Costa, 95.02, 21 / 10011391, Felipe Soares dos Santos, 94.91, 22 / 10000719, Gabriel Lucas Soares Miranda Louzeiro, 94.48, 23 / 10000520, Cleverton Luiz Pereira, 93.62, 24 / 10000156, Leide Albergoni do Nascimento, 93.26, 25 / 10007117, Fernando Ioannides Lopes da Cruz, 93.13, 26 / 10005235, Marcelo Augusto Scandelai, 92.86, 27 / 10001487, Claudio Aparecido de Oliveira, 92.74, 28 / 10004829, Ricardo Oliveira Rocha, 92.27, 29 / 10007945, Ramon Camargo Miranda, 92.25, 30 / 10001829, Jose Lafayette Reuter Portas, 90.60, 31 / 10003866, Rodolpho Santos Wolf, 90.48, 32 / 10001195, Hermes Homero Barbosa de Souza, 90.38, 33 / 10002643, Valquiria Sutil de Lima, 89.16, 34 / 10006769, Eduardo Ramos Honorio da Silva, 88.58, 35 / 10008748, Wagner Oliveira Monteiro, 87.70, 36 / 10007108, Lorreine Silva Messias, 87.60, 37 / 10005993, Douglas Tsukiya de Souza, 87.32, 38 / 10003124, Douglas Paz, 86.16, 39 / 10001900, Thiago Pegoretti Moser, 86.15, 40 / 10003748, Juliano Machado Lino, 86.05, 41 / 10003140, Tanise Brandao Bussmann, 85.49, 42 / 10008183, Marcelo de Albuquerque Ignacio Domingues, 84.90, 43 / 10000016, Matheus Croos Bezerra, 84.76, 44 / 10008589, Evelin Lucht, 80.77, 45.

3.1.3.1 Resultado final dos candidatos afrodescendentes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.
10001487, Claudio Aparecido de Oliveira, 92.74, 1.

3.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA
10000163, Filipe Diogenes de Quadros, 119.77, 1 / 10003550, Lucas Lucchesi, 117.66, 2 / 10003877, Lucas Fonseca de Oliveira, 115.33, 3 / 10007146, Camila Maria Borges Friedrich, 114.25, 4 / 10001007, Guilherme Iago Rodrigues Diniz, 113.10, 5 / 10006228, Camila Tavares Vitoriano, 112.71, 6 / 10009224, Romulo Aguiar Sousa, 112.51, 7 / 10002398, Rafael Ferreira Chaves, 112.37, 8 / 10000344, Elisson Caio Pezenti da Silva, 112.26, 9 / 10001744, Emmanuel Mateus Wagner Pacheco, 112.20, 10 / 10000098, Camila Bernardy Martinez, 111.78, 11 / 10003393, Bruno Teles Cordeiro, 111.40, 12 / 10007230, Eduardo Silva Pedrosa de Albuquerque, 111.31, 13 / 10001657, Amadeu Medina Borges, 110.99, 14 / 10008432, Jean Paulo Moraes Canezin, 110.94, 15 / 10005827, Paula Fernanda Guedes, 110.93, 16 / 10000871, Lucas Gottschalg Silva, 110.62, 17 / 10000123, Matheus de Andrade, 110.54, 18 / 10003301, Joemir Cristiano Meira Mendonca, 110.48, 19 / 10000479, Lucas Muller, 109.88, 20 / 10006151, Natalia Dell Antonio Cadorin, 109.50, 21 / 10002200, Jonas Francisco Lemus do Nascimento, 109.28, 22 / 10000308, Guillermo Martinusso Rodrigues, 109.02, 23 / 10001994, Bernardo Valentim da Rocha, 108.84, 24 / 10006045, Filipe Caldeira Nogueira Saibert Siman, 108.75, 25 / 10001962, Wallysson Brunno da Silva Rocha, 108.43, 26 / 10001329, Gabriela Sampaio Rosa e Silva Dias, 108.38, 27 / 10000441, Wilhan Masquijo Fae, 108.36, 28 / 10002233, Fernanda de Oliveira Ribeiro, 107.61, 29 / 10003382, Juliano Estelmhsts, 107.35, 30 / 10012125, Tales de Miletto Pagioli, 106.91, 31 / 10007151, Claudio Nuernberg Junior, 106.89, 32 / 10012296, Vinicius Cavalcanti Amorim, 106.61, 33 / 10004574, Leonardo Camara Machado, 106.29, 34 / 10002687, Jayne Garcia, 106.17, 35 / 10007979, Rafaela Sena Stehling, 106.16, 36 / 10000272, Paulo Henrique Leao do Nascimento, 106.06, 37 / 10002259, Diogo Cavassin Brandalize, 105.87, 38 / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano, 105.43, 39 / 10003150, Antonio Carlos de Andrade Junior, 105.07, 40 / 10004387, Victor Porto Lopes, 105.03, 41 / 10006982, Ricardo Malheiros Gaertner, 104.98, 42 / 10002751, Willyan Millnitz, 104.81, 43 / 10002356, Edigar Benica Bergami, 104.54, 44 / 10000873, Christian do Lago Freitas Bezerra de Melo, 104.48, 45 / 10004746, Adson Tenorio Franca, 104.15, 46 / 10004138, Natalia Dias de Oliveira, 104.13, 47 / 10007025, Danilo Oliani, 103.98, 48 / 10004661, Tales Sergio de Oliveira Ricardo, 103.94, 49 / 10004411, Eduardo Henrique Vicellii Martins de Mello, 103.73, 50 / 10001497, Kauê Bressan Antunes, 103.71, 51 / 10002697, Luciano Alves do Nascimento, 103.48, 52 / 10001510, Guilherme Rosinski, 103.35, 53 / 10000766, Vinicius Ferreira Faleiros, 103.26, 54 / 10000399, Pedro Henrique Guimaraes Barros, 102.90, 55 / 10007981, Fabricio Andre Nogueira dos Reis, 102.83, 56 / 10000743, Victor Iglesias Quiterio Santiago, 102.74, 57 / 10001439, Jefferson Rodrigo Bonadeu, 102.71, 58 / 10005110, Taynan Gomes Teixeira de Andrade, 102.63, 59 / 10008142, Julio Cesar Frez, 102.27, 60 / 10007218, Gabriel Richter Neitzke, 102.14, 61 / 10008263, Lucas Maze Moreira de Oliveira, 101.94, 62 / 10002839, Leonardo Sueiro Pinto Vasques, 101.82, 63 / 10005140, Jose Victor Machado Nascimento, 101.55, 64 / 10007166, Joao Lucas Arossi Patussi, 101.46, 65 / 10011737, Marcos Antonio Brocardo Junior, 101.45, 66 / 10006514, Rafael Carvalho Oliveira, 101.42, 67 / 10001600, Vinicius Teixeira Brito, 101.35, 68 / 10000225, Arthur Silva Passos Lima, 101.29, 69 / 10006315, Jaryd Matias Cardoso, 101.27, 70 / 10006464, Bruna Aparecida de Souza Caruso Carreiro, 101.11, 71 / 10001150, Matheus Francisco Griebler, 101.02, 72 / 10000639, Dalton Emir Pereira, 101.00, 73 / 10001469, Victor Antonio Cancian, 100.99, 74 / 10002012, Lis Sa Souza Vilarim, 100.88, 75 / 10003048, Rodrigo Vitor de Souza Rosa, 100.55, 76 / 10000998, Gustavo Hott Carvalho, 100.42, 77 / 10001548, Allan Sousa dos Santos, 100.24, 78 / 10005514, Fabio Casagrande, 100.07, 79 / 10008823, Lara Gomes Fleury Teixeira, 100.07, 80 / 10001058, Lauro Paul Marchioro dos Santos, 100.04, 81 / 10000983, Cristiane Barbosa Monteiro, 99.44, 82 / 10004295, Bernardo Notini Moreira Bahia, 99.37, 83 / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira, 99.31, 84 / 10001894, Luiz Fernando Marcelino Gomes, 99.10, 85 / 10007122, Juliane Bonetti, 98.43, 86 / 10001204, Antony Murillo Costa, 98.23, 87 / 10002939, Rodrigo Silva Santos, 98.18, 88 / 10003488, Danilo Toshio Omura, 98.06, 89 / 10012147, Vinicius Ferreira Esbell, 97.95, 90 / 10004357, Rodrigo Monte Soares Tojal, 97.67, 91 / 10009086, Paulo Victor Machado Ribas de Castro, 97.65, 92 / 10002372, Rubens Guerra, 97.06, 93 / 10002819, Laís Maciel Silva, 96.91, 94 / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto, 96.85, 95 / 10002063, Matheus Pires Goncalves dos Santos, 96.67, 96 / 10005883, Cesar Rodighieri, 96.65, 97 / 10003910, Thiago Augusto da Silveira Carvalho Noletto, 96.37, 98 / 10004015, David Victor de Andrade, 95.75, 99 / 10007302, Antonio Manoel Paredes de Carvalho, 95.68, 100 / 10000121, Samuel Santos da Silva, 95.62, 101 / 10011423, Leonardo Naoto Bussolin, 95.40, 102 / 10001728, Lourival Junio

Fonseca Dias, 95.39, 103 / 10000296, Bruna Marcelli Claudino Buher Kureke, 95.26, 104 / 10004311, Andrei Jose Pasdiora, 95.18, 105 / 10007672, Rafael Gomes da Silva, 95.18, 106 / 10004321, Alex Bruno Cezne, 94.90, 107 / 10004133, Lucas Dezotti Tolentino, 94.57, 108 / 10008585, Roberto Abagge dos Santos, 94.56, 109 / 10000488, Amanda Brandenburg Pivatto, 94.53, 110 / 10002011, Gustavo de Oliveira Rezende, 94.40, 111 / 10000326, Rafaela Dalcomuni Stipp, 94.03, 112 / 10000637, Antonio Jhennyson de Souza Silva, 92.93, 113 / 10003604, Marília Previatello da Silva, 92.44, 114.

3.1.4.1 Resultado final dos candidatos afrodescendentes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001657, Amadeu Medina Borges, 110.99, 1 / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano, 105.43, 2 / 10001600, Vinicius Teixeira Brito, 101.35, 3 / 10006315, Jayrd Matias Cardoso, 101.27, 4 / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira, 99.31, 5 / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto, 96.85, 6 / 10004015, David Victor de Andrade, 95.75, 7 / 10000121, Samuel Santos da Silva, 95.62, 8 / 10000319, Marcos Vinicius Duarte Amandula, 90.20, 9 / 10001485, Gideon Wagner Santos Avellar, 81.27, 10 / 10000516, Charles Henrique Soares Andrade, 81.21, 11.

3.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA
10005228, Gilnei Ferraz, 117.55, 1 / 10000195, Marcos Paulo Espolador Chaves, 113.77, 2 / 10005406, Mitchel Soni Felske, 106.56, 3 / 10003734, Cleber Luiz Camilo Godoy, 106.10, 4 / 10002323, Kaue Vitorazi, 105.97, 5 / 10000210, Luciano Drosda Marques dos Santos, 103.44, 6 / 10005713, Mateus de Oliveira Gonçalves, 103.29, 7 / 10000750, Anderson Orui, 103.17, 8 / 10004954, Christiano Moreira Medeiros, 102.20, 9 / 10008879, Luiz Ricardo Muller dos Santos, 101.85, 10 / 10000022, Bruno Duck Ferreira da Silva, 101.72, 11 / 10004333, Leandro Vinicius Silva Forneck, 101.24, 12 / 10008621, Leonardo Luiz Cruz Bucher, 100.16, 13 / 10003951, Leonardo Sant Anna do Valle Dias, 99.81, 14 / 10000958, Victor Hugo Cardoso Mendes, 99.81, 15 / 10009062, Joao Henrique de Lima, 99.48, 16 / 10006536, Leonardo Della Justina do Nascimento, 98.81, 17 / 10003397, Tomas da Silva Martins de Godoi, 97.24, 18 / 10000969, Marckus Selbach Neto, 96.92, 19 / 10002983, Andre Luiz Fernandes de Mello, 96.76, 20 / 10007109, Ricardo Tomporoski Jacobs, 96.46, 21 / 10000568, Alexander Ismael Barchini, 96.28, 22 / 10008332, Lucas de Oliveira, 96.12, 23 / 10000754, Kleverson Machado da Silva, 95.73, 24 / 10005660, Otavio Victor Montoril Negroa, 95.52, 25 / 10004263, Jonathas Marques Damasceno, 95.08, 26 / 10001696, Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior, 94.66, 27 / 10005786, Willian Fernando Bernar, 92.91, 28 / 10002772, Olisses Dalpra Baggio, 92.85, 29 / 10001629, Gislaine Cristina Lacerda de Andrade Oliveira, 92.14, 30 / 10002759, Alex Ribeiro Correia Lima, 92.11, 31 / 10003752, Roberto Gabardo, 91.81, 32 / 10000245, Paulo Eduardo Honorio Raquel, 90.31, 33 / 10000735, Marcos Vinicius Prescendo Tonin, 90.65, 34 / 10002354, Ilson Jose Buss, 89.65, 35 / 10001468, Mateus Drigo da Silva, 89.00, 36 / 10002465, Juliana Cruz, 88.62, 37 / 10003695, Silvio Makoto Takata, 88.34, 38 / 10005500, Rodolfo Batista de Carvalho, 88.22, 39 / 10004304, Andre Klingenfuss Antunes, 88.16, 40 / 10002303, Jose Henrique Dometerco, 87.48, 41 / 10002964, Mariana Nascimento Garay, 87.31, 42 / 10003512, Juliana Liibke Hoffmann, 87.03, 43 / 10001789, Livia Manuela Oliveira da Silva, 87.01, 44 / 10002170, Douglas Gomes Ferreira, 86.98, 45 / 10003413, Rodrigo Argenta Taniolo, 86.73, 46 / 10008696, Joao Vitor Lucio Deon, 86.46, 47 / 10011972, Rafael Mendes de Souza, 85.98, 48 / 10001858, Lucian Gomes dos Santos, 85.84, 49 / 10005171, Ana Carolina Soares e Soares, 85.35, 50 / 10003458, Fabioano Takemi Ishii, 85.16, 51 / 10003128, Danilo Soares Carneiro, 84.25, 52 / 10001521, Bruno Anselmo Guilhen, 83.82, 53 / 10002090, Eduardo Henrique Stocco de Oliveira, 83.40, 54 / 10006075, Gabriel Maciel de Souza Vicente, 83.13, 55 / 10003808, Daniel da Costa Pimentel Filho, 82.42, 56 / 10002036, Juliano Aziz Domingos, 82.25, 57 / 10000161, Benicio Daniel Hasegawa Teixeira Barreto, 81.77, 58 / 10002438, Raphael Hendrigo de Souza Gonçalves, 80.75, 59.

3.1.5.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10005228, Gilnei Ferraz, 117.55, 1.

3.1.5.2 Resultado final dos candidatos afrodescendentes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001789, Livia Manuela Oliveira da Silva, 87.01, 1.

3.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

10002046, Luana Rebecka Santos de Figueiredo, 111.69, 1 / 10002624, Michelle Gonçalves, 111.40, 2 / 10002553, Lucas Senna Witt, 111.34, 3 / 10007235, Jose Alberto de Souza Barbosa, 110.67, 4 / 10008223, Kainan Iwassaki, 110.19, 5 / 10006409, Pedro Luis Salvadori Kamizi, 110.15, 6 / 10002197, Felipe Rezende Loureiro Hobaica, 109.59, 7 / 10001729, Francisco Camargo Alves Lopes Filho, 107.45, 8 / 10011395, Francisco Raphael Marinho Pereira, 107.35, 9 / 10006430, Othavio Augusto Rodrigues, 107.18, 10 / 10001446, Ana Luiza Rocha Bettega, 106.66, 11 / 10001684, Rennan Martins Viana, 105.80, 12 / 10003090, Caroline Sawczuk Bueno Saraiva, 105.47, 13 / 10001758, Caio Henrique Candido de Oliveira, 105.38, 14 / 10004217, Rafael Chaves Fonseca, 104.44, 15 / 10003403, Bernardo Batista Alvares, 104.28, 16 / 10002104, Henrique Bowden Silverio de Castro, 104.02, 17 / 10005902, Guilherme da Veiga Chomatias, 103.87, 18 / 10006619, Paulo Henrique de Freitas, 103.57, 19 / 10006487, Italo de Castro Rodrigues, 103.47, 20 / 10001898, Briane Taques Posselt, 103.27, 21 / 10001113, Paulo Henrique Silva Domingos, 103.08, 22 / 10007030, Italo Diego Borges de Resende, 103.02, 23 / 10003958, Graciana Chaves Piffo, 102.59, 24 / 10002736, Belchior Mota Conrado, 102.01, 25 / 10001026, Ubaldo Torres de Melo Coelho, 101.98, 26 / 10006896, Evandro Ribeiro Batista, 101.96, 27 / 10000070, Franklin Guerreiro Zaniolo, 101.70, 28 / 10006907, Gabriel Rodrigues Bastos, 101.64, 29 / 10005598, Rafael Henrique Campos Santoro, 101.57, 30 / 10004980, Fernanda Guimaraes Reis de Almeida, 101.54, 31 / 10006953, Ana Paula Moretti Borges, 101.36, 32 / 10000807, Guillermo Felipe Marins Ocampos, 101.32, 33 / 10002828, Mateus Guimaraes Carneiro, 100.91, 34 / 10001269, Cesar Augusto Del Lama de Unamuno, 100.27, 35 / 10002921, Joyce Bach Livoni, 100.20, 36 / 10007239, Madeline Maria de Souza Barbosa, 100.13, 37 / 10006219, Stephanie Gurian de Lira, 99.98, 38 / 10006345, Pedro Augusto Silva Canabarro, 99.90, 39 / 10001422, Kaiio Henrique Araujo, 99.77, 40 / 10007733, Crisithian Carla Bueno de Albuquerque Liberal, 99.58, 41 / 10001191, Marina de Siqueira Campos Reboucas, 99.44, 42 / 10006565, Ralf Felipe Martins, 99.30, 43 / 10007591, Ricardo Garavelli Nassar, 99.08, 44 / 10003074, Saulo de Tarso Batista de Souza, 98.93, 45 / 10008231, William Gregor Michels, 98.72, 46 / 10008317,

Helena Ernandorena Fabricio, 98.54, 47 / 10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro, 98.38, 48 / 10006990, Tales de Oliveira Custodio, 98.26, 49 / 10000111, Alvaro Aires Junior Segundo, 97.73, 50 / 10000499, Matheus Mendanha Bahia Moura, 97.62, 51 / 10000948, Emanuela Maria de Oliveira Gomes, 97.46, 52 / 10000802, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares, 97.21, 53 / 10008414, Florence Serpa Antoniuk Paganini, 97.15, 54 / 10005871, Rafael Silva Antunes Quaresma, 96.91, 55 / 10004742, Luisa Zanetti Zago, 96.82, 56 / 10001518, Diogo Muniz Vogas Valenca, 96.70, 57 / 10011856, Vinicius Hsu Cleto, 96.63, 58 / 10000385, Vandileno dos Santos Conceicao, 96.41, 59 / 10007384, Moacyr de Grande Neto, 96.31, 60 / 10002320, Natacha Back, 96.15, 61 / 10000515, Yuri Oliveira Cancela, 95.88, 62 / 10005825, Vinicius de Souza Nascimento, 95.85, 63 / 10004415, Fillipe Barros de Sa, 95.38, 64 / 10004893, Vanessa Maria Lopes Madeira, 95.29, 65 / 10001210, Paulo Spader, 95.25, 66 / 10000695, Leticia de Mello Labegalin, 95.15, 67 / 10007667, Raphael Rangel de Castro Faria, 95.03, 68 / 10009074, Camila Zaveris Drago, 95.01, 69 / 10000731, Andre Damaceno, 94.80, 70 / 10004556, Ana Carolina Araujo Franca, 94.76, 71 / 10002936, Marco Antonio Duarte Machado Junior, 94.74, 72 / 10008086, Laurence Todeschi Costa Petters Sardagna Beal, 94.46, 73 / 10008131, Laura Bonato Peres, 94.35, 74 / 10006789, Raabe Lourenco da Silva de Alencar, 94.02, 75 / 10001426, Joel Barbosa Pereira da Silva, 93.99, 76 / 10001364, Tharley Faria da Costa, 93.72, 77 / 10003476, Humberto Mallmann Horst Bezuska, 93.71, 78 / 10000454, Monica Forcelini Facin, 93.64, 79 / 10003348, Carlos Volchan de Carvalho, 93.61, 80 / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus, 93.54, 81 / 10002644, Andreas Kreutzer Vital, 93.34, 82 / 10002617, William Geraldo Azevedo, 93.33, 83 / 10007085, Joao Luiz de Abreu Machado e Campos, 93.24, 84 / 10006198, Yuri Fernandes Franca Cardoso e Silva, 92.91, 85 / 10003024, Jainaina Cassia Parmagnani Degraf Mateus, 92.85, 86 / 10006507, Beatriz Lima Nogueira, 92.65, 87 / 10004078, Diogo Mariani Goncalves, 92.64, 88 / 10005056, Ruy Iwao Yoshihara, 92.31, 89 / 10009049, Raiza Kempfer Pantoja, 92.11, 90 / 10008043, Tiago Neu Jardim, 92.11, 91 / 10007810, Eduarda Hoffmann Figueiredo, 91.95, 92 / 10007617, Felipe Augusto Rocha Coutinho, 91.92, 93 / 10004638, Pedro Coelho Vianna, 91.68, 94 / 10003885, Fabio Marcelo Sardagna, 91.60, 95 / 10008219, Tiago Hernandes Tonin, 91.46, 96 / 10007417, Mirela Iserhardt Duarte, 91.30, 97 / 10009088, Jesse Alberto Schweitzer, 90.99, 98 / 10005367, Leandro Jesus Silva, 90.97, 99 / 10009335, Sophia Lefol Goncalves, 90.74, 100 / 10000166, Andrea Lucena de Souza Pires, 90.58, 101 / 10005442, Mariana Ribeiro Balduino Rolim, 90.43, 102 / 10000185, Lucas Daniel Verbiski Kulik, 90.43, 103 / 10003820, Clara Dantas Mendes, 90.36, 104 / 10003527, Mirele Oliveira Sousa da Silva, 90.05, 105 / 10008109, Bruno Perandin de Mello, 89.99, 106 / 10004132, Sabrina Hoepfers, 89.56, 107 / 10005747, Marcos Gregorio Ribeiro da Silva, 89.38, 108 / 10001983, Talyta Gruscoski, 89.33, 109 / 10000684, Ana Paula Schroeder Bez, 89.29, 110 / 10001153, Bruno Cesar Deschamps Meirinho, 88.86, 111 / 10007458, Leonardo Ribeiro Longo, 88.81, 112 / 10000004, Gustavo Henrique Luz Silva, 88.58, 113 / 10002513, Andressa Waskiewicz, 88.51, 114 / 10001586, Pedro Henrique Belchior Kotowicz, 88.46, 115 / 10000082, Luis Henrique Rocha Faria Jorge, 88.43, 116 / 10009156, Ricardo de Oliveira e Melo, 87.83, 117 / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva, 87.53, 118 / 10000768, Renata Zenedin Tizzot, 87.48, 119 / 10007388, Gabriella Bernardi Negrini, 87.29, 120 / 10002846, Matheus Alefe Ferreira da Silva, 87.28, 121 / 10000982, Sabrina Sodre Silva, 86.05, 122 / 10006475, Rafaela Souza de Oliveira, 86.01, 123 / 10006493, Lucas Eduardo Rodrigues Campagnoli, 85.67, 124 / 10003396, Renan Davila, 85.64, 125 / 10000511, Dilmar Teixeira Machado, 85.55, 126 / 10004325, Alexandre Manso de Oliveira, 85.53, 127 / 10003190, Ana Cristina Sarlo Restum, 85.42, 128 / 10002585, Artur Canabrava Rodrigues, 84.91, 129 / 10002293, Joe Robson Coppi, 84.67, 130 / 10004572, Joao Guilherme Boeing, 84.59, 131.

3.1.6.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro, 98.38, 1 / 10000515, Yuri Oliveira Cancela, 95.88, 2 / 10000901, Daniel Sandes Dias, 83.69, 3.

3.1.6.2 Resultado final dos candidatos afrodescendentes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10006619, Paulo Henrique de Freitas, 103.57, 1 / 10001210, Paulo Spader, 95.25, 2 / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus, 93.54, 3 / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva, 87.53, 4 / 10000982, Sabrina Sodre Silva, 86.05, 5 / 10011729, Robson Cordeiro Queiroz, 83.96, 6 / 10008033, Rafael Osmar Sagaz, 81.95, 7.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e contra o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 18 de novembro de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor.

4.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Despachos

PROCESSO N.º 714577/24

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL INTERESSADO-PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4577/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16195/24 e nº 16196/24 - CAGE peças nº 35 e 36:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-721657/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ADRIANA GOMES BERNARDO REIS, ADRIELLE ALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ADRIELY ARSSUFI DO PRADO, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALANE GRACE OGA, ALEXANDRA GOMES DE ALMEIDA, ALEXIA STHEFFANY BERNARDINO DA SILVA, ALICE EUNICE DOS SANTOS BOZEK, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, ALINE SUZANA UBER, AMANDA GARCIA DA ROXA, AMANDA MOREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA FERREIRA SANTIAGO, ANA CLARA DA ROCHA VIEIRA, ANDRESSA GRACIELE LOPES DA SILVA, APARECIDA IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, BARBARA LOSANO BARBIERI, BRUNA DE ALMEIDA ALVES, BRUNA DIAS DE SOUZA, CAMILA CANIVAROLLI, CATARINA DIENE DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA, DAIANE FARIAS PRESTES, DAIANE LISBOA SANTOS, DAIANE REIS DE MELO SILVA SANTOS, DANIELE AGUIAR RAEI, DANIELY BARBOSA PENAFORT, ELIANA KOHLER, ELIAS THEODORO MATEUS, ELIZABETH DA SILVA FERREIRA, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELOA MARTINS DE ARAUJO, EMERSON JOSE CORDIER COSTA, EVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPANHA, FABIANA FIRMINO DAS NEVES, FABIANA MARIA DA COSTA, FERNANDO DE SA RIBEIRO, GABRIELA FERNANDA DA SILVA RAUL, GEIZA CRISTINA DELFANTE PORCINO, GESSICA DE OLIVEIRA, GILBERTO PESS JUNIOR, GIOVANA CORREIA DA SILVA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, GRAZIELA JOSIANE GARCIA ANDRADE, GRAZIELA MARTINS MONTAGNOLE, GUSTAVO CARDOSO LIMA, IARA GOMES CERQUEIRA, INGRIDY DIAS FACCI BITENCURTE DE PROENÇA, ISABELA GONÇALVES, ISABELE LOUISE DOS SANTOS, ISABELLA CAROLINE FARIA DA ROCHA, ISADORA DE FATIMA FIGUEIREDO ESTEVO, JACILENE MEDEIROS, JAQUELINE PAULA DE OLIVEIRA MELO, JENNIFER CAROLINE SILVA, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA MIDORI KUMAZAKI, JESSICA PEREIRA DAQUILA, JOAO LUCAS TONELI, JOSIANE BABICZ KAIS DE SA, JULIANA RIGOLETO IASUKI, KAREN APARECIDA WATANABE, KARINA MARIKO MARTINEZ OUTI MORITA, KEILA JACOBOZI BALIEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, KELLY GARCIA, KLEBER ANDRESSA, LAIANE SOARES SANCHES, LARISSA ALINE PEREGO NOGUEIRA, LARISSA DE SOUZA SILVA, LARISSA STEFANY GROMOSKI, LAURA BARBOSA SOCIO, LEONIR APARECIDA DEFENDI DE SOUZA, LETICIA CAMPIGOTTO, LETICIA COSTA LIMA, LETICIA FERNANDA MONTEIRO SANTOS, LETICIA REBELLO DOS SANTOS, LETICIA GYLMARA MAILHO FARIAS, LILIAM CRISTINA ESGOTE, LUANA DOS SANTOS PATROCINIO BRANDAO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, MAGNUM ANDRADE CORDEIRO, MAIARA APARECIDA MIGUEL APOLINARIO, MARAISA PUREZA MARTINS, MARCIA AURELIA BLAUT NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA FERRAZ, MARCIA VITORIA MARIN PRESTES, MARCILÉIA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA BORNIA TOMBA, MARIA FERNANDA DA SILVA FERREIRA, MARIA LETICIA FEITOSA DE PAULA, MARIA MARCIA FRANCA DETTMER, MARIA VICTORIA DE SOUZA SEULE, MAYARA THAUANE CASSITAS CALEGARI, MERILI RIGOLDI, MICHELE DOS SANTOS, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, NADIR MIOTTO, NATALIE KLISTENN DE ANDRADE, NATANAEL JUNIO DA PAES, NATHALIA QUILES DE OLIVEIRA, NATIELE ARAUJO DE CARVALHO, NICHOLE ANGELLYNE ALVES SANTOS, NUBIA VILVERT DA SILVA, PATRICIA AKEMY MIYACHI, PAULO ESTEVAO FILIPE ROSSATO, PAULO HENRIQUE LEONAREO HILGERT, PAULO ZACCARELLI RAINHO, PRISCILA ANDREIA GOLINELLI PENTEADO, PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, QUEREN DE PONTE, RAYANA MARIA DOMINGUES, REGINA AMABILE MARIA MORAES, RENATA ROCHA DE SOUZA, RENATA STEFANIA ROSSI, ROSANE QUEILA BORGES TEIXEIRA, ROSEANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA MUNIZ RIBEIRO, SARA DE OLIVEIRA SOUZA, SHANELLI ALESSANDRA FEITOSA DE PAULA, SILBEINY KARYN CAMARGO, SILVANA PEREIRA DE SOUZA CANDIDO, SILVANIA ALDA DE OLIVEIRA DA SILVA, SILVIA DOS ANJOS DOS SANTOS, SONIA COUTINHO BRANCO APARECIDO, SUELI AFONSO CORREA CERNKOVIC, SUELY REGINA PELISSARI, SUSANA MARIA DA SILVA COTA, TANIA DE FATIMA MESQUINI MACHADO, TANIA GORETE NAVARRO, TAYANE REGINA BRENZAN, THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI, THAYNARA FERREIRA MARIANO, TIAGO ORTIZ PINTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANDA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTI, VANESSA ADAO DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, YARA DANIELLE DA SILVA, YASMIN GARDINAL CONGIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4578/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16198/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-795189/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-CASSIM DE SOUZA ANDERLE, DIEGO RAIAN CESAR ESQUERDO, JOAO GUILHERME WOLFF ATHAYDE, JULIANA ZAVALA BAZZI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4579/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16202/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-461942/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ANA CAROLINA PIRES MICALI, ANA FLAVIA FILUS TINOS, ELAINE CRISTINA MACHADO PEDROSO, FABIO JOSE PINTO GROCHOVSKI, JULIA CORREA DE ALMEIDA, MIRELLA PESSINE, MONICA DIAS FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4580/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16201/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-389805/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RODRIGUES ALVES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, ANA PAULA DAS NEVES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, ANNY JANNUZI JAQUES, ANSELMO MARTINS ALVES, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOITT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIOERGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELLE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERD FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO,

PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, PRISCILA LUIZ BERLIM, PRISCILA PRATEZZI, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVASI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4581/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1038/24-DP (peça nº 113), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12744/24 - CAGE (peça nº 107):

- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-568414/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO-ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALES, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHAYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4582/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1039/24-DP (peça nº 59), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12719/24 – CAGE, nº 12720/24 – CAGE e nº 12721/24 – CAGE (peças nº 49, 50 e 51):

- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306240/24

ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4583/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 79) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169616/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4584/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1029/24-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9326/24 - CAGE (peça nº 54):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634170/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO-ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4585/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16149/24 – CAGE e 16154/24 – CAGE (peças nº 61 e 63):

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-737208/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4831/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1761/24 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga ao processo nº 355867/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355867/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 333/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-726206/24
ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4832/24

Retornam os autos com o Despacho nº 337/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro autoriza o acesso pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Curitiba ao processo nº 382051/24, ao qual o processo nº 480504/19 se encontra apensado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 382051/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 550/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747319/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4850/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1087/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 769/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-745260/24
ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4852/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1772/24 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0000321- 56.2007.8.16.0135.0021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688185/24
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4877/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1069/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1726/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 641/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerência de Controle de Qualidade e Apoio, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a BRUNO

CAETANO CHEROBIN, Matrícula nº 52.116-7, a partir de 25 de outubro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 642/24

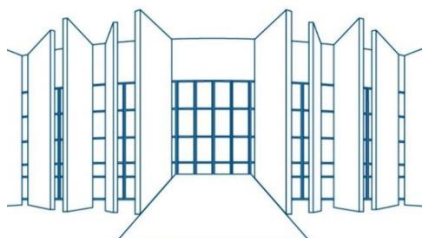
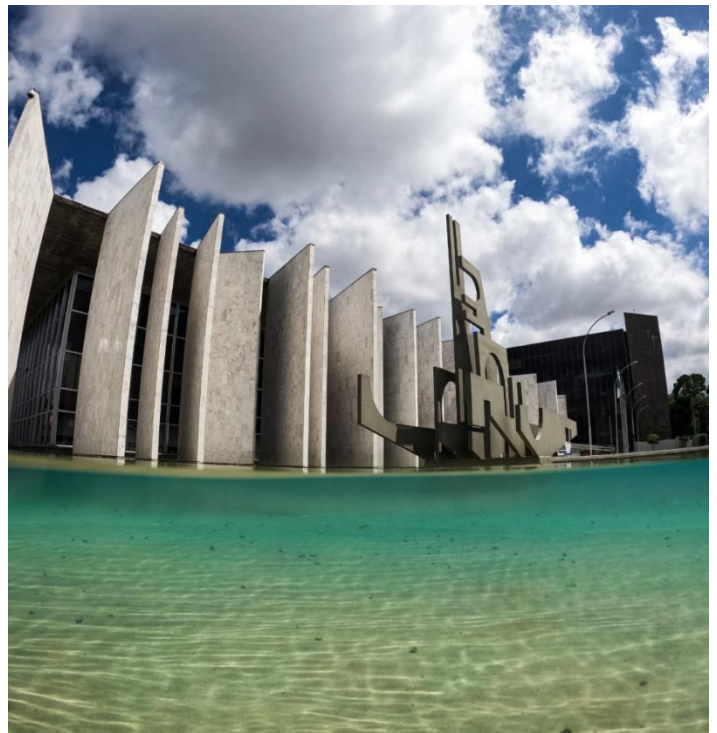
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 75836-1/24, resolve DESIGNAR

o servidor TIAGO MALER FERNANDES, Matrícula nº 51.969-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 30 de outubro a 13 de novembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre